

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS

Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito

Patrícia Melo Teixeira Lima

ADVOCACIA COLABORATIVA: análise da aplicabilidade de uma via adequada, interdisciplinar e não adversarial na resolução de conflitos familiares

Belo Horizonte

2025

Patrícia Melo Teixeira Lima

ADVOCACIA COLABORATIVA: análise da aplicabilidade de uma via adequada, interdisciplinar e não adversarial na resolução de conflitos familiares

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Walsir Edson Rodrigues Júnior

Área de concentração: Democracia, Autonomia Privada e Regulação.

Belo Horizonte

2025

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

L732a	<p>Lima, Patrícia Melo Teixeira Advocacia colaborativa: análise da aplicabilidade de uma via adequada, interdisciplinar e não adversarial na resolução de conflitos familiares / Patrícia Melo Teixeira Lima. Belo Horizonte, 2025. 127 f.</p>
	<p>Orientador: Walsir Edson Rodrigues Júnior</p>
	<p>Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito</p>
	<p>1. Direito de família. 2. Relações familiares. 3. Resolução de conflitos. 4. Mediação familiar. 5. Conciliação (processo civil). 6. Mediação (processo civil). 7. Justiça restaurativa. 8. Arbitragem (processo civil). I. Rodrigues Júnior, Walsir Edson. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.</p>
	<p>SIB PUC MINAS</p>
	<p>CDU: 347.6</p>

Patrícia Melo Teixeira Lima

ADVOCACIA COLABORATIVA: análise da aplicabilidade de uma via adequada, interdisciplinar e não adversarial na resolução de conflitos familiares

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Democracia, Autonomia Privada e Regulação.

Prof. Dr. Walsir Edson Rodrigues Junior – PUC Minas
(Orientador)

Prof. Dr. Leonardo Macedo Poli – PUC Minas
(Banca Examinadora)

Prof. Dr. Calânico Sobrinho Rios
(Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 27 de junho de 2025

Dedico esta dissertação aos que acreditam na colaboração como instrumento fundamental na construção de uma sociedade mais harmônica, justa e equitativa.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela vontade, direção e sustento durante todo o processo de construção desta conquista.

Aos meus pais, em especial à minha mãe, pelo constante incentivo à educação, mesmo diante das adversidades.

Ao meu esposo pela compreensão e suporte, essenciais para a concretização deste sonho.

Às minhas filhas, Beatriz e Bianca, por conseguirem, de forma pura, espontânea e poderosa, fazer pausar toda pressa cotidiana.

Ao Tribunal de Justiça do Maranhão, bem como à Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, por estimular e aguçar à busca pelo conhecimento e qualificação.

Aos colegas de turma pela união, compartilhamento e desabafos nos momentos de angústia, mas sobretudo, por formarmos uma equipe inspiradora.

Ao professor e orientador, Dr. Walsir Rodrigues, pelo direcionamento e orientação, sempre acompanhada de gentileza, sabedoria e equilíbrio sereno, ao longo dessa jornada.

*“Juntem-se.
Eliminem a palavra “luta” de seu vocabulário.
Tudo que fizermos agora deve ser feito de maneira sagrada e em celebração.
Nós somos aqueles por quem estávamos esperando”.*
(Hopi Elders)

RESUMO

A reorganização da família brasileira ocorrida nas últimas décadas, alinhada a globalização e ao desenvolvimento das tecnologias da comunicação e informação proporcionaram um cenário em que as relações humanas se intensificaram. Razão pela qual novos conflitos e, por conseguinte, novas relações sociais/familiares foram estabelecidas de modo a refletir na esfera jurídica, solicitando do Direito, bem como de seus operadores um novo olhar, novas configurações e soluções. Diante dessa conjuntura, a advocacia colaborativa, método extrajudicial pautado na boa-fé, transparência e colaboração mútua, representa uma possibilidade diferenciada na medida em que cuida do conflito como um todo, dá voz e vez às partes para a construção em conjunto de uma solução sustentável e cumprível. Incentivando o estudo de sua análise, aplicabilidade e incidência, em especial na área do Direito das Famílias, campo que se delinea no contexto dos meios integradores de resolução de conflitos e do sistema multiportas. O presente trabalho acadêmico baseia-se numa pesquisa teórica, de caráter exploratório, com enfoque sócio-jurídico e abordagem de cunho qualitativo, envolvendo levantamento bibliográfico.

Palavras-chave: direito das famílias; sistema multiportas; práticas colaborativas.

ABSTRACT

The reorganization of the Brazilian family that has occurred in recent decades, aligned with globalization and the development of communication and information technologies, has created a scenario in which human relations have intensified. This is why new conflicts and, consequently, new social/family relations have been established in order to reflect on the legal sphere, requiring the Law, as well as its operators, to take a new look, new configurations and solutions. In view of this situation, collaborative advocacy, an extrajudicial method based on good faith, transparency and mutual collaboration, represents a differentiated possibility insofar as it deals with the conflict as a whole, giving voice and opportunity to the parties to jointly build a sustainable and achievable solution. It encourages the study of its analysis, applicability and incidence, especially in the area of Family Law, a field that is outlined in the context of integrated means of conflict resolution and the multi-door system. This academic work is based on theoretical research, of an exploratory nature, with a socio-legal focus and a qualitative approach, involving a bibliographical survey.

Keywords: family law; multi-door system and collaborative practices.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNV	Comunicação não-violenta
CONIMA	Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem
CPC	Código de Processo Civil
EUA	Estados Unidos da América
IACP	International Academy of Collaborative Professionals
IBPC	Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas
Libras	Língua Brasileira de Sinais
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ODM	Objetivos de Desenvolvimento do Milênio
ODS	Objetivo de Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projeto de Lei
TJMA	Tribunal de Justiça do Maranhão
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	CONFLITO SOCIOJURÍDICO	15
2.1	Evolução, conceitos e perspectivas do conflito	15
2.2	Teorias do conflito	21
2.2.1	<i>Teoria Tradicional do conflito</i>	21
2.2.2	<i>Teoria Moderna do conflito</i>	24
2.3	As especificidades do conflito familiar	28
3	DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS ...37	
3.1	Autotutela ou autodefesa	38
3.2	Autocomposição	39
3.2.1	<i>Conciliação</i>	41
3.2.2	<i>Mediação</i>	45
3.2.3	<i>Justiça Restaurativa</i>	50
3.3	Heterocomposição	56
3.3.1	<i>Arbitragem</i>	57
3.3.2	<i>Jurisdição Estatal</i>	59
3.3.2.1	<i>A cultura da adjudicação e a crise do judiciário</i>	61
4	O SISTEMA MULTIPORTAS DE ACESSO À JUSTIÇA	65
4.1	As três ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e Bryant Garth .67	
4.2	O sistema multiportas de justiça na visão de Didier Júnior e Leandro Fernandez	69
5	CULTURA DE PAZ	76
6	ADVOCACIA COLABORATIVA	80
6.1	Origem, conceito, princípios, procedimentos e fundamentos legais	80
6.2	Projeto de Lei nº.890/2022	89
6.3	O papel do advogado nas práticas colaborativas	92
6.4	A eficácia das práticas colaborativas na resolução dos conflitos	95
6.5	As práticas colaborativas e a agenda 2023: ODS 16 – paz, justiça e instituições eficazes, reforçada pela Meta Nacional nº 9 do Poder Judiciário	99
6.6	Os possíveis entraves à utilização prioritária da autocomposição na resolução de conflitos	103

7	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	108
	REFERÊNCIAS.....	113

1 INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem como objeto de análise a advocacia colaborativa e sua aplicabilidade na resolução dos conflitos familiares, tendo em vista ser essa uma alternativa para a resolução de conflitos face às transformações paradigmáticas possíveis no campo do Direito das Famílias. Campo que se delineia no contexto dos meios integradores de resolução de conflitos e do sistema multiportas, posto que se trata de uma área repleta de particularidades, requer maior atenção por parte dos profissionais das carreiras jurídicas.

A bem da verdade, as demandas de cunho familiarista guardam estreita relação com outras áreas de conhecimento, como a Psicologia. Afinal, em regra, há o envolvimento de sentimentos e de emoções que emergem nas relações estabelecidas no seio familiar, bem como questões relativas a rearranjos da sua estrutura, aos interesses pertinentes aos filhos, a moradia, a preservação de interesses patrimoniais, as definições das relações parentais, de convivência e guarda, a partilha de bens, a reorganização financeira, etc.

Em vista disso, aspectos complexos precisarão ser enfrentados pelos profissionais em sua demanda representativa. Desse modo, um olhar apurado e um conhecimento amplo dos meios processuais e integradores de resolução de conflitos por parte dos advogados permite melhor direcionamento e assistência técnico-jurídica mais adequada ao caso concreto.

É sabido que desde que o Estado assumiu, por meio do Poder Judiciário, o exercício da jurisdição e a tarefa de regular os conflitos sociais, a cultura da adjudicação ganhou espaço, sendo o caminho mais adotado pelos indivíduos que buscam uma satisfação diante de seus interesses contrapostos ou não.

Ocorre que nos últimos anos tem crescido, no mundo e no Brasil, os estudos e práticas relacionadas à busca por meios alternativos de resolução de conflitos, haja vista o reconhecimento da existência de crises estruturais enfrentadas pelo sistema judiciário. Afinal, dentre outros fatores, é real o descumprimento da função primordial de oferecer tutela adequada em tempo razoável e as modificações e complexidades que envolvem as relações sociais das quais o sistema de justiça não tem dado conta de acompanhar.

Desse modo, tem emergido no meio jurídico a concepção de que o processo judicial deve ser encarado como uma das portas, mas não a única capaz de resolver

a conflituosidade existente entre os indivíduos. Isso evidencia que o acesso à justiça envolve não apenas o mero acesso ao Poder Judiciário, mas também a adequação da técnica de resolução de conflitos que mais condiz com as peculiaridades de cada caso concreto.

Nessa toada, o Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) passou a trabalhar, por meio do artigo 3º, com duas frentes: uma de garantia de acesso à justiça e outra pautada no sistema multiportas. Ratificando a consagração de um sistema de justiça multiportas que defende o poder de se alcançar a tutela dos direitos por diversos meios, sendo a justiça estatal apenas mais um deles (Didier Júnior, 2022).

É nesse contexto que a advocacia colaborativa se insere, de modo a representar um caminho não adversarial e interdisciplinar sob a perspectiva de um novo paradigma na solução de conflitos familiares, abordando a hermenêutica e aplicação do direito privado enquanto uma via extrajudicial para a solução de conflitos familiares e a sua aplicabilidade às situações em que se busca a efetivação da justiça. Dessa forma, coloca os sujeitos envolvidos no papel central das controvérsias e impulsiona uma cultura de paz. Evidenciando a relevância do estudo de sua configuração, aplicação e abrangência prática no campo jurídico.

Tal relevância decorre de vários fatores, tais como: o fato de o Judiciário deter a quase exclusividade da solução dos conflitos postos à sua análise, seja em decorrência da existência de uma crença da sociedade brasileira que essa seria a melhor forma de resolução de seus conflitos, ou seja, pelo simples desconhecimento por parte da sociedade da existência de outras formas de resolução de controvérsias, entre elas a advocacia colaborativa.

Isso posto, promover o estudo do referido método e disseminar a sua aplicação favorece a efetividade das garantias constitucionais do acesso à justiça, além de promover uma mudança de paradigma, estigmatizada em virtude da cultura adjudicatória da sociedade brasileira, que alimenta a cultura demandista preponderante no ordenamento jurídico brasileiro. Validando a relevância do presente estudo tanto para a sociedade, quanto para a ciência, posto a preocupação latente da pesquisa científica em resolver problemas relevantes à sociedade, objetivando a melhoria do processo de efetivação da Justiça através não só da garantia de acesso a ela, mas sobretudo do direcionamento à metodologia mais adequada a depender do caso concreto.

Ao reconhecer que a advocacia colaborativa possui um campo de aplicabilidade ainda pouco usual e as suas bases ainda são desconhecidas pelos profissionais das carreiras jurídicas, a pesquisa apresenta o seu caráter inovador, revelando a sua viabilidade econômica, bem como sua relevância jurídica e acadêmica, enquanto há uma interlocução entre a técnica do direito e a sensibilidade social. Isso implica em uma alternativa metodológica de acesso à justiça, em seu sentido amplo, e de desafogamento da via judiciária, ao mesmo passo em que pretende desenvolver a atuação ativa dos indivíduos face aos seus conflitos, mediante apoio e orientação interdisciplinar.

Nessa conjectura, a busca por uma solução apoiada, assistida e acompanhada por profissionais permite que sejam traçados caminhos que atendam aos valores e aos interesses das famílias. É preciso que, dadas as novas configurações, orientações legais e possibilidades, o advogado colaborativo conheça e saiba manejar adequadamente os meios possíveis de solucionar uma lide, assumindo relevante papel, a partir da análise do contexto que lhe é apresentado, instruindo os seus clientes rumo à porta e ao meio que lhes pareça mais adequado, célere, dispendioso e satisfativo. Vez que, na configuração atual, já não faz sentido o papel e comportamento estático desse profissional rumo ao embate judicial, razões que justificam a concretização do presente estudo.

Nessa perspectiva, o estudo pretende responder ao seguinte questionamento: quais os pressupostos da advocacia colaborativa e de que forma essa metodologia pode contribuir para a resolução dos conflitos familiares a serem observados e adotados pelos profissionais do Direito?

A hipótese levantada é a de que a advocacia colaborativa objetiva proporcionar um ambiente acolhedor e receptivo, propício à transformação do conflito a partir do resgate e respeito à autonomia das partes na construção de uma solução efetiva, vez que prevê uma atuação interdisciplinar e colaborativa entre todos os envolvidos. Representando uma mudança de paradigma de resolução de conflitos familiares, frente à ineficiência do Judiciário em proporcionar uma resposta efetiva com relação às demandas conflitivas de ordem subjetiva, além de assegurar direitos fundamentais e incentivar uma cultura de paz.

Para o alcance e desenvolvimento do tema, bem como para o enfrentamento do problema, a presente dissertação foi estruturada em cinco tópicos pertinentes aos objetivos propostos, quais sejam: análise dos pressupostos e possível contribuição

da aplicação do referido método para a transformação de conflitos familiares. Para tanto, apresentam-se os aspectos conceituais e jurídicos de conflito, e da cultura da adjudicação, tendo como norte a pacificação enquanto um direito humano universal; aborda-se o modelo multiportas e os meios integradores de resolução de conflitos enquanto alternativas possíveis de alcançar a justiça e analisam-se as práticas colaborativas na resolução de conflitos familiares, bem como o papel do advogado diante da implementação desse método inovador de autocomposição, de modo a discorrer acerca das consequências de sua adesão no âmbito do Poder Judiciário.

Para tanto, o tópico inicial aborda a evolução, conceitos e perspectivas do conflito sociojurídico, bem como as teorias do conflito e as especificidades do conflito familiar. No tópico seguinte, analisa-se o desenvolvimento histórico da resolução dos conflitos, diferenciando as características atinentes à autotutela, autocomposição e heterocomposição, em especial a metodologia da conciliação, mediação, justiça restaurativa, arbitragem e a jurisdição estatal. Incluindo a cultura da adjudicação e a crise do Judiciário. Já no quarto tópico, lança-se mão do estudo do sistema multiportas de acesso à justiça, iniciando-se pelas três ondas de Mauro Cappelletti e Bryant Garth até a visão defendida por Didier Júnior e Leandro Fernandez. Em seguida, no quinto tópico, apresenta-se a origem e base do movimento da cultura de paz. Por derradeiro, no tópico sexto, discorreu-se sobre a origem, conceito, princípios, procedimento, fundamentos legais e a eficiência das práticas colaborativas, bem como o papel do advogado nessa metodologia, além de pontuar a vinculação do referido método com a agenda 2023: Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 – paz, justiça e instituições eficazes, elencando ainda os possíveis obstáculos à utilização prioritária das práticas colaborativas na resolução de conflitos. Analisou-se também o Projeto de Lei (PL) 890/2022 que trata da regulamentação das práticas colaborativas.

A metodologia utilizada é o método científico de abordagem dedutivo, partindo de premissas gerais para a construção de premissas particulares (Fincato, 2014). Assim, o estudo inicia-se pelos conceitos jurídicos de conflito e cultura da adjudicação, para se aproximar do tratamento jurídico dado à advocacia colaborativa, dialogando e refletindo sobre a incidência, divulgação, expansão e possíveis contribuições e consequências da aplicabilidade da metodologia colaborativa no campo do Direito das Famílias, bem como descreve o papel do advogado nesse processo.

Trata-se de uma pesquisa básica, de caráter exploratório, que, na visão de Gil (2007), envolve levantamento bibliográfico que estimula a compreensão sobre advocacia colaborativa como forma de harmonização de conflitos familiares. Também se trata de uma pesquisa descritiva, posto que descreve fatos e fenômenos apresentados em uma dada realidade (Triviños, 1987), tais como: as especificidades dos conflitos familiares, a cultura da adjudicação, o sistema multiportas de acesso à justiça e a contribuição da advocacia colaborativa inserida nesse contexto.

No que tange aos procedimentos técnicos, utiliza-se de pesquisa bibliográfica e documental, considerando-se a visão de Chizzotti (2014) de que essa é empregada com vistas a conhecer, esclarecer, analisar ou justificar a essência, ou funcionamento, em um determinado contexto real, de um indivíduo, grupo, atividade ou processo social, servindo de subsídio para decisões futuras acerca do objeto de estudo.

Isso posto, o presente estudo buscou o levantamento teórico de autores que possibilitou a fundamentação da cultura da adjudicação, a implantação do modelo multiportas e dos meios integradores de resolução de conflitos. Fazendo uso de documentos, tais como o estatuto e os padrões éticos do Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas (IBPC), instituto de abrangência nacional e referência em Práticas Colaborativas, que busca harmonizar o conflito sob uma ótica multifatorial, preservando o diálogo e estimulando a adesão de valores e princípios norteadores de uma atuação não adversarial, extrajudicial e colaborativa. O que permitiu a análise da advocacia colaborativa e de que forma a sua aplicabilidade pode contribuir na resolução de conflitos familiares. O PL 890/2022 que visa regular as práticas colaborativas, também foi um documento analisado no decorrer desse trabalho.

A abordagem é de cunho qualitativo, preocupando-se com o aprofundamento do conhecimento acerca do tema proposto, trabalhando com um universo de significados, crenças, valores, atitudes e aspirações (Minayo, 2001), o que viabilizou análises mais robustas, haja vista ser a advocacia colaborativa um método inovador, pautado na premissa de questões e aspirações mais subjetivas, inerentes aos conflitos familiares, que busca a manutenção e preservação laços afetivos, que possibilita a resolução de conflitos familiares de maneira mais respeitosa, proativa e duradoura. Logo, sendo a proposta de o estudo analisar a aplicabilidade de um método inovador e promissor na resolução de conflitos, imperioso aprofundar-se

inicialmente sobre o conflito e suas particularidades.

2 CONFLITO SOCIOJURÍDICO

Todo ser humano já vivenciou, no decorrer de sua existência, várias situações conflituosas, possuindo algumas, em específico, o potencial de marcar e trazer à tona sentimentos ruins e desgastantes. Isso decorre de uma cultura que tende a recepcionar o conflito como um evento puramente negativo, com potencial único de gerar experiências desconfortáveis e que, por isso, devem a todo custo ser evitados.

Portanto, a busca pela compreensão da origem, conceitos, teorias e especificidades do conflito é o passo inicial para a concretização do estudo sobre os métodos adequados para a sua resolução. Dessa forma o presente capítulo ocupa-se em analisar tais questões, levando em consideração o conflito sob uma perspectiva sociojurídica, que na visão de Ericksen (2011) deve ser compreendido como uma ocorrência natural decorrente do convívio em sociedade, devendo ser tratado com a mesma naturalidade da sua ocorrência no meio social. A partir dessa percepção, as contendas devem ser vistas e analisadas segundo o escalonamento de planos (objetivo, comportamental e motivacional). Preceituando uma abordagem teórica mais ampla e geral dos conflitos, com potencial de exigir a aplicabilidade de uma variedade conceitual de justiça, que deve se adequar a cada uma das situações conflituosas, visando uma solução adequadamente válida. Sendo esse viés jurídico de implementação das situações fáticas imprescindível para a própria solução do conflito, preconizada a partir de uma visualização e compreensão própria da natureza conflitiva das situações, desde a sua formação até a sua resolução.

2.1 Evolução, conceitos e perspectivas do conflito

O estabelecimento da comunicação sempre foi vital para que as relações sociais ocorressem e, portanto, necessárias à vida em grupo, visto a inter-relação existente entre esses três fatores: comunicação, relação social e vida. As formas de comunicações entre os ancestrais eram eficientes, pois conseguiam transmitir às futuras gerações, conhecimento, ideias, informações, novidades e histórias. Logo, o entendimento desses códigos e condutas construídos em grupo propiciava o estabelecimento de uma relação social efetiva, o que era essencial para se viver razoavelmente em grupo, caso contrário entrariam em desacordos, gerando conflitos (Justamand, 2015).

Para Justamand as pinturas rupestres eram produções que precisavam ser interpretadas e entendidas pelos grupos usuários e que colaboravam para as relações e desenvolvimento entre os diferentes grupos humanos. Portanto, tinham utilidade social, religiosa, cultural, entre outras... sendo utilizados como signos para a comunicação e a compreensão dos grupos em relacionamentos. As pinturas eram utilizadas para mediar, resolver ou até mesmo lutar em suas relações sociais. Necessidades primordiais dos primeiros habitantes do Brasil estavam plasmadas nas pinturas rupestres, como o ato de caçar, de combater e de lutar (Justamand, 2015).

Nos registros arqueológicos de aldeias destruídas, é possível identificar o comportamento agressivo e violento das sociedades primitivas, representado nos grafismos rupestres, como esqueletos humanos com marcas de fraturas e na gestualidade. Tais comportamentos poderiam ocorrer por diversas motivações, obedecendo a ritos culturais, conflitos entre grupos, ou ainda, a aquisição de recursos essenciais para a sobrevivência. Há relatos de diferentes guerras que ocorriam entre grupos étnicos, fazendo parte da sua dinâmica social. Esse dinamismo presente na cultura material traz um conjunto de fatos, que são prioritários à vida (Belarmino *et al.*, 2018).

Depreende-se que desde a pré-história, antes mesmo da invenção da escrita, pesquisadores antropológicos divulgavam indícios evidenciando a ocorrência de conflitos nas relações entre os seres vivos. Pinturas rupestres, ou seja, desenhos esculpidos em pedras, representavam fortes indícios não só da existência humana, mas sobretudo, de que tal existência sempre foi permeada por situações conflituosas. Tais situações são originadas pelos mais variados motivos, desde a primitiva necessidade de se alimentar, buscando assegurar a sua sobrevivência, até a manutenção da posse territorial, como ocorreu historicamente e ainda ocorre na atualidade.

Hellinger (2007) assevera que mesmo os conflitos que buscam assegurar a sobrevivência, acabam por colocá-la em risco, tendo os homens desde sempre utilizado meios pacíficos para resolvê-los, seja por meio de acordos, fronteiras bem definidas, associação de grupos menores sob jurisdição comum ou por meio de leis. A regulamentação jurídica visa manter os conflitos dentro de certos limites, através do monopólio da força pelo Estado, na figura do Juiz, impedindo a sua solução através do uso da violência pelos indivíduos ou grupos subordinados.

Ocorre que a evolução humana, o processo de civilização e o avanço tecnológico, tornando as relações interpessoais imediatas e aproximando instantaneamente as pessoas fisicamente distantes, propiciaram um surgimento exponencial de conflitos. De igual sorte, o Estado já não consegue mais, a contento, desempenhar sua função primordial de conceder uma prestação jurisdicional célere e eficiente.

Nessa perspectiva, vários autores destacam a importância da compreensão da palavra conflito. Para Barreto (2023) o sentido da palavra perpassa pela acepção de que as suas bases se configuram na apresentação do próprio conflito no cotidiano da realidade social, ou seja, na forma em que as situações conflituosas se apresentam na sociedade, e diante de um conflito nas atitudes e nos pensamentos estimulados e externalizados. Em síntese, a forma de compreender o conflito consiste no que o cotidiano oferece. Para a autora: “Aprende-se com a experiência; internaliza-se com a constância de atitudes, de eventos, de situações que configuram um sistema conceptual” (Barreto, 2023, p. 32).

Ainda de acordo com a autora:

Há um contexto a ser considerado quando se refere à compreensão do que significa o conflito para a sociedade. Nesse contexto social se encontram alguns elementos que influenciam de modo significativo em como o conflito se configura para determinado grupo/comunidade/sociedade, dentre eles cita-se a cultura, a política e o sistema jurídico (Barreto, 2023, p. 30).

Para Vasconcelos (2008, p. 19) “[...] o conflito ou dissenso é fenômeno inerente às relações humanas. É fruto de percepções e posições divergentes quanto a fatos e condutas que envolvem expectativas, valores ou interesses comuns”.

Segundo Almeida e Rodrigues Júnior (2023), o conflito (intrapessoal ou interpessoal) associa-se às frustrações de interesses, necessidades e desejos com potencial de gerar reações, o que evidencia a existência de dimensões para o conflito: uma cognitiva, de ordem objetiva e outra afetiva, de ordem subjetiva. Restando evidente que a face externa do conflito revela parcialmente a sua totalidade, sendo o conflito externalizado apenas uma parte de um todo, processo interno, complexo e dinâmico.

Infere-se que o conflito interpessoal é inerente às relações humanas em sociedade, decorrente de entendimentos, percepções e expectativas contrapostas entre duas ou mais pessoas sobre um tema de interesse comum, durante o processo natural de convivência. Trata-se, pois, de um processo interacional,

estando sua existência intrinsecamente relacionada ao convívio humano em sociedade e evidenciando despreparo em gerir divergências relacionais, o que acaba por propiciar aos envolvidos um sentimento de incompatibilidade de coexistência, necessidades e/ou pontos de vista.

Sendo assim, todo convívio entre pessoas distintas com princípios e experiências individuais e particulares gera naturalmente divergências e, conseqüentemente, conflitos de interesses, sejam eles individuais, coletivos ou difusos. Tais conflitos precisam ser resolvidos, ajustados, para que se mantenha um convívio harmônico em sociedade, colaborando para uma cultura de paz, educação, saúde e, fundamentalmente, o gerenciamento colaborativo das diferenças individuais, diferenças essas que caracterizam a humanidade.

Nessa toada, Parkinson (2016, p. 02) pontua:

O conflito é inerente ao ser humano e se for abordado por meio da lógica colaborativa, servindo como agente de crescimento e mudança, poderá fortalecer novos paradigmas na sociedade brasileira. Esses modelos contemporâneos, que incluem a mediação, utilizam o diálogo, facilitando a coconstrução do entendimento, pois contemplam todos os envolvidos no conflito, já que focam na relação e na qualidade de vida das pessoas. Nesse sentido, a mediação de conflitos está fortemente relacionada à cidadania.

Fenômenos atuais, como a globalização, o capitalismo e o desenvolvimento das tecnologias da comunicação e informação, bem como a remodelação da configuração familiar brasileira, proporcionaram um cenário de intensificação das relações humanas. Isso estabeleceu novas relações sociais e, por conseguinte, novos conflitos, de modo a refletir na esfera jurídica, solicitando do Direito novas configurações e soluções.

O crescimento desenfreado da população mundial, agregado ao processo de globalização, fez com que os conflitos se multiplicassem, além de se tornarem cada vez mais complexos e multifatoriais. Como consequência, tem-se uma elevação diária do número de disputas, bem como um aumento substancial da busca por soluções, muitas dessas direcionadas para resolução através do Estado (Ferraz; Coronel, 2022).

Dessa forma, as relações sociais, por não serem estáticas, sofrem constantes mudanças, propiciando transformações da própria sociedade e, por conseguinte, o surgimento e desenvolvimento de diversos métodos de resolução de conflitos.

Os conflitos são oportunidades de emancipação e transformação social. Logo, em vez de simplesmente buscar resolver os conflitos para retornar ao *status quo*, o

ser humano deve ir além, usando-os como pontos de partida para questionar e transformar estruturas sociais injustas (Warat, 2018). A esse respeito Barreto (2023) pondera que o conhecimento sobre o conceito e a configuração do conflito se mostra relevante para a devida compreensão de como a sociedade, ao longo do tempo, vem assimilando o fenômeno e seus efeitos, e como se organiza para construir novas e diversas formas de melhor lidar com esse evento.

Nessa perspectiva, Gontijo e Pacheco (2021) consideram, inclusive, a possibilidade de o conflito ser a mola impulsora do desenvolvimento das sociedades:

O conflito é fruto das relações interpessoais, considerado como um fenômeno natural, proveniente de fatos e condutas. É impossível a existência de uma relação humana sem a ocorrência de conflito. Em seus ensinamentos, Aristóteles afirmava que o homem é um animal social, dotado de personalidade própria e características únicas, no qual encontrará em sociedade aspectos divergentes de suas crenças e opiniões (Gontijo; Pacheco, 2021, p. 48).

Vale ressaltar que para a cultura de paz, na perspectiva da mediação de conflitos, conviver com os conflitos, ou até os provocar, visando fazer com que cada um assuma seus compromissos na efetivação da ordem democrática, por vezes é necessário. Para que isso possa ocorrer, deve-se repensar a forma de lidar com os conflitos na atualidade. O conflito não é um obstáculo à paz, pelo contrário, para construir uma cultura de paz é preciso mudar atitudes, crenças e comportamentos. A paz é um conceito dinâmico que leva o ser humano a provocar, enfrentar e resolver os conflitos de forma não violenta. Uma educação para a paz reconhece o conflito como um caminho para o desenvolvimento, não buscando sua eliminação, mas modos criativos e não violentos de mediar sua resolução (Lucena *et al.*, 2014).

Segundo Warat (2018) as práticas sociais da mediação configuram-se como um instrumento de realização da autonomia, da democracia e da cidadania, à medida que educam, facilitam e ajudam a produzir diferenças e a realizar tomadas de decisões sem a intervenção de terceiros que decidem propriamente pelas partes envolvidas em um conflito.

Ainda de acordo com Warat (2018), falar de autonomia, de democracia e de cidadania é ocupar-se da capacidade das pessoas para autodeterminarem-se em relação e com os outros. Sendo assim, a autonomia é entendida como uma forma de produzir diferença e tomar decisões com relação à conflitividade que determina a todos e configura, em termos de identidade e cidadania. Trata-se de um trabalho de reconstrução simbólica dos processos conflitivos das diferenças, permitindo formar

identidades culturais a partir da integração no conflito com o outro, gerando um sentimento de pertencimento comum, assumindo cada um à sua responsabilidade em um evento conflitivo e, conseqüentemente gerando deveres reparadores e transformadores.

Visto que as diferenças que dão vazão ao conflito são as mesmas responsáveis por definir e identificar cada indivíduo, especificando suas particularidades e identidades, a tentativa de pacificação social se torna desarrazoada, enquanto a palavra pacificar remete à supressão das diferenças individuais, o que, por sua vez, é incompatível com a estrutura democrática de direito do Brasil. Logo, a harmonização social seria o termo mais apropriado, tendo em vista que, uma vez instaurado um conflito, gerenciá-lo é uma necessidade que se impõe.

Sardagna e Barbosa (2023) afirmam que o conflito é uma condição natural da convivência humana que decorre da pluralidade na sua composição social, sendo algo benéfico à democracia, vez que confere vitalidade às suas instituições por meio do diálogo constante.

Ressalte-se que o estudo sobre as nuances do evento conflitivo não é função típica da Ciência do Direito, sendo de interesse para o Direito tradicional a lide e suas reverberações do Direito Processual, restando à Teoria Geral do Processo delimitar os conceitos de conflito aplicáveis ao Direito Processual (Lucena Filho, 2012). Entretanto, Ferraz Júnior (2007) aponta o fenômeno jurídico como uma tecnologia social capaz de resolver conflitos. Saliendo a necessidade e importância do direito passar a se dedicar ao estudo do conflito enquanto fenômeno social, vez que ao se considerar o direito um fenômeno jurídico com o potencial de uma tecnologia social de resolução de conflitos, torna-se essencial a compreensão pormenorizada do evento conflitivo. Além disso, resta ainda evidente que a efetividade do tratamento conflitivo está intimamente relacionada a uma abordagem total do conflito, incluindo sua parte subjacente, recepcionando o conflito de forma ampla e profunda, sem qualquer reserva.

Isso posto, o presente estudo abordará nos próximos tópicos duas teorias do conflito: a teoria tradicional e a teoria moderna do conflito. Vez que a adoção de uma teoria é de suma importância no modo como o conflito é compreendido e tutelado, definindo o seu conceito, configuração, aceção e abordagem gerencial.

2.2 Teorias do conflito

Quando se abordam as teorias do conflito, o objeto do estudo primário são os fatores que levam ao conflito. Os métodos de administração dos conflitos, a seu turno, dependem, gradualmente, da teoria do conflito que se adota, pois como o conflito é visto, isto é, a teoria adotada, determina, entre outras coisas, o modo como se lida com ele. Em outras palavras, compreender a origem dele, por meio das teorias do conflito, permite um melhor diagnóstico e tratamento. As teorias do conflito são responsáveis por sistematizar didaticamente os diversos conceitos de conflito a partir de diversas correntes de pensamento inseridas em diferentes contextos históricos, sociais e políticos (Siqueira, 2023). Trata-se do estudo sobre as constantes dinâmicas sociais, buscando compreender as causas subjetivas dos conflitos sociais, possuindo uma variedade de abordagens, com suas especificidades, particularidades e campo de análise.

2.2.1 Teoria Tradicional do conflito

A Sociologia Conflitiva aponta três períodos distintos na formação da teoria clássica do conflito: a primeira que adota um modelo de sociedade contratual que evitaria a destruição absoluta do homem, visto que à época, ausente a figura do Soberano, a humanidade com base nas tensões, competições e desejos, entraria num estado de guerra entre si, que acabaria por eliminar a sociedade. Esse modelo, preconizado pelo teórico e filósofo Thomas Hobbes, defendia que o conflito deveria ser evitado, pois o estado natural do homem resultaria no seu próprio fim. Corroborava com esse entendimento o teórico Augusto Comte, que, na defesa do sistema Comtiano, sustentava a eliminação das ideias opostas como profilaxia à desordem social (Lucena Filho, 2012).

Conforme o referido autor, o segundo período percebe o conflito como uma disfunção social, uma alteração da normalidade do funcionamento de certo sistema social ou de parte dele, conferindo um tratamento patológico ao conflito, devendo em razão de sua natureza estranha a coesão, ser evitado/eliminado. Essa corrente tenta explicar as instituições sociais a partir dos seus efeitos, ignorando suas causas.

Trata-se da corrente funcionalista ou estrutural-funcionalista (Lucena Filho, 2012).

Contrapondo à corrente funcionalista, surge a terceira corrente, denominada teoria do conflito social, que embora possua várias subcategorias, todas convergem para o entendimento de que o consenso social não é o fator que matem a coesão das estruturas sociais. Entretanto, haja vista o avanço no entendimento sobre o assunto, mister pontuar que tal corrente mantinha o entendimento de não dar importância aos estudos mais apurados sobre o conflito e suas relações com os grupos sociais. Destacam-se as premissas do doutrinador Georg Simmel que afasta em definitivo a projeção que a pacificação dos conflitos implique irreduzivelmente o entendimento de que esses sejam desnecessários aos grupos sociais, sendo, portanto, o conflito um fenômeno cultural, funcionando indiretamente como uma alavanca social (Lucena Filho, 2012).

Na visão de Vasconcelos (2008) tradicionalmente, se concebia a ideia de que o conflito seria algo a ser suprimido, eliminado da vida social, e que a paz seria fruto da ausência de conflito. Dessa forma, o conflito era demonizado ou não visto com responsabilidade, tendendo a sua conversão em confronto e violência.

Nessa perspectiva, Barreto (2023) pondera que a compreensão sobre as construções conceituais do conflito pode ser esclarecida a partir da abordagem da Linguística Cognitiva, considerando a existência de metáforas conceituais que licenciam as concepções negativa e positiva do conflito.

A compreensão da concepção negativa do conflito inter-relaciona-se com a associação de que o conflito é algo genuinamente ruim, sendo a experiência de resolução de conflitos a partir desta compreensão associada à violência, vez que a humanidade tende a acreditar que o conflito é negativo, pois obtém resultados não satisfatórios marcados pela vantagem de um envolvido em relação à desvantagem do outro, dando força à teoria do ganha/perde. Esta teoria está relacionada com a forma de compreensão e resolução do conflito e tem como foco resolvê-lo de modo a apresentar um vencedor, um certo e um errado. Geralmente, estimulam comportamentos em que as pessoas se percebem como adversárias, acarretando uma significativa polaridade e a busca por medidas que estimulam o litígio, fazendo com que a violência esteja presente de forma consciente e inconsciente (Barreto, 2023).

O desencadeamento conflitivo, a princípio, associa-se a uma deterioração perceptiva mútua entre os envolvidos, podendo inclusive findar na ruptura dessa

relação, visto que cada parte passa a perceber que a solução do conflito não admite a inclusão da outra, compreendendo-a enquanto uma adversária, um obstáculo à satisfação de seus interesses ou necessidades. Isso transfere o foco principal do conflito à outra parte e não à questão originária, aumentando a carga afetiva em relação ao conflito, para o qual a única resolução possível é a vitória sobre o outro (Almeida; Rodrigues Júnior, 2023).

O que geralmente ocorre no conflito processado com enfoque adversarial é a hipertrofia do argumento unilateral, quase não importando o que o outro fala ou escreve. Por isso mesmo, enquanto um se expressa, o outro já prepara uma nova argumentação. Ao identificarem que não estão sendo entendidas, escutadas e/ou lidas, as partes se exaltam e dramatizam, polarizando ainda mais as posições (Vasconcelos, 2008).

Tal orientação apoia-se em uma ideologia individualista possessiva, onde o conflito é concebido como problema. Essa ideologia considera uma sociedade construída por seres sociais que vivem para a satisfação individual de seus desejos e necessidades. Trata-se do individualismo como visão de mundo, o paradigma que regulou as concepções sobre Direitos Humanos e cidadania nos últimos dois séculos da modernidade e determinou o sentido de Direito, impulsionando o núcleo vital do econômico. Refere-se o autor ao individualismo que subjaz no que se simula chamar de instituições democráticas ocidentais, e no que se permite chamar de produção do saber científico (Warat, 2018).

Dessa forma, Warat (2018) constata que a teoria tradicional possui uma aceção negativa do conflito, inclusive com uma tendência geral a essa percepção. Entretanto, registra que o conflito é um evento normal, não podendo ser, por si só, tampouco por sua complexidade, algo unicamente positivo ou negativo, mau ou ruim. Tal consideração deve ser transferida à forma escolhida para se resolver o conflito, enquanto o tipo de resposta que se dá ao evento conflituoso é que de fato tem o potencial de tornar aquela experiência negativa ou positiva, construtiva ou destrutiva, motivo suficiente para a humanidade passar a despender tempo, cuidado e atenção na tarefa de gerenciar conflitos. A forma/meio/maneira de se resolver o conflito, se por meios violentos ou através do diálogo, passa a ser o suprassumo da questão, enquanto o conflito propriamente dito assume o seu papel de coadjuvante, compreendido como parte da vida humana. O problema, então, é deslocado para como esses conflitos serão enfrentados e resolvidos.

Nessa senda, Barreto (2023) enfatiza que se tem de permitir o trabalho digno de cada método, principalmente o processual, evitando as queixas de insatisfações que lhe são direcionadas, vez que há situações que só terão soluções a partir do processo judicial, mediante provas, contestações, recursos... No entanto, deve-se estimular outros mecanismos de solução de conflitos que se utilizem da consensualidade, a partir de um cenário amistoso e harmônico, com ênfase nas atitudes colaborativas, empáticas, prospectivas, sob um olhar integralizador, mitigando a cultura da violência que associa o conflito a uma experiência negativa e impede os envolvidos de vê-lo com positividade, como uma oportunidade para o diálogo, construção de ideias, aproximação, necessidade de mudança, crescimento, amadurecimento e prospectividade.

2.2.2 Teoria Moderna do conflito

Em comparação à análise mais aberta vinculada pelos sociólogos clássicos, a análise na teoria moderna do conflito leva muito mais em consideração as controvérsias de ordem microssociológica ou nas quais estejam envolvidos sujeitos determináveis, ou determinados. Para o autor, essa ocorrência evidencia um raciocínio mais moderno sobre as teorias do conflito, que ocorreram notadamente a partir da segunda metade do século XX (Lucena Filho, 2012).

Lucena Filho (2012) abordou dois grandes grupos da teoria moderna do conflito: o Condutismo (Behaviorismo ou Culturalismo) e a Teoria Macro (conhecida como clássica), embora o autor tenha asseverado a existência de diversas teorias e escolas distintas na condução do tema.

O Condutismo fundamenta-se principalmente na Psicologia Social, focando-se no estudo da psicologia da conduta a partir de uma análise primária do comportamento do indivíduo em sobreposição ao conflito. O objeto de estudo se dá na aprendizagem por condicionamento e na influência do ambiente no qual o sujeito está inserido. A observação do comportamento é o fator de análise do indivíduo, desconsiderando-se os elementos de ordem psicanalítica ou hereditária, em face desses pertencerem, exclusivamente, ao campo da individualidade. Nesse compasso, para seus defensores, “[...] o conflito nada mais é do que um desdobramento do comportamento humano” (Lucena Filho, 2012, p. 33).

Já na Teoria Macro os autores preconizam enquanto centro de análise o

relacionamento entre os indivíduos e as influências desse relacionamento no evento conflitivo, bem como sua consequente resolução, considerando-se os mais diversos fatores exógenos ou endógenos do conflito e não meramente os de cunho comportamental, como na abordagem adotada pelos autores condutistas (Lucena Filho, 2012).

Sobre a Teoria Macro, Lucena Filho (2012, p. 33) pontua:

Variáveis sociais e outras que envolvam a aplicação da ideia do ator racional são estudadas pelos clássicos, envolvendo não apenas inflexões comportamentais, e sim, numa acepção mais recente, conceito de negociação e oportunidades para a tomada de decisões.

De acordo com Warat (2018) o conflito social é compreendido a partir de uma perspectiva comunicacional. Logo, para os defensores dessa abordagem, o conflito é considerado uma realidade socialmente criada e manejada comunicacionalmente, que emerge no seio de um contexto sócio-histórico, afetando o significado e a conduta e sendo afetado por essa realidade. Nas palavras do autor:

O conflito é assim compreendido e analisado como uma estrutura-funcional comunicativa que gera significados que devem ser interpretados como as bases das disputas. O conflito é visto como um processo simbólico. Uma forma de vê-lo como discurso e os sentidos como conflitos (Warat, 2018, p. 26).

Dando ensejo ao dito, Warat inclusive cita em sua obra uma corrente em mediação denominada orientação transformadora, que consiste na visualização do conflito como uma oportunidade para crescimento das partes e da possibilidade de uma melhora na qualidade de vida. Essa corrente é definida pelo autor como uma abordagem do conflito considerando uma concepção ecológica e psicanalítica (Warat, 2018).

A orientação transformadora vê o conflito como uma das principais forças positivas na construção das relações sociais e na realização da autonomia individual. Contraponto à força puramente negativa e autodestrutiva da indiferença, o conflito gerido pela abordagem transformadora incentiva a interação, possibilitando a criação do diferente com o outro. Todo conflito exige uma situação de influências recíprocas que precisam ser resgatadas em suas potencialidades, para produzir a diferença na disputa e em cada uma das perspectivas de vida das partes enfrentadas. A metodologia transformadora em mediação supõe aproveitar as potências do conflito e os sentidos construídos interativamente com as pessoas que

intervém nas sessões de mediação (Warat, 2018).

Nessa perspectiva, Warat (2018) entende o conflito a partir de uma abordagem crítica, desafiando as concepções tradicionais e normativas do Direito e da sociedade. O conflito é visto como algo inerentes às relações sociais e não como exceções ou anomalias. Fazem parte da vida social, sendo, portanto, inevitáveis por estarem inseridas na dinâmica da vida social. Eles não são apenas disfunções a serem corrigidas, mas fenômenos que revelam as tensões subjacentes nas relações sociais. De igual sorte, é proposta uma desnaturalização dos conflitos, ou seja, a ideia de que os conflitos não devem ser vistos como naturais ou dados, mas como construções sociais. Isso significa entender que os conflitos são moldados por contextos históricos, culturais e sociais.

Barreto (2023) corrobora com esse entendimento quando aduz:

A compreensão que se tem das construções conceituais e conceptuais do conflito perpassa por uma diversidade de elementos que constituem o ambiente social, entre eles a cultura, com destaque para a religião, a política, o sistema jurídico e as experiências cotidianas da sociedade.

Isso posto, Warat (2018) passa a abordar o papel da linguagem dentro dessa engrenagem, enfatizando a sua importância na construção e na resolução de conflitos. Ele argumenta que a linguagem não é apenas um meio de comunicação, mas também um instrumento de poder que pode criar, perpetuar ou resolver conflitos. Como falamos sobre um conflito pode influenciar significativamente sua dinâmica e resolução.

Nesse sentido, Parksion (2016, p. 33) afirma que:

Uma simples melhora na comunicação por meio do diálogo é capaz de gerar mudanças nas percepções e atitudes de cada um dos envolvidos, resolvendo, assim, o conflito. Quando o diálogo entre as partes ocorre numa atmosfera de maior abertura, escuta e cooperação, então mudanças irradiam para outros membros, sejam eles da família ou da comunidade, facilitando, assim, a resolução do conflito.

Sobre a importância da comunicação no processo e gerenciamento de um evento conflituoso, os ensinamentos do autor Rosenberg (2006) asseveram para o fato da linguagem e o uso das palavras terem um papel crucial na capacidade de manter os seres humanos compassivos, identificando na fala e no ouvir uma abordagem específica da comunicação, permitindo que a compaixão natural do ser humano floresça. Trata-se da abordagem da Comunicação não-violenta (CNV), onde o termo “não-violência” refere-se ao estado compassivo natural do homem, que

ocorre quando a violência se afasta do coração.

Nessa perspectiva, a CNV dá instruções para a incorporação de técnicas e habilidades no manejo das tratativas com o outro, aprimorando e fortalecendo o potencial da humanidade permanecer com características humanas nas mais diversas situações impostas na realidade em sociedade.

A nível mundial, atualmente a CNV tem sido utilizada como recurso valioso para comunidades que enfrentam conflitos violentos ou graves tensões de natureza étnica, religiosa ou política, a exemplo de seu uso na mediação dos conflitos existentes em Israel, no território da Autoridade Palestina, na Nigéria, em Ruanda, em Serra Leoa e entre tantos outros lugares (Rosenberg, 2006).

Sobre a temática, Warat (2018) defende os métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a justiça restaurativa, que, por focarem na reconciliação e no diálogo entre as partes envolvidas, são vistos como mais humanos e eficazes do que os procedimentos judiciais tradicionais. Para tanto, a abordagem do conflito deve ser interdisciplinar, integrando diversas áreas como Filosofia, Sociologia, Psicologia e Direito, propiciando uma compreensão completa dos conflitos a partir de uma visão ampla e multifacetada.

Para Tartuce (2018, p. 30): “Importa-nos, portanto, a noção de conflito como possível objeto de transformação, mudança e, quiçá, evolução do ser humano, razão pela qual sua abordagem deve se dar da forma mais adequada possível”. Logo, a mudança de postura em relação ao modelo tradicional de aceção e intervenção do conflito, estigmatizada em virtude da cultura adjudicatória da sociedade brasileira, que incentiva a rivalidade e polariza as partes, deve ser promovida e orientada, sem perder de vista que, como todo e qualquer movimento de mudança, essa ruptura de paradigma requer tempo, conhecimento e perseverança.

A mudança faz parte da vida humana e está associada a movimento, transformação, que pode se dar de maneira brusca ou paulatina, natural ou imposta. Portanto, quando se fala sobre a mudança da compreensão em relação ao conflito, ou seja, da mudança de mentalidade a respeito do conflito, verifica-se que ela é lenta, podendo ser recepcionada de forma natural ou imposta, mas que representa a dinamicidade e a evolução social (Barreto, 2023).

Conclui Barreto (2023) com a seguinte fala:

Destaca-se a complexidade para se desconstruir uma concepção que se formou ao longo de todo o período anterior. A substituição de pensamento e

ação será um desafio. No entanto, para a evolução da sociedade deve-se aderir a posturas fundamentais como o respeito pelo outro, a comunicação empática, a escuta ativa e a negociação, que estão associadas aos frames da empatia, colaboração, diálogo, atenção, compromisso, responsabilidade, crescimento, amadurecimento, compreensão, aproximação e prospectividade.

Segundo Fermentão e Fernandes (2020), os conflitos integram a convivência humana, havendo uma tendência por parte dos indivíduos envolvidos em conflitos, em particular os familiares, de enxergá-lo como algo negativo. Entretanto, o conflito também possui um aspecto positivo. Em muitas situações, os feitos dos conflitos poderiam ser minimizados, contudo, devido à falta de experiência e habilidades para lidar com ele, não o são.

Atualmente, encontra-se presente na sociedade tanto concepções negativas, quanto positivas acerca da temática conflito. Ocorre que o conflito faz parte da natureza humana, logo, sempre existirá nas relações. Por essa razão, movimentos são feitos para que as pessoas consigam compreender que a concepção do conflito como positivo pode ser predominante, devendo-se buscar as melhores formas de resolução e pacificação destes, conforme o caso concreto (Barreto, 2023).

Além das variáveis com relação à aceitação, percepção e recepção inerentes ao evento conflito, também existem as particularidades do conflito, a depender da existência ou não de uma relação mais íntima, com envolvimento afetivo entre as partes conflitantes e que em função dessa natureza, requer uma atenção, cuidado e abordagem diferenciada tanto pelas próprias partes envolvidas, como pelos colaboradores na triagem, indicação e condução do método mais adequado para sua resolução, a depender do caso concreto. Dada a pluralidade das possíveis relações em sociedade, serão abordados neste trabalho, em particular, as especificidades do conflito familiar, por constituir objeto do presente estudo.

2.3 As especificidades do conflito familiar

A configuração patriarcal, característica marcante ao longo da história da sociedade brasileira, vem abrindo espaço gradativamente à autonomia da mulher, remodelando o seio familiar. Trata-se de um processo de transformação evidenciado pelo protagonismo da mulher na sociedade, aliada à queda dos padrões patriarcais de família composta por pai, mãe e filhos. Fazendo emergir novos arranjos e configurações de entidades familiares expressamente tuteladas na Constituição

Federal, nos termos dos parágrafos do art. 226, quais sejam: famílias monoparentais, compostas por mãe e filhos ou pai e filhos; famílias mosaicos, pai e mãe que estão em segunda ou terceiras uniões, trazendo consigo filhos de outros relacionamentos que passarão a dividir o mesmo espaço e que ordinariamente, entrarão em conflitos dos mais variados ao longo dessa convivência familiar (Souza; Lima, 2024).

Na visão de Melo (2013, p. 17):

Na vida cotidiana, não obstante as exigências impostas por este projeto de convivência familiar, as relações domésticas se desenrolam carregadas de tensões e conflitos, inerentes as relações humanas. É certo que a existência de posições pré-estabelecida, centradas numa autoridade patriarcal, em muito contribuiu para reprimir tais tensões no cenário familiar, evitando que estas viessem a público.

Postal e Polli (2020, p. 27) ratificam:

Da fase de poucos ou nenhum direito, a mulher, através da busca pelo reconhecimento do seu protagonismo, influenciou diretamente a transformação do direito de família, ao longo dos anos. Da possibilidade do divórcio ao casamento homoafetivo, a participação feminina tem sido fundamental nas conquistas obtidas e na construção de um direito de família moderno e em permanente evolução.

As transformações vivenciadas pela família contemporânea, aliadas as diversas novas relações interpessoais que atualmente são reconhecidas como família, unidas pelo sentimento do afeto da pós-modernidade, fomentam o aumento de conflitos e divergências e o crescimento dos índices de litigiosidade no sistema jurídico. Essa multicultural da família moderna acaba por transformá-la num lugar de refúgio, cuidado e proteção de pessoas cada vez mais diferentes umas das outras (Fermentão; Fernandes, 2020).

O atual modelo de família assenta-se nos pilares da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, onde o núcleo passa a ser o indivíduo e não mais os bens. A família é o meio, um instrumento, uma ferramenta que existe e colabora para o desenvolvimento da personalidade de seus membros, cabendo ao Estado interferir somente no que se fizer necessário à garantia da proteção dos membros desse grupo, como, por exemplo, no caso de violência doméstica (Gonçalves; Chalfun, 2016).

Na visão dos aludidos autores:

O ambiente familiar passou a ser ligado em laços de afetividade, de forma pública, contínua e duradoura, tendo assistência mútua entre os seus

membros, com o primado de busca de felicidade, sendo, por isso, a família, de acordo com a CF, a base da sociedade brasileira (Gonçalves; Chalfun, 2016, p. 113).

A afetividade é evidenciada na prática do Direito de Família pós-moderna como uma sobreposição da natureza afetiva e cultural da família, não apenas biológica, e vem sendo bastante contemplada pelos tribunais, sobretudo em relação ao Direito de Família, regendo com autonomia as questões pertinentes à chamada paternidade socioafetiva (Gonçalves; Chalfun, 2016).

De acordo com Galbelini (2020), é dentro do íntimo círculo familiar que o ser humano se mostra em sua essência, seja ela boa ou ruim. De modo geral, é no cotidiano familiar que o indivíduo expressa seus valores e opiniões, compartilha seus sonhos e ambições, é vulnerável, fica nu e exposto. Nessa íntima unidade social, um grupo permanente de indivíduos se relaciona todos os dias, por anos e por gerações, com um aditivo: as emoções. É na interação familiar que o indivíduo costuma experimentar, de forma mais profunda, todos os tipos de sentimentos decorrentes dessa relação interpessoal, e por conseqüente fazem emergir diversos eventos conflituos, conflitos esses que, por conta das relações intersubjetivas familiares, apresentam peculiaridades que devem ser geridas de modo a preservar o bom relacionamento entre os seus membros.

O ambiente familiar, local onde ocorrem as mais diversas, complexas e peculiares experiências emocionais, fruto de uma relação pautada na intimidade, confiança e intensidade, é vista com uma supervalorização, pois se revela como um núcleo importante pela sua relevância na construção e formação do caráter e personalidade de seus membros. Logo, tanto a sua construção quanto desconstrução são momentos carregados de emoções subjetivas que exacerbam o evento conflituos, expondo toda a carga afetiva imbricada nas relações familiares (Almeida; Rodrigues Júnior, 2023).

O conflito familiar, por sua natureza subjetiva, requer um esforço maior e mais complexo para sua resolução em comparação com as relações imediatas e pontuais, como as de cunho obrigacional ou comercial, inviabilizando, nos conflitos familiares a identificação do certo e do errado, do justo e do injusto (Almeida; Rodrigues Júnior, 2023).

Dentro dessa sistemática torna-se imperioso a busca pela identificação das especificidades inerentes aos conflitos de natureza familiar, visto ser a família o

primeiro ambiente de convívio social do ser humano, na crença de que, considerando as suas especificidades, muito provavelmente será alcançado meios de proporcionar uma solução mais adequada.

Frisa-se a existência de uma imbricada relação entre o conflito familiar e outras áreas de conhecimento, tais como a Psicologia. Haja vista, tais conflitos serem permeados por sentimentos e emoções que afloram e se exacerbam no ambiente familiar, repercutindo nos ajustes urgentes e necessários com relação a vários fatores de interesse das partes envolvidas, tais como: readaptação a uma nova estrutura, questões pertinentes a filhos, moradia, patrimônio, relações parentais, de convivência e guarda, à partilha de bens, reorganização financeira, dentre outros.

Nessa conjectura, Fermentão e Fernandes (2020, p. 72) pontuam

Os conflitos familiares, antes de serem conflitos de direito, são essencialmente afetivos, psicológicos, relacionais, antecedidos de sofrimento, portanto, para uma solução eficaz, é de extrema importância a conservação dos aspectos emocionais e afetivos dos envolvidos, especialmente quando envolvem relações parentais, que continuarão existindo, mesmo após o fim da relação conjugal.

Diante do exposto, chegamos à subsunção de que o seio familiar, menor núcleo de poder de uma sociedade, definido na pós-modernidade pela afetividade, é o local onde emergem sentimentos, afetos, relacionamentos, discordâncias e, conseqüentemente, conflitos, desde a mais tenra idade. Logo, identificar esses pormenores inerentes aos conflitos de natureza familiar é essencial na administração desses conflitos de maneira saudável e positiva para a manutenção, restauração e preservação, se não da família, do respeito e relacionamento entre seus membros.

Isso posto, Braga Neto (2018) pondera ainda que os conflitos e disputas familiares são frutos da evolução dos diversos níveis relacionais existentes na família e, em razão de estarem intrinsecamente ligados à perspectiva de crise naquelas relações, levam a abalos nas estruturas internas pessoais, sendo vista de maneira negativa. Percebem-se, portanto, elementos de fragilidade recíproca entre as partes, assim como desrespeito recíproco gerados pelo não reconhecimento mútuo.

O litígio também reflete nas relações familiares em processo conflituoso, sendo seus membros transformados em partes processuais e colocados em

posições antagônicas, cabendo a eles somente dizer os fatos, pois a interpretação do Direito compete exclusivamente à atuação do magistrado. Na construção da decisão, o juiz, por sua vez, formula uma tese a partir da leitura e interpretação unicamente do que foi exposto, que na maioria das vezes não atenderá às reais necessidades das partes, e provavelmente não será cumprida por elas, vez que a origem do conflito dentro desta sistemática é ignorada.

A respeito disso tem-se a lição de Barbosa e Francishetto (2023) que pontuam ser o uso do método tradicional de certo ou errado na solução dos litígios de natureza familiar, sem analisar as especificidades do conflito e as diversas possibilidades de solução, uma ampliação da possibilidade de se efetivar a condenação de ambas as partes, ou uma delas, a uma realidade de permanente insatisfação, principalmente quando há uma necessidade imposta de manutenção de vínculo comunicativo mesmo após a solução do litígio, como ocorre nos casos da existência de vínculos permanentes, decorrentes, por exemplo, da existência de filhos comuns.

Na esfera jurídica, nos casos em que o litígio judicial envolve o Direito de Família, a situação é extremamente delicada, por abranger questões subjetivas com forte carga emocional, que normalmente vem acrescida de rancor, mágoa, frustração e tristeza pelo fim do relacionamento. Além de uma grande ansiedade proveniente da incerteza, da insegurança e do medo, principalmente pela decisão estar nas mãos de um terceiro, no caso, o juiz (Parkinson, 2016).

Nessa toada, Braga Neto (2018) levanta questões sobre o potencial de insatisfação, ou até mesmo de descumprimento pelas partes processuais, decorrente de tais decisões impositivas do juiz baseadas na lei e nos seus parâmetros legais. Para o autor, é importante lembrar a ineficácia destas decisões, por manter noções de culpa, ou do certo em detrimento do errado, ou mesmo a quem assiste o direito, ou razão. Na verdade, é uma lógica milenar baseada no bem e no mal que gera ainda mais conflito.

Segundo Postal e Polli (2020) além das decisões pouco producentes advindas de um litígio nessa delicada esfera do Direito, o fator tempo também atua em desfavor, vez que aguardar por uma sentença proveniente de uma vara da família pode significar propor-se a trilhar um caminho penoso, pautado por angústia e insegurança, já que essa incerteza sobre o resultado torna a espera um grande fardo e concluem:

Talvez nenhuma outra área do Direito requeira uma atenção tão personalizada quanto à do Direito de Família, na qual os efeitos nocivos de uma demanda dessa ordem podem ser inúmeros, principalmente para as crianças e adolescentes (Postal; Polli, 2020, p. 29).

Partindo desta percepção, Almeida e Rodrigues Júnior (2023, p. 716) afirmaram que:

Diante das especificidades dos conflitos familiares, no lugar de o juiz impor uma decisão estabelecendo quem é o culpado ou inocente, o melhor é que permita que as próprias partes encontrem uma solução para o conflito, sem a necessidade de acusações recíprocas. Isso significa aplicar a autonomia privada que, em sentido amplo, é materializada no ordenamento jurídico brasileiro pelo princípio da liberdade nas relações existenciais.

Isso posto, Lucca (2020) ressalta que, no âmbito do Direito, o conflito ou lide familiar (subjetivo) é considerado o fenômeno que antecede ao processo, e é indispensável para a sua formação. Assim, as partes recorrem ao Judiciário para dar solução, o que não necessariamente resultará em uma transformação do conflito, já que o aparato jurídico não está estruturado para alcançar tal objetivo. Para tanto, seria necessária a árdua tarefa de modificar regras, leis e comportamentos de direito de família, que se caracteriza como o campo do Direito que envolve os sentimentos e as aflições da alma humana.

Vale ressaltar que, na dissolução de uma entidade familiar (separação, divórcio, dissolução de união estável), aspectos legais devem ser analisados, mas sobretudo as questões mais íntimas e subjetivas que geralmente representam o verdadeiro motivo do conflito também devem ser discutidas, vez que, não raro, é necessário planejar entre os membros da família o relacionamento futuro pós-separação, exigindo a necessidade dos laços afetivos serem discutidos, revistos e reestruturados (Almeida; Rodrigues Júnior, 2023).

Fazendo uma breve analogia à área da saúde, quando se está acometido por uma doença, devemos buscar a origem da doença para tratá-la adequadamente e evitar a sua recidiva, não sendo suficiente tratar somente os sinais e sintomas decorrentes dela. Da mesma forma, ao buscar resolver conflitos, em especial os familiares onde há uma necessidade de restauração e manutenção de vínculos afetivos, devemos buscar revelar as intenções escusas para além do que é propriamente dito, e que até mesmo as próprias partes envolvidas desconhecem, de maneira que seja possível chegar a uma solução adequada para todas os envolvidos e afetados, proporcionando o gerenciamento eficiente do conflito.

Barbosa e Francishetto (2023) buscando entender o conflito familiar a partir de uma visão sistêmica do conflito, da configuração específica que afeta os conflitos de natureza familiar e da possibilidade da utilização de métodos autocompositivos, concluíram que tais métodos possibilitam a melhora do diálogo, e conseqüentemente da convivência entre os conflitantes que permanecerão em contato, diante dos laços afetivos e consanguíneos, mesmo após o encerramento do litígio. Afastando os pressupostos fundantes do pensamento cartesiano, caracterizado por uma visão dicotômica e binária da realidade, pautada num pensamento linear de se instituir, através da heterocomposição, um ganhador e pressupondo estar do outro lado um perdedor, haja vista tais pressupostos não se efetivam no pensamento sistêmico.

É necessária uma abordagem que considere a complexidade dos fenômenos sociais através da resolução dos conflitos sob o prisma do pensamento sistêmico, superando a visão de que na solução de um conflito haverá sempre uma parte que vence e outra que perde. Ademais, através da gestão adequada dos conflitos, é possível implementar uma configuração que solucione o conflito de forma em que ambas as partes saiam, não como vencedoras ou perdedoras, mas como satisfeitas em suas necessidades (Barbosa; Francischetto, 2023).

Ainda conforme Barbosa e Francischetto (2023) os métodos empregados pelo Direito na busca por solucionar os litígios nem sempre têm conseguido alcançar e encerrar a causa do problema, e uma das possíveis explicações para isso é que não se consideram, quando da busca da solução, as especificidades atinentes aos conflitos que, em sua natureza, possuem características específicas que precisam ser consideradas e pontuadas no momento de análise e emprego de métodos utilizados na busca pela solução do conflito.

Como exemplo, os referidos autores citam os conflitos familiares, nos quais as disputas nem sempre são causadas por questões externas e pontuais. Tais conflitos, em sua maioria, apresentam como causa ou razão questões de foro íntimo e pessoal que precisam ser consideradas, pontuadas e tratadas eficazmente no momento da solução, analisando a raiz do problema a partir de suas especificidades, que incluem a necessidade, por exemplo, da manutenção do contato entre as partes (Barbosa; Francischetto, 2023). Resta demonstrado que nem sempre o cumprimento estrito das normas contidas na lei, principalmente na condução dos conflitos familiares, poderá estabilizar as expectativas das partes

envolvidas no conflito.

Dessa forma, a jurisdição, apesar de ser considerada um monopólio do Estado, não pode ser compreendida como monopólio do Poder Judiciário ou a única forma de se resolverem conflitos. Aliás, sendo a pacificação o cerne da questão, pouco importa o meio utilizado para a efetivação do seu alcance, seja pelo Estado, pela jurisdição ou por quaisquer outros meios. Sobretudo com relação às questões que versam sobre a intimidade das partes, desejos, frustrações, amores e desamores, correspondidos ou não, visto que nesses casos, a solução mais adequada para um conflito é aquela encontrada através da construção pelas próprias partes e que certamente melhor atenderá a seus interesses que, em geral, são da ordem da subjetividade (Almeida; Rodrigues Júnior, 2023).

Logo, o exercício da autonomia privada, auxiliada pelas formas adequadas de resolução de conflitos, deve ser incentivado na constituição, na manutenção e na dissolução dos relacionamentos familiares de toda ordem (Almeida; Rodrigues Júnior, 2023). É nesse cenário que o método adjudicatório passa a ser encarado como uma das portas capazes de solucionar os conflitos sociais, mas não a única e exclusiva, já que não há hierarquia entre as possibilidades. Este aspecto foi reafirmado pelo conceito de Tribunal Multiportas, concebido inicialmente nos Estados Unidos da América (EUA) por Frank Sander, quando da constatação de que a atuação dos tribunais do país se mostrava ineficiente e insatisfatória em áreas específicas, como o Direito das Famílias (Crespo, 2012).

Desde então, foi possível visualizar uma profusão de institutos a partir de uma predisposição aos meios alternativos, com vistas a amenizar a crise de acesso à justiça e à superação dos obstáculos, dando ênfase a uma reforma pautada na terceira onda, evidenciada por Capelletti e Garth (2002). Proposta esta que se espalhou largamente e influenciou o Brasil, que internalizou (e internaliza) modelos adotados em ordenamentos estrangeiros, a exemplo das práticas colaborativas, objeto de estudo e que será mais profundamente abordada em tópicos posteriores.

A partir disso, o Código de Processo Civil (CPC) de 2015 (Lei n.º 13.105/2015) passou a trabalhar, por meio do artigo 3º, com duas frentes: uma de garantia de acesso à justiça e outra pautada no sistema multiportas. À luz dessas considerações, é importante registrar que o CPC ratificou a consagração de um sistema de justiça multiportas: a tutela dos direitos pode ser alcançada por diversos meios, sendo a justiça estatal somente mais um deles (Didier Júnior, 2022).

No plano jurídico brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o CPC de 2015 reconhecem, autorizam e incentivam caminhos alternativos como igualmente capazes de trazer solução para os conflitos que emergem nas relações sociais. Há, portanto, autorização legal, por meio do artigo 3º do CPC/15, para que outros meios sejam empregados, garantindo o acesso à justiça em seu sentido amplo.

Logo, pressupõe-se que, assim como os conflitos sociais são dinâmicos e se transformam ao longo do tempo, as formas desenvolvidas na resolução de conflitos também devem ser transformadas, demandando da ciência jurídica uma nova postura, a fim de garantir uma proteção integral à pessoa, bem como à sua dignidade.

Barbosa e Francischetto (2023) reconhecem que, com o passar do tempo, os conflitos necessitam, diante de suas especificidades, de uma gestão adequada, consolidando que o Direito regulatório e impositivo nem de longe se apresenta como única ou melhor opção à solução dos conflitos. Assim, ressalte-se a utilização do Direito como ferramenta de regulação social a partir da implementação de regras instituidoras de limites à atuação individual, em busca de efetivar a pacificação social, restando configurada a percepção de que o Direito se preocupa e se destina sim, ainda que indiretamente, à resolução dos conflitos.

Resta evidenciada a urgência de se conceber um método mais adequado de gestão dos conflitos familiares, haja vista suas peculiaridades, especificidades e complexidades em decorrência de suas questões subjetivas, permeadas por sentimentos e afetos que, na sua maioria necessitam da manutenção de vínculos. Nesse sentido, a atuação procedimental de um processo judicial, com toda a sua tecnicidade, formalidade e rigidez, pode acabar por comprometer completamente o sucesso no desfecho de sua finalidade de harmonização social.

Atualmente, existem à disposição da sociedade vários meios de abordagens de resolução de conflitos que buscam proporcionar uma experiência melhor às partes envolvidas, vez que se propõem a tratar a controvérsia considerando sua especificidade, relacionando sua causa à realidade vivenciada pelas partes, incluindo questões subjetivas e possibilitando que as próprias partes, mediante uma comunicação dialógica e com técnicas de CNV, interajam e construam juntas as próprias soluções para os seus problemas.

Diante do exposto, o próximo capítulo se debruçará no estudo sobre os métodos de resoluções de conflitos disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro,

incluindo o seu desenvolvimento histórico na sociedade, a fim de que, a partir desse conhecimento, seja possível a adoção de métodos potencialmente mais adequados para a obtenção de um tratamento efetivo e duradouro das demandas conflitivas, em particular as de cunho familiar.

3 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS

Nos primórdios da sociedade, os conflitos eram gerenciados pelos seus próprios pares ou direcionados a um terceiro, reconhecido por sua sabedoria, a quem competia a responsabilidade de dirimir a questão a ele exposta. Respeitando-se a interligação entre tradição, cultura e origem, dando à sociedade respostas oriundas da própria sociedade, sem haver uma imposição vertical de uma ordem superior detentora do poder, fundamentando-se na premissa de que o poder, naturalmente, emana do povo (Tello, 2017).

A história, com toda a sua interação e dinamismo social, evidencia o desenvolvimento de métodos a fim de lidar com os conflitos inerentes ao convívio em sociedade. Trata-se de um percurso que se inicia com um enfoque na autodefesa, caracterizado pelo predomínio da força na imposição de vontades ou na escolha pela sociedade de um terceiro, responsável por auxiliar os envolvidos no processo para a solução das questões a ele impostas, passando pelo enfoque da jurisdição, delegação estrita ao Estado na resolução dos conflitos sociais, e por último, na incorporação dos métodos adequados de resolução de conflitos, na busca pela harmonização social.

Dentro dessa sistemática verifica-se que ao longo dos anos a própria sociedade vem buscando se organizar coletivamente numa dinâmica contínua de ajustes, caracterizada por momentos de interação, conflito, confronto e/ou soluções, a fim de atender as suas necessidades, se moldando e adequando conforme seus valores, tradições, cultura e anseios sociais de cada geração e em seu tempo.

Cintra, Grinover e Dinamarco (2015) classificam didaticamente as formas de resoluções de conflitos sócio-históricos do Brasil em: autotutela ou autodefesa, autocomposição e jurisdição (arbitral ou estatal). Tais formas eram definidas conforme a interseção de uma ou de ambas as partes conflitantes, ou ainda por ato de terceiro na eliminação do conflito em sociedade. Dessa forma, na autotutela há a imposição do sacrifício do interesse de uma parte em detrimento da outra, na autocomposição há a concessão, total ou parcial, do interesse de uma das partes ou de ambas e na jurisdição, arbitral ou estatal, ocorre a defesa dos interesses conflitantes na figura de um terceiro imparcial (árbitro ou juiz).

Ressalte-se que não se trata de uma escalada evolutiva das formas de resolver os conflitos em sociedade, visto que o referido processo não se dá de forma

contínua, consequência das constantes transformações das relações sociais, coexistindo na sociedade e sem qualquer hierarquia, diferentes formas de resolução de conflitos.

3.1 Autotutela ou autodefesa

A autotutela consiste no uso da própria força e na medida dela para satisfazer pretensão resistida. Demonstra a prevalência da vontade dos particulares, que, utilizando meios próprios, buscam satisfazer seus ímpetos individualistas. Sendo necessário para sua caracterização a ausência de juiz/árbitro, ou seja, a ausência de uma figura estatal, com soberania e autoridade, na garantia do direito, vez que, nas fases primitivas da civilização dos povos, nem mesmo as leis existiam (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2015). Nas palavras de Correia (2009, p. 31): “Pela autodefesa um dos sujeitos do conflito impõe, por meio de uma ação própria, a sua vontade sobre a do outro”.

De acordo com Bravo (2023), a autotutela consiste num método de resolver conflitos da era primitiva, caracterizado pela utilização da força (física, moral, econômica ou social) na imposição de uma decisão baseada também exclusivamente no uso da força.

A história remete que a visão da cultura do século XX facilmente constatou ser a autotutela um instituto de solução de conflitos precário e aleatório, pois não garantia justiça, somente perpetuava a vitória do mais forte, mais astuto ou mais ousado sobre o mais fraco, ou mais tímido (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2015).

De igual sorte, que, atualmente, a autotutela é proibida pela maior parte dos ordenamentos jurídicos modernos, sendo inclusive considerada crime no Brasil, conforme o artigo 345 do Código Penal. Salvo exceções específicas, tais como: nos casos de legítima defesa no Direito Penal e desforço imediato na defesa da posse no Direito Civil.

Para Correia (2009), o direito, a priori, repudia a autodefesa na solução dos conflitos, já que, segundo o autor, trata-se de resquício da indesejada “justiça pelas próprias mãos”. No entanto, assevera sobre as formas excepcionais de autodefesa permitidas pelo direito, como no caso do direito de greve, exercido dentro dos limites legais, ou mesmo a legítima defesa do direito penal (Correia, 2009). Frisa-se que, conforme ponderou Bravo (2023) essa autorização legal do uso da autodefesa é

prevista em situações extremas, ressalvada a restrição interpretativa, ensejando responsabilidade de reparação decorrente de exaustos que venham a causar danos ao infrator.

Leal (2018) diferencia a autodefesa praticada na modernidade com aquela das eras primitivas, enfatizando a importância em não as confundir, visto que na perspectiva atual trata-se de uma proteção em substituição do provimento jurisdicional, legalmente permitida e que se faz pelos ditames diretos da norma preexistente à lesão ou ameaça de lesão a direitos. O autor defende que, a autotutela praticada na atualidade não se trata de uma excepcionalidade prevista no ordenamento jurídico, que conferia o carácter permissivo do uso desse instituto pela justiça privada das sociedades primitivas, mas sim uma regra normatizada do ordenamento jurídico que faz do indivíduo o defensor imediato de si ante uma agressão pré-tipificada em lei.

Nesse diapasão, o entendimento adotado por esse estudo é que, salvo exceções expressas, a prática da autodefesa foi legalmente banida da sociedade brasileira, vez que resta configurado na leitura do art. 345 do CP, no seu capítulo III (dos crimes contra a administração da justiça), titulado como: exercício arbitrário das próprias razões que: “Fazer justiça com as próprias mãos”, ou seja, praticar a autotutela, “para satisfazer pretensão” (desejo, vontade), “embora legítima”, ou seja, mesmo que a razão lhe assista, “salvo quando a lei o permite”, exceto quando há previsão normativa que autorize excepcionalmente a conduta de autodefesa praticada. Tornando evidente, tratar-se de exceções preditas ante a regra geral (Brasil, 1940).

Ressalte-se que tanto a autotutela quanto a autocomposição são parciais, na perspectiva da ocorrência da atuação e intervenção dos próprios interessados, que determinam a solução da controvérsia (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2015). Com a ressalva que na autocomposição a eliminação do conflito é fruto da atuação dos próprios litigantes, sem qualquer imposição da vontade de quem quer que seja, seja por parte de um dos conflitantes, como ocorre na autotutela, ou seja, por parte de um terceiro, como ocorre na jurisdição (Rodrigues; Lamy, 2018).

3.2 Autocomposição

Na autocomposição, as partes constroem juntas a decisão para o seu

problema, sem que haja a necessidade de um terceiro com poder de decidir sobre as razões inerentes as demandas das partes em conflito. As formas autocompositivas são a renúncia ou desistência; a submissão ou reconhecimento e a transação ou autocomposição em sentido estrito. Incluem-se também a conciliação e a mediação, que embora tenham a participação de um terceiro, esse não tem poder de decisão, servindo apenas como auxiliares na condução do processo, denominados conciliador ou mediador (Rodrigues; Lamy, 2018).

A classificação das formas de resolução de conflitos em autônomas e heterônomas fundamenta-se na autonomia das partes na condução da metodologia aplicada, bem como na presença de um terceiro com poder de determinar uma solução.

Para Dutra (2018, p. 79): “Os meios autônomos revelam a pretensão de que os litígios sejam solucionados a partir da aproximação dos oponentes e da elaboração da situação conflitiva sem a prévia delimitação formal do conteúdo da mesma”.

Mister pontuar que a autocomposição não é oriunda da sociedade moderna, pelo contrário, essa forma de resolução de conflitos já era uma alternativa presente desde a fase primitiva da sociedade, sendo que sua configuração estrutural se relacionava com as características culturais e valores presentes na sociedade daquela época (Bravo, 2023). Da mesma forma que a autocomposição desenvolvida na modernidade mantém relação direta com os anseios, tradições, culturas e valores dos dias atuais.

A terceira pessoa presente na autocomposição refere-se a alguém imparcial e a quem recai a atribuição de intermediar o diálogo entre as partes, mas sem qualquer poder decisório sobre o conflito. Atualmente, em âmbito judicial, a autocomposição está estruturada em dois modelos: conciliação e mediação. A deliberação sobre qual método deverá ser adotado vai depender das especificidades da natureza conflitiva (Bravo, 2023).

Trata-se das soluções consensuais do conflito que têm como princípio norteador, dentre outros, a autonomia da vontade das partes, reverberada pela liberdade de decisão construídas pelas partes no curso do procedimento de solução consensual, atuando enquanto protagonistas desse processo e garantindo o efetivo cumprimento espontâneo do avençado, potencializando o senso de justiça com o conteúdo do acordo. O que acaba por fortalecer o Estado Democrático de Direito,

através do respeito à soberania da vontade do povo, prevista na constituição pela ampla liberdade ao indivíduo, convergindo para a autonomia de vontade, objetivo avançado na solução consensual dos conflitos (Dahas, 2022).

Dessa forma, o processo da autocomposição se dá de maneira empoderada, propositiva e autônoma, na certeza de que as partes em conflito são as pessoas mais capacitadas para encontrarem a solução mais adequada para a situação vivenciada. Logo, as soluções serão muito mais bem aceitas e muito mais facilmente respeitadas e cumpridas pelos envolvidos, enquanto são fruto de uma construção conjunta, e não de uma imposição como ocorre na sentença judicial. A conciliação, mediação, justiça restaurativa e as práticas colaborativas são exemplos desses métodos vivenciados pela ciência jurídica e que serão abordados no decorrer desse trabalho.

3.2.1 Conciliação

A legislação conceitua o conciliador nos termos do § 2º do art. 165 do Código de Processo Civil, vejamos:

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem (Brasil, 2015).

Nas palavras de Dahas (p. 133, 2022):

A conciliação, como instrumento de solução de conflitos de demandas mais utilizado no âmbito judicial e administrativo, deve ser escolhida quando for necessária uma certa proatividade do terceiro neutro de forma a sugerir as soluções para o conflito.

A partir da leitura do § 2º do art. 165 do Código de Processo Civil resta evidenciado que, preferencialmente, será utilizada a conciliação na solução de conflitos onde não esteja configurado a existência de qualquer vínculo anterior entre as partes envolvidas na contenta. Sugerindo tratar-se de conflitos provenientes de relações imediatas, pontuais e objetivas, como no caso dos conflitos na área do consumidor e comercial. Frisa-se a não obrigatoriedade absoluta e inflexível da referida recomendação, não afastando, de maneira prévia, imediata e definitiva, a possibilidade do uso da conciliação nos casos em que haja configurado vínculo anterior entre as partes envolvidas.

Notem-se características particulares na atuação dessa terceira pessoa que, atuando enquanto conciliador pode se posicionar de maneira mais proativa, propondo formas/caminhos/ajustes às partes na solução do conflito, diferente da sua atuação enquanto mediador, que se dá de forma bem mais limitada/restrita, auxiliando, empoderando e conduzindo às partes para que essas encontrem juntas a solução mais adequada ao evento conflituoso.

Mister asseverar a proibição legal feita aos conciliadores no sentido de não forçarem, através do constrangimento, intimidação ou quaisquer outras formas que as partes cheguem a qualquer custo a um acordo, prática que colocaria em descrédito as premissas da metodologia aplicada, seja ela a conciliação, a mediação ou qualquer outra.

Segundo Costa (2022, p. 28): “É importante frisar que um acordo “forçado” pode levar a novos conflitos ou ao estabelecimento do anterior, promovendo o contrário do que pretende a mediação”.

De acordo com Porto (2018) a conciliação possui similitudes com a mediação, como o fato de se tratar de uma prática antiga e de termo polissêmico. Sendo, por vezes, confundida com a mediação, seja pela baixa intensidade da cultura jurídica da resolução consensual e pacífica de conflitos, ou seja, pelo simples fato da conciliação também ser uma forma consensual de tratamento de conflito.

Pontua ainda o referido autor, distinções essenciais entre os dois métodos: a primeira com relação como a questão do conflito é tratada, conduzida. Desse modo, considerando uma abordagem transformadora, a conciliação, diferentemente da mediação, não depreende esforços na tentativa de cuidar propriamente do conflito, visualizando-o com uma ótica jurídica, onde o conflito é tratado, meramente, como um problema jurídico. Já a segunda diferença é com relação à atuação do conciliador, que pode opinar, aconselhar, sugerir, bem diferente da postura mais limitada do mediador, a quem assiste o dever de direcionar, auxiliar, empoderar, conduzir as partes, sem, contudo, e jamais dar sugestões, elaborar propostas... Visualizar tais diferenças são úteis, enquanto ajudam a identificar o que o caso concreto pode demandar e a compreender em que se pode auxiliar as partes, no mais, são dizeres que operam numa dimensão essencialmente didática. De igual sorte que, definir/estipular qual método aplicar, se conciliação ou mediação, a um caso concreto e específico, não deve ser previa e categoricamente determinado, pelo contrário essa definição deve ser a última das questões a ser tratada, enquanto

depende da peculiaridade de cada caso, da presença ativa dos envolvidos e de certa perspicácia e flexibilidade de entendimento do mediador e/ou conciliador e sua equipe, e ressalta ainda, que tudo isso está bem longe de se resumir ao fato de ter ocorrido ou não acordo (Porto, 2018).

Segundo Salgado (2009) na conciliação há uma interação entre as partes envolvidas com o fito de alcançar ao final um acordo de maneira não contenciosa, de carácter voluntário, informal e confidencial. Existe ainda a presença de um terceiro, estranho ao conflito, que orienta as partes, formula e apresenta propostas, explicitando as vantagens de se conciliarem.

Para Dutra (2018, p. 85): “A conciliação representa uma estratégia de solução de conflito, quando as partes preferem buscar um acordo de maneira imediata, pondo logo fim à controvérsia ou ao processo judicial”.

Depreende-se que a conciliação é, assim como a mediação, uma forma autônoma e parcial de resolução de conflitos, vez que as próprias partes interessadas atuam em conjunto, ajustando interesses e necessidades, entrando em acordo sobre uma solução plausível para a contenda. Existindo a figura de um terceiro, desinteressado e imparcial, o conciliador, que nesse tipo de metodologia, possui uma atuação proativa, no sentido de poder interferir, sugerir soluções, caminhos a serem adotados pelas partes, objetivando pôr fim ao conflito, através da lavratura de um acordo pactuado entre os envolvidos.

Quanto aos pressupostos normativos que fundamentam a conciliação, como dito alhures, a conciliação faz parte dos mecanismos que compõem a política de tratamento adequado dos conflitos estabelecida pela Resolução nº 125 do CNJ, estando inserida no tripé fundamental da mediação no Brasil (Resolução nº. 125 do CNJ de 2010, Lei da Mediação de 2015 e CPC/2015). Inclusive prevendo a possibilidade da conciliação a qualquer tempo na esfera processual, conforme preceitua o Código de Processo Civil de 2015.

Importante citar que a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099 de 1995), já previa, em seu artigo 2º, que os processos de competência dos Juizados seriam regidos por critérios que buscam a conciliação ou a transação (Brasil, 2021), se tornando uma das legislações mais importantes nessa tendência ao diálogo. Nota-se, portanto, um certo interesse do Governo Federal, desde o início da década de 1990, na implementação da prática consensual de resolução de conflitos sociais. Entretanto, é importante destacar que esses movimentos do

Governo não foram pautados apenas na ideia de um acesso à justiça mais abrangente, mas, principalmente, na possibilidade de evitar o abarrotamento do judiciário brasileiro (Soalheiro, 2022).

Dentro desse contexto, a conciliação se tornou um método bastante estimulado, existindo vários incentivos por diferentes instituições, tais como a Semana Nacional de Conciliação, campanha que faz parte do Movimento Nacional de Conciliação, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça que depreende esforço concentrado do Poder Judiciário, objetivando conciliar o maior número possível de processos legais em todo o Brasil. Outra prática oriunda do CNJ é a criação do “Prêmio Conciliar é Legal”, com premiações destinadas àqueles que se destacam no âmbito de composição consensual.

O Tribunal de Justiça do Maranhão também tem depreendido esforços na implementação de práticas inovadoras de incentivo à adoção de métodos pacíficos de solução de conflitos, tais como: o projeto Conciliação Itinerante, que objetiva estimular sociedades pacíficas e inclusivas, garantir fácil acesso à Justiça e tornar a Justiça mais eficaz. O evento possibilita que os cidadãos possam resolver questões pré-processuais e processuais, de forma amigável, por meio do diálogo e da conciliação. Os atendimentos à comunidade são realizados em um ônibus adaptado do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), com acesso à internet, climatizado, equipado com sete estações de trabalho, aparelhos *notebook* e internet. As audiências e atendimentos em geral são conduzidos por conciliadores do Poder Judiciário, devidamente capacitados pelo CNJ. Entre os serviços oferecidos pela Conciliação Itinerante, destacam-se: divórcio, reconhecimento/dissolução de união estável, negociação de dívidas, pensão alimentícia, investigação de paternidade/DNA, dentre outros (Tribunal de Justiça do Maranhão, 2024).

Outra iniciativa do TJMA foi a disponibilização no seu site de um formulário eletrônico para agendamento de conciliação mediante uma plataforma digital de conciliação online. A plataforma orienta as partes interessadas no preenchimento correto dos dados, fornecendo informações relativas à pessoa que deseja marcar a audiência, bem como as informações relacionadas à pessoa que será convidada para participar da tentativa conciliatória. Solicita também, no caso de alguma das partes possuir advogado constituído, a indicação do nome e do número da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Na hipótese de existir processo judicial relativo à situação que será objeto da tentativa conciliatória, é necessário que se

indique o número dele, bem como a comarca e o juízo onde tramita o feito (Tribunal de Justiça do Maranhão, 2024).

Destaca-se ainda o projeto "Município Amigo da Justiça", promovido também pelo referido tribunal, que visa o reconhecimento da cooperação empreendida por produtores e fornecedores de bens e serviços para redução de litigiosidade ou pela solução adequada de conflitos judicializados. A adesão ao programa gera, automaticamente, a certificação denominada "Município Amigo da Justiça", na forma de um selo emitido e enviado eletronicamente pelo TJMA, o qual pode ser utilizado em campanhas institucionais. Na prática, funciona da seguinte forma: o município interessado em aderir voluntariamente, firma Termo de Compromisso Público com o TJMA, se comprometendo a colaborar com instalação de Centros ou Postos de Conciliação acessíveis aos munícipes, prestando apoio a ações de estímulo à solução pacífica de conflitos para o relacionamento dos estudantes nas escolas e para as famílias, por intermédio dos Centros de Referência Social, assegurando acesso dos munícipes aos meios digitais de Solução de Conflitos e atuando pela solução consensual dos conflitos administrativos ou judicializados, em que sejam partes (Tribunal de Justiça do Maranhão, 2024).

3.2.2 *Mediação*

A mediação de conflitos existiu desde antes da ideia de codificação e, até mesmo, antes da própria ideia de direito positivo, pois as tentativas de mitigar as contendas entre os seres humanos existem desde que os homens convivem entre si, muito antes da própria escrita. O que corrobora com a tese de que os métodos de resolução pacífica de conflitos interpessoais podem ter sido indispensáveis para a própria evolução da ideia de sociedade humana, posto que nem mesmo a falta de uma linguagem impossibilitou a sua existência no meio social. Por exemplo, no Brasil a mediação existe, se aplica e se desenvolve desde o período colonial, sem falar das possíveis técnicas de resolução de conflitos que, possivelmente, existiram entre as comunidades indígenas (Stefanoni, 2018).

Na visão do referido autor, a mediação é um método válido e eficiente de solucionar conflitos, sem a necessidade de uma sentença judicial. Trata-se de um instituto antigo que vem se desenvolvendo naturalmente em sociedade ao longo dos anos, confirmando a sua relevância que, entre outras vantagens, demonstra a sua

eficiência enquanto instituto capaz de trazer paz, harmonia e justiça, sendo uma alternativa mais palatável, pacífica e eficaz de atingimento de paz social (Stefanoni, 2018).

Na mediação a construção e administração da vida em sociedade é feita com a intermediação de um terceiro que, atuando de forma imparcial, independente e desinteressada, auxilia as partes a escolherem livremente a solução do conflito, exercendo o mediador o papel de conselheiro, sugerindo e aconselhando, mas sem qualquer poder de decisão (Dutra, 2018).

Objetivando uma compreensão mais didática, alguns autores recorrem à comparação, elencando algumas distinções entre a conciliação e a mediação, tais como:

A conciliação não demanda o vínculo continuado entre as partes, diferente da mediação voltada para conflitos resultantes de relações continuadas; a mediação suporta um número maior de sessões comparada a conciliação que, em geral, se esgota em até três sessões; o mediador atua enquanto um administrador ou facilitador, redirecionando o foco da comunicação e ampliando a perspectiva de visão do conflito pelas partes, não sendo a ele aconselhado a sugestão de medidas, já o conciliador participa ativamente do debate, inclusive sugerindo propostas; a mediação não tem o acordo enquanto foco, embora seja ele um resultado possível, já na conciliação o acordo é o foco da atuação (Prates Júnior, 2018).

De acordo com Trindade (2019, p. 25):

Enquanto a mediação possibilita soluções transformadoras da relação entre as partes envolvidas, construídas consensualmente e a partir do diálogo, a conciliação não as confere essa autonomia, podendo, inclusive, preservar eventual relação adversarial. Assim, num primeiro momento, além da diferenciação entre os métodos autocompositivos e os referidos conceitos básicos, importa fixar a utilização da concepção de mediação que considera como seus principais objetivos o tratamento e a prevenção do conflito, bem como a inclusão e a paz social.

Insta mencionar que, na década de 1990, a mediação começou a ser discutida em palestras e cursos no Brasil. Ocorrendo uma difusão da mediação privada, com o crescimento das câmeras de arbitragem, em 1996, com o advento da Lei da Arbitragem. No ano seguinte, 1997, foi fundado o Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA), visando fomentar o desenvolvimento destes mecanismos alternativos a via judicial na resolução dos conflitos. A mediação judicial só seria institucionalizada treze anos depois, em 2010,

com a Resolução 125 do CNJ (Garbelini, 2020).

Já no ano de 2015, houve a sanção da Lei 13.140, conhecida como a Lei da Mediação que, dentre outras regulamentações, define tecnicamente a mediação (art. 1º), como: “A atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (Brasil, 2015).

Há ainda uma clara preocupação do legislador em estabelecer uma preferência dos casos a serem preteridos para atuação do mediador, como percebe-se na leitura do § 3º do art. 165 da Lei 13.105/2015 do CPC:

O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Na oportunidade, o friso feito no tópico anterior de conciliação com relação a não intransigência sobre a situação pontual da existência ou não de vínculo anterior entre as partes, também se aplica na leitura do art. citado acima. Vez que nada impede a aplicação da mediação nas situações em que as partes, embora não tendo prévio vínculo entre si, se mostrem dispostas e interessadas em construir, juntas e com autonomia, solução para o conflito vivenciado. Reforçando a importância da análise do caso concreto no estabelecimento do método a ser aplicado, é imprescindível uma atitude tolerante e transigente por parte do moderador. Exigindo-se deste todo o seu conhecimento, preparo técnico, postura sensível, empática e flexível para, a partir de uma análise prática do caso concreto, fazer uma correta triagem, indicação e possível ajuste à metodologia aplicada.

Infere-se que a mediação é um método de solução de conflitos caracterizada pela atuação imparcial de um terceiro, que estimula a verbalização, a partir do diálogo respeitoso, das necessidades e interesses das partes na construção em conjunto de uma solução, propiciando o restabelecendo do vínculo rompido, sendo a ele vedado a imposição resolutiva da controvérsia.

No Brasil a mediação é regida principalmente por três normativos: a Resolução nº. 125/2010 do CNJ (marco histórico no tocante à aplicabilidade dos meios consensuais de conflitos no cenário brasileiro), que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos. Atribuindo ao judiciário a organização de mecanismos consensuais de solução de conflitos como a mediação

e a conciliação, determinando para tanto a criação pelos tribunais de justiça, de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e, a eles vinculados, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, a quem compete a realização das sessões de conciliação e mediação, tal como o atendimento e a orientação aos cidadãos. Além disso, a resolução estipulou diretrizes para capacitação, treinamento e reciclagem de servidores, conciliadores e mediadores, definiu princípios para a sua atuação em um código de ética específico e fez indicações para o monitoramento e a avaliação dessa política. Ainda determinou a coleta e atualização de dados para fins estatísticos e criou o Portal da Conciliação.

O segundo normativo refere-se ao CPC de 2015 que previu a valorização dos meios consensuais para resolução de contendas, estipulando a permissão legal da arbitragem. Também determinou que o Estado promova, sempre que possível, a solução consensual de conflitos, devendo a conciliação, a mediação e outros métodos similares serem estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive, no curso do processo judicial.

E, por último, a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) que regulamenta a mediação privada como meio de resolução de controvérsias e a mediação no âmbito da administração pública como autocomposição de conflitos. Abordando desde orientações gerais referentes à atividade da mediação e à função do mediador até aspectos mais específicos dessa prática que pode ser judicial ou extrajudicial, contemplando as singularidades da mediação na esfera do judiciário e fora dele e além de prever diferentes critérios para mediadores, consoante o seu campo de atuação.

Na visão de Costa (2022) tais normativos representam avanços significativos e demonstram um claro esforço legislativo em introduzir os métodos consensuais de tratamento de conflitos à realidade brasileira. Contudo, o autor frisa ser imprescindível lembrar que o objetivo não era uma solução mais adequada e de maior qualidade, mas sim, uma resolução mais rápida, focada na redução da quantidade de processos nas varas, nos fóruns e tribunais do país. E critica a intenção legislativa, que, nas palavras dele: “apesar de nobre, apresenta o processo e suas partes como números, e não como possibilidade de garantir justiça ou o mais próximo dela” (Costa, 2022, p.15). Entretanto, ressalta a importância dessa lei e de suas inovações no cenário jurídico brasileiro, embora seja possível perceber a

fragilidade da sua aplicabilidade, justamente por focarem, em primazia, no desafogamento do Poder Judiciário e não na essência em si dos métodos como, por exemplo, na possibilidade de transformação das relações interpessoais por meio da mediação.

Nessa senda, Soalheiro (2022) aduz que a mediação não pode ser considerada como mais uma etapa do processo judicial, na qual as partes têm apenas a possibilidade de fazer ou não acordo, haja vista que, por essa concepção, os envolvidos não estarão preparados para lidar com os conflitos, inclusive futuros, de modo cooperativo, o que pode levá-los, não raramente, a recorrerem novamente ao Poder Judiciário a fim de solucionar novos impasses. Logo, a pretensão é que a mediação possa ser aplicada para além do âmbito do Poder Judiciário brasileiro, fora da obrigatoriedade do cumprimento de metas numéricas e o desafogamento de demandas judiciais.

Para Costa (2022), diferentemente do processo, a mediação busca pelo cerne do conflito e tem como objeto o consenso das partes, não havendo imposição de decisão pelo terceiro imparcial. Sendo o mediador alguém apto a lidar com os obstáculos que o conflito pode oferecer para conseguir retomar a comunicação entre os envolvidos. Entretanto, para além da técnica e da legalidade, o conflito deve ser encarado a partir de uma exploração aprofundada do seu cerne.

Em outras palavras, o supracitado autor aduz:

A mediação é realizada sob o prisma do entendimento de que há uma relação anterior entre as partes e de que alguma limitação ou dificuldade causou determinado conflito. A observância do conflito por parte do mediador requer um olhar mais pacificador e benevolente para que a relação se reestabeleça sem deixar resquícios litigiosos, que podem resultar em novo conflito futuramente (Costa, 2022, p. 24).

Para Soalheiro (2022) o conflito encontra-se geralmente deslocado, pois o cerne do embate, normalmente, não está onde é originalmente identificado pelos participantes. Nesse sentido, a função do mediador é primordial para que o motivo real do evento conflitivo seja revelado, possibilitando a abertura de diálogo e a transformação da relação bélica instaurada.

De acordo com Porto (2018), o instituto da mediação vem ganhando crescente prestígio na contemporaneidade, sendo sua prática bastante difundida nas últimas décadas, inclusive sendo, de certa maneira institucionalizada, no sentido de ter sido transformada num mecanismo de resolução de conflitos “oficial”, apropriado

também pelo ente estatal e, em especial, pelo sistema judiciário. Coexistindo com mediações no âmbito privado, além de coexistir igualmente com outros sentidos e apresentações. Reforçando a afirmativa de que existem mediações e não somente uma única coisa em si que se nomeie mediação. O que leva ao reconhecendo da amplitude do termo e a possibilidade de sua profundidade.

Dessa forma, o citado autor adota o respeito as mais diversas apresentações na qual a mediação possa porventura surgir, concebendo a ideia de que realmente são muitas as mediações, visto que se trata de uma prática ancestral, podendo se apresentar de múltiplas formas, ostentando diferentes peculiaridades, no âmbito privado ou público, tornando realmente desafiador a unificação do seu significado (Porto, 2018).

3.2.3 Justiça Restaurativa

As práticas restaurativas têm origem nas tradições milenárias, resgatando tradições indígenas de resolução de conflitos, onde as pessoas se sentam em círculos e debatem o problema com o propósito de evitar a vingança e perpetuação da violência. Percebe-se uma similitude do sistema de aplicação da JR em países como o Canadá e Nova Zelândia com as práticas indígenas, onde é valorizada a quebra do círculo de violência e a busca pela pacificação social, com a devida responsabilização do ofensor. A Justiça Restaurativa é uma proposta de diálogo, no Direito Penal, em que valores e ações são rediscutidos em face da legitimidade do direito de punir do Estado Brasileiro e como estão sendo aplicadas as penas privativas de liberdade e restritivas de direitos. Vez que, na atualidade, a aplicação do Direito Penal no Brasil restringe a liberdade do sujeito, multiplicando e perpetuando o ciclo de violências e abusos, além de não cumprir sua função de ressocialização, tampouco propiciar o alcance da tão almejada paz social (Pinto, 2016).

Os ensinamentos do professor Howard Zehr, pioneiro na área de Justiça Restaurativa, apontam para uma reflexão acerca da necessidade da adoção de uma nova ótica sobre os conflitos sociais que reclamam por justiça. Ele critica o sistema jurídico vigente, em especial a justiça criminal, por adotar uma visão do crime através de uma lente retributiva, o que acaba por não promover a pacificação dos conflitos, fazendo com que o processo penal vigente não consiga atender as

necessidades da vítima e do ofensor. Além de negligenciar as vítimas, o sistema jurídico vigente fracassa na intenção de responsabilizar os ofensores e reprimir o crime, provocando uma sensação de insegurança e de crise generalizada na sociedade atual. E ressalta que, embora tenha havido a implementação de várias reformas, o sistema tem se mostrado resistente a melhorias significativas, tendo até agora absorvido e subvertido os esforços de reforma (Zehr, 2008).

Nesse contexto, o citado autor descreve a existência de duas lentes sobre a visão dos crimes, quais sejam:

Justiça retributiva: o crime é uma violação contra o Estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e Estado, regida por regras sistemáticas. Justiça restaurativa: o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança (Zehr, 2008, p. 170).

A lente retributiva se concentra nas dimensões sociais, tornando a comunidade algo abstrato e impessoal. Através dela o Estado é vítima e o comportamento danoso é definido como violação de regras, considerando irrelevante o relacionamento entre vítima e ofensor. Os crimes são colocados em categoria, separados dos outros tipos de dano. Já a lente restaurativa identifica as pessoas como vítimas e reconhece a centralidade das dimensões interpessoais. As ofensas são definidas como danos pessoais e como relacionamentos interpessoais. O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. A justiça é definida como restauração e não como retribuição. Se o crime é um ato lesivo, a justiça significará reparar a lesão e promover a cura. Atos de restauração, ao invés de mais violação, contrabalançam o dano advindo do crime, promovendo uma verdadeira justiça, vez que objetiva propiciar o início do processo de recuperação da lesão provocada pelo crime, pressupondo que a garantia total de sua recuperação é algo impossível (Zehr, 2008).

Segundo Zehr (2012, p. 21): “A Justiça Restaurativa não é um mapa, mas seus princípios podem ser vistos como uma bússola que aponta na direção desejada. No mínimo, a JR é um convite ao diálogo e à experimentação”. E elenca cinco princípios basilares da referida filosofia: foco nos danos e necessidades da vítima, bem como da comunidade e do ofensor; tratamento das obrigações resultantes dos referidos danos; utilização de processos inclusivos, cooperativos; envolvimento de todos que tenham interesses legítimos na situação (vítimas,

ofensores, comunidade/sociedade) e corrigir os males.

Para Fróes (2023), o problema do crime é uma questão que vai além do ato criminoso em si. Afeta e desequilibra a comunidade, gerando consequências danosas, rompe vínculos existentes e fazem com que a vítima do ato danoso espere uma resposta da própria sociedade ao qual está inserido. A resposta atual representa uma mentalidade retributiva, a justiça restaurativa surge então como uma nova proposta de resposta, mediante uma mentalidade restaurativa, para corrigir, ajustar e equilibrar as coisas.

A Justiça Restaurativa refere-se a um novo modelo de Justiça para o século XXI, estando há mais de uma década em desenvolvimento no Brasil, tendo ganhado legitimidade a partir da Resolução 225/2016 do CNJ, que determinou a sua implantação em todos os Tribunais dos Estados brasileiros. A relevância da sua técnica se configura numa participação mais efetiva e real da comunidade interessada, trazendo a vítima e os seus familiares para uma atuação mais ativa do processo. Fala-se de uma inclusão do agressor ou violador do bem jurídico tutelado para o centro do debate, restabelecendo a credibilidade da Justiça perante os cidadãos e estimulando uma cultura do diálogo na solução das lides. Podendo ser utilizado em paralelo ao Processo Penal, bem como política de prevenção de crimes e solução de conflitos, evitando a sua chegada ao Poder Judiciário (Filgueira, 2023).

Mister pontuar que embora a justiça restaurativa seja frequentemente associada ao âmbito dos processos criminais, a sua adoção pode ocorrer em relação a variadas matérias, em qualquer ramo do Poder Judiciário, conforme art. 29, Resolução n. 225/2016 do CNJ (Brasil, 2016).

Ressalte-se que a Resolução 2002 de 2012, da Organização das Nações Unidas (ONU), já trazia em seu texto recomendações da Justiça Restaurativa e seu papel no sistema de Justiça Criminal, incentivando a incorporação do tema às legislações dos Estados-membros, impulsionando a Resolução 225 de 2016, marco importante no estabelecimento de diretrizes da JR no Brasil. Destaque-se também, entre os planejamentos e metas do órgão judiciário, os previstos na Portaria n.º 16 de 2015, que buscam a implementação de projetos que ofereçam práticas restaurativas.

A resolução 225/2016 trata da uniformização, no âmbito nacional, do conceito de Justiça Restaurativa, buscando evitar disparidade de orientação e ação, zelando por uma boa execução, sempre respeitando as especificidades de cada segmento

da Justiça. A resolução apresenta um conceito do novo modelo de Justiça, como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência. E por meio do qual, os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado com a participação dos envolvidos, do apoio das suas famílias e dos demais implicados no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos (Conselho Nacional de Justiça, 2016, art. 1º).

Em seu art. 2º são apresentados os princípios que devem orientar a Justiça Restaurativa no judiciário, sendo eles: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

Em consonância com os preceitos estabelecidos pela Resolução CNJ nº 225/2016 o TJMA criou o Núcleo Estadual de Justiça Restaurativa, que visa cumprir a Política Nacional de Justiça Restaurativa, bem como instituiu as diretrizes para a implementação da Política Estadual de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão. Tendo lançado projetos para o biênio 2025-2026 dedicados à disseminação da prática, a exemplo do Projeto de justiça restaurativa e meio ambiente: plantando valores na escola; Projeto restaurando vidas: justiça restaurativa e pessoa idosa; Projeto educando para a paz e o Projeto justiça restaurativa na faculdade, todos visando a implementação e execução das práticas de Justiça Restaurativa, com o propósito de prevenção e restauração dos vínculos rompidos, buscando a reparação dos danos às vítimas, responsabilização do ofensor e corresponsabilização da família e comunidade, através do diálogo e da colaboração mútua na consolidação de uma justiça efetiva, garantindo uma harmonia social.

Sobre o desenvolvimento metodológico da Justiça Restaurativa, Filgueira (2023, p. 162) assevera:

No processo restaurativo, as partes são encorajadas a dialogar sobre o conflito que as trouxeram até aquele ambiente. O empoderamento dos envolvidos e o estímulo a conversar abertamente sobre o dano causado à vítima, permite a transformação da linguagem na busca pela solução dos conflitos, além do desenvolvimento de uma cultura do diálogo no âmbito do

Poder Judiciário, sendo o facilitador a figura que vai conduzir esse propósito, sempre assegurando a autonomia das partes.

Oliveira (2023) pondera que, em que pese no cenário brasileiro figurar a adoção da acepção maximalista da justiça restaurativa, há defensores da adoção desse modelo em todas as searas jurídicas, aplicando-se como uma filosofia de vida e não somente na acepção da reformulação do modelo de justiça restaurativa. Destarte, que enquanto produto da criminologia crítica, o modelo restaurativo aponta para um mecanismo de resposta ao crime que se funda no reconhecimento de uma dimensão intersubjetiva do conflito, assumindo a função de harmonização desse, por meio da reparação dos danos causados às vítimas, responsabilização do ofensor e corresponsabilização da família e comunidade, tendo por suporte fundamental o encontro e o diálogo.

Para a concretização da Justiça Restaurativa é necessário haver entre as partes em conflito o desejo de reparação das relações interpessoais anteriormente existentes e que gerou a ruptura do sistema comunitário, mesmo que seja simplesmente o ato de existir em sociedade e não ser excluído da mesma. Nesse contexto, o crime tem uma dimensão social e viola o justo relacionamento. Destaca-se que essa restauração da convivência em sociedade não quer dizer que devam, necessariamente, se relacionarem pessoalmente, e sim, coexistir em uma mesma sociedade, ou até na mesma comunidade. Trata-se de entender que não há espaço para expulsão do convívio social do infrator. Ele vai continuar existindo dentro daquele espaço, e deverá tomar responsabilidade pelo dano causado e de alguma maneira consertar ou compensar o dano que causou, reverberando que as pessoas envolvidas no conflito e em sua solução já se posicionaram sobre como acham que a solução deve ser alcançada (Fróes, 2023).

Logo, o conflito para a Justiça Restaurativa parece algo mais natural, resultante do convívio e dos relacionamentos em sociedade, apresentando uma carga de ofensa menor do que como é apresentado no judiciário. A Justiça Restaurativa tem um entendimento holístico sobre os seres humanos e a sua forma de existência na sociedade, validando as diversas influências do meio em que se vive, que acabam moldando a maneira de se relacionar em sociedade, tais como, a educação, a vivência familiar... Considera-se, portanto, que as pessoas vivem em contextos diferentes, são criadas em ambientes com níveis de violência diferentes, vivem de maneiras diferentes e, conseqüentemente, fazem opções diferentes.

Sendo que muitos aprenderam a coexistir apenas tendo a violência como forma de diálogo diante de um conflito (Fróes, 2023).

Segundo Costa (2022) a partir de uma perspectiva sociológica, que reconhece a existência de uma gestão de conflitos, ao se incorporar os princípios da Justiça Restaurativa, evidencia-se que o campo da administração do conflito neste paradigma, busca uma participação mais abrangente das partes envolvidas. Essa abordagem se concretiza por meio da promoção do diálogo, desempenhando um papel crucial. Essa prática proporciona uma análise mais aprofundada das questões que originaram o conflito, com o propósito de promover uma responsabilização ativa e atender às necessidades das partes envolvidas.

Nas palavras de Fróes (2023, p. 98-99), a Justiça Restaurativa:

[...] é um tipo de justiça quando se faz referência ao seu paradigma, e é um método alternativo de solução de conflito quando utilizada no Brasil para esse fim. Como método, deve ser necessariamente autocompositivo, e ao resolver o conflito o faz através de um processo construtivo com o objetivo de fortalecer o relacionamento humano e o senso de pertencimento do indivíduo. Ela tem elementos similares à mediação, conciliação e arbitragem, atua quando existe um conflito ou já está em vias de se formar, já que pode ser utilizada de forma preventiva. Como elementos similares aos meios alternativos de solução de conflitos, a Justiça Restaurativa é autocompositiva como a conciliação, e tem uma pessoa responsável por cumprir um procedimento de prática restaurativa, chamado de facilitador. Assim como também se observa uma pessoa responsável pelo procedimento conciliatório, mediador e de arbitragem (árbitro).

A proposta é a mudança de foco do método retributivo e punitivo, que busca uma pena equivalente à intimidação do grupo social, num processo decisório concentrado no juiz, promotor e advogados, sem a participação efetiva dos envolvidos, para outro método compartilhado em que se busca a responsabilização do ofensor e a reparação do dano causado. A metodologia da Justiça Restaurativa tenta solucionar o conflito com a vítima e com o agente causador do fato, com respeito à dignidade do ser humano e à participação ativa de todos os envolvidos. A responsabilização deve ser estabelecida em outro contexto que o da delação, na ótica do homem capaz de realizar mudanças de comportamento para o futuro (Pinto, 2016).

Pinto (2016) define a Justiça Restaurativa como sendo a interpretação do Direito Penal baseada no respeito a direitos fundamentais de todos os envolvidos no conflito, numa relação comunicacional, buscando, por meio do consenso, oportunidades de recomeço pelas práticas restaurativas, em determinado grupo

social. Logo, o crime é entendido como um conflito que causa dano às pessoas e às relações, este dano é definido concretamente num espaço no qual as necessidades e direitos das vítimas são levados à discussão, e a dimensão interpessoal tanto da vítima como do ofensor torna-se relevante. A responsabilização direciona o envolvido ao futuro das relações rompidas, em que o ofensor sai da posição de sujeito passivo e tem seu papel reconhecido em construir a história com a comunidade, essa como suporte contínuo de reintegração. Contrapondo o modelo tradicional, onde as instituições decidem e retiram a autonomia da solução de conflitos de cada ator do conflito penal.

Infere-se que a justiça restaurativa, método inspirado nos povos indígenas norte-americanos e canadenses, tem como preocupação principal atender às necessidades das vítimas e, ao mesmo tempo, às necessidades do agressor. Sendo ambas, necessidades igualmente fundamentais a intervenção restaurativa. Em um processo restaurativo, o comportamento é condenado, e não o indivíduo em si. Todos os esforços são realizados para apoiar os indivíduos no desenvolvimento de padrões mais saudáveis, mental, emocional e comportamental.

Uma das metodologias mais conhecidas que se dedica à difusão das boas práticas da JR são os círculos restaurativos, que buscam promover a igualdade, a conexão e a inclusão social através da harmonização dos conflitos. Os círculos possuem uma larga abrangência no meio social, vez que podem ser aplicados em diversos espaços, tais como escolas, asilos, instituições sociais, inclusive no âmbito judicial. Os círculos restaurativos são classificados consoante o objetivo do encontro e o contexto em que são aplicados, dentre eles destacam-se: círculo de diálogo ou de construção de paz, círculo de conflitos ou de responsabilização, círculo de sentença ou decisão e círculo de reintegração (Pranis, 2011).

Kay Pranis, professora, escritora e idealizadora dos Círculos de Construção de Paz, metodologia voltada para a resolução de conflitos através do diálogo, conceitua o círculo como:

O círculo é um processo de diálogo que trabalha intencionalmente na criação de um espaço seguro para discutir problemas muito difíceis ou dolorosos, a fim de melhorar os relacionamentos e resolver diferenças. A intenção do círculo é encontrar soluções que sirvam para cada membro participante. O processo está baseado na suposição de que cada participante do círculo tem igual valor e dignidade, dando então voz igual a todos os participantes. Cada participante tem dons a oferecer na busca para encontrar uma boa solução para o problema. (Pranis, 2011, p. 13).

3.3 Heterocomposição

No dizer de Correia (2009) na heterocomposição os sujeitos delegam a terceiro a resolução do litígio, submetendo-se à decisão deste. Podendo se dar tanto pela via jurisdicional (estatal), quanto pela arbitragem (privada). Na via jurisdicional, o conflito é deduzido em juízo, proferindo o Juiz, representante do Estado, decisão que substitui a vontade das partes. Na arbitragem, os sujeitos do conflito escolhem a terceira pessoa que irá decidi-lo. Para tanto, firmam um compromisso ou então decidem pela arbitragem em cláusula de contrato que celebraram (cláusula compromissória), segundo a qual fica estipulado que, no caso de eventual conflito, esse será decidido por meio heterocompositiva. Há, ainda, arbitragens facultativas ou obrigatórias, conforme o ordenamento jurídico determine ou não sua indispensabilidade para certos conflitos, no entanto, em ambas, o árbitro será eleito livremente pelas partes.

3.3.1 Arbitragem

A arbitragem, juízo arbitral ou compromisso está presente no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição Imperial de 1824 (Tello, 2017). Nada obstante a sua longa existência, tem-se que o instituto acabou perdendo forças com o fortalecimento das justiças estatais, reflexo de um Estado paternalista, evidenciado por uma grande expectativa de contraprestação estatal por parte do seu povo, que busca no Estado a solução de seus conflitos. A referida situação mudou substancialmente com o advento da Lei de Arbitragem e com o incremento do Comércio Internacional no Brasil, retomando seu desenvolvimento e relevância com a ascensão do comércio internacional, especialmente na solução de demandas entre particulares. Haja vista, o método da arbitragem possibilitar que as decisões de demandas surgidas nas relações entre pessoas de duas ou mais nações, possam ser dadas por um terceiro de confiança das partes e não vinculado ao poder estatal dos países de origem dos envolvidos. Trata-se da desnacionalização dos contratos internacionais (Saraiva, 2022).

A arbitragem constitui método regulado pela Lei 9.307/1996 que no seu art. 1º dispõe ser objeto desse método somente os direitos patrimoniais disponíveis, de modo que as demais questões referentes a direitos patrimoniais indisponíveis devem

ser diretamente submetidas ao Poder Judiciário, único com jurisdição para tratar dessas questões (Tomé, 2020).

Com o advento do CPC/2015, que estimulou e fomentou os meios consensuais de solução de conflito, a arbitragem passou a ser mais valorizada, inclusive com reformulação na lei que regulamenta o referido método, a Lei nº. 9.307/96 pela Lei 13.129/2015 (Lei de Arbitragem). Tal reformulação promoveu significativas alterações visando ampliar o seu campo de atuação. Dentre as principais inovações, destaca-se a disposição sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral (Tello, 2017).

Com relação aos pressupostos jurídicos que fundamentam, dão previsão e reconhecem o uso da arbitragem como método legal de resolução de conflitos, tem-se como exemplos: a Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), art. 24 que determina a possibilidade de utilização do juízo arbitral; a própria Constituição Federal de 1988, no art. 4º, inciso VII, que aponta a arbitragem como um dos meios de solução pacífica dos conflitos nas relações internacionais, também no seu art. 114, §1º, que prevê a possibilidade de as partes elegerem árbitros, no caso de frustrada a negociação coletiva e no art. 42 do CPC: “[...] as causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei”.

A arbitragem é um meio privado e adequado de solução de controvérsias preterida por pessoas físicas ou jurídicas, com capacidade de contratar que, recorrendo à autonomia privada, delegam a solução do litígio a terceiros, geralmente especialistas na matéria que será discutida, não submetendo tais litígios, referentes a direitos patrimoniais disponíveis, ao Poder Judiciário. É um meio que possui características próprias, que se adequam à solução de demandas específicas e geralmente complexas, como as controvérsias que envolvem sociedades empresariais e demandas de cunho internacional. A sentença arbitral possui força de título executivo judicial, equiparando-se juridicamente à sentença emanada do Poder Judiciário (Saraiva, 2022).

Segundo Tello (2017) a arbitragem é uma técnica de solução de conflitos por meio da qual os conflitantes aceitam que a solução do seu litígio seja decidida por uma terceira pessoa ou por um colegiado, de sua confiança, a quem compete

proferir decisões, com conteúdo e mesma força das sentenças judiciais. São meios heterocompositivos de resolução de conflitos, porém mais flexível que a jurisdição estatal, pois se fundamenta no princípio da autonomia da vontade das partes e possibilitam o acordo entre as partes a qualquer momento do procedimento arbitral. Haja vista a formação especializada dos árbitros sobre a matéria em análise e considerando sua aptidão profissional para compreender e decidir a questão, tem-se uma celeridade e economia procedimental, por possibilitar a dispensa da figura do perito, possibilitando que a decisão dada, embora impositiva, tenha uma maior possibilidade de guardar relação com a realidade vivenciada pelas partes, sendo, portanto, mais satisfatórias para todos os envolvidos. Além de contribuir para a diminuição da sobrecarga do Poder Judiciário, que passará a despender mais tempo para atuar nos litígios que envolvam interesses públicos e direito indisponível.

Para Dutra (2018) a arbitragem é um meio de solução de conflitos aonde as partes, livremente, optam por um árbitro ou por uma instituição de arbitragem, desprovido de função jurisdicional, para que ele resolva a controvérsia mediante uma sentença ou laudo arbitral. A opção pela arbitragem implica afastamento da jurisdição estatal, e se dá por meio da convenção de arbitragem. Para a arbitragem ter credibilidade e efetividade, segundo a autora, ela deve ser vista como uma forma extrajudicial de pacificação social, colaborando na redução da sobrecarga de processos do Poder Judiciário.

Destaque-se que a escolha pela solução dos conflitos através da arbitragem não impede o acesso ao Poder Judiciário, pois, conforme art. 5^a da Constituição Federal de 1988 (CF), inciso XXXV, a lei não poderá excluir da apreciação desse Poder qualquer lesão ou ameaça de direito.

As características da arbitragem são a ampla liberdade de contratação, escolha livre do árbitro, pelas partes; escolha do procedimento pelo árbitro; celeridade; economia processual; confidencialidade do procedimento; sentença arbitral com valor de título executivo judicial; aplicação nos litígios de direitos patrimoniais disponíveis e escolha do direito aplicável, ou seja, os fundamentos jurídicos no qual os árbitros fundamentarão suas decisões (Dutra, 2018).

Salgado (2009) aponta vantagens em solucionar conflitos através da arbitragem, quais sejam: celeridade processual, qualificação específica do árbitro e o fato de não existir forma solene para a arbitragem, possibilitando a escolha da lei que será utilizada para a solução do conflito. Celeridade, pois os árbitros têm até

seis meses para emitir seu laudo arbitral, podendo, eventualmente, as partes estipularem prazo diverso. Com relação à qualificação específica do árbitro, as partes têm certeza da sua imparcialidade e especialização no assunto do litígio, diferentemente dos juízes convencionais, que dependem de peritos, engenheiros, médicos, entre outros, para emissões de laudo técnico. O autor assevera ainda que as partes escolherão as regras aplicadas desde que não haja nenhuma violação aos bons costumes e à ordem pública (artigo 2º) e convencionarão sua realização com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio (artigo 3º).

3.3.2 Jurisdição Estatal

No decorrer da história político-social do Brasil denota-se como o Estado toma para si o poder de punir e dizer o direito, marginalizando o nascedouro do direito que é, por essência, no seio da sociedade, ficando ele como soberano, legislador e juiz. Trata-se da positivação do direito por parte de quem detêm o poder, aniquilando o social, tornando o ordenamento jurídico aristocrata, limitando o entendimento do direito enquanto letra fria da lei e, conseqüentemente, simplificando ordinariamente a solução dos conflitos de maneira pronta e acabada, cabendo ao julgador apenas a missão de aplicá-la ao caso concreto. O dogmatismo e a imposição formalística que se arraigaram no decurso da história foi paulatinamente deixando de lado as questões filosóficas e sociais, deixando a sociedade refém de um sistema desarrazoado e vazio (Tello, 2017).

É a construção de um Estado centralizado e forte, com poderes e prerrogativas atinentes à sociedade, que se valendo de diversos mecanismos, como instituições, órgãos e a própria jurisdição, substitui o agir dos sujeitos, ditando normas aos seus jurisdicionados, sendo vedado a autotutela, salvo exceções. É através da jurisdição também que os sujeitos podem fazer valer o cumprimento de uma autocomposição, sem a necessidade do uso da violência.

A solução jurisdicional ou jurisdição é a forma de solução de conflitos que ocorre através da influência do Estado, instrumentalizada por um processo judicial. Podendo ocorrer após tentativa frustrada de outros meios de solução de conflitos ou ainda como primeira opção, haja vista a inexistência de qualquer impedimento à parte lesada de ingressar diretamente no judiciário, deixando de lado outro modo de

solução, o que é mais comum presentemente (Salgado, 2009).

De acordo com Rodrigues e Lamy (2018):

Na perspectiva contemporânea, a jurisdição consiste no poder-dever do estado-juiz de declarar e executar os direitos conforme as pretensões que lhe são formuladas, segundo os valores e princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, garantindo o seu respeito efetivo no âmbito dos fatos, na vida dos litigantes. É esse o sentido que se deve atribuir ao art. 5º, inciso XXXV da CF (Rodrigues; Lamy, 2018, p. 166).

A jurisdição é uma forma de solução de conflito heterônima, posto a presença de um terceiro imparcial que toma a decisão referente ao conflito. No caso, o juiz, representando o Estado, analisa o caso e prolata uma sentença fundamentada em lei, com caráter impositiva. Diferencia-se da autotutela, vez que esta depende da força ou da vontade individual para concretizar a sua imposição, bem como da autocomposição que, embora também conte com a ajuda de um terceiro, igualmente imparcial e neutro, este não tem capacidade alguma de decidir a questão em apreço.

Correia (2009) sintetiza as características peculiares à jurisdição, quais sejam: a jurisdição é atividade substitutiva, já que o Estado, com a sua atuação coativa, substitui a vontade dos indivíduos. Logo, mesmo que a decisão dada pelo Judiciário não seja aquela desejada pelas partes, uma vez provocado o Judiciário e havendo o transitado em julgado, caberá às partes apenas cumprir a interpretação dada por aquele Poder; a jurisdição é atividade instrumental, tratando-se de instrumento de atuação do direito material. Assim, mesmo reconhecendo a autonomia do direito processual, não há como fazer da jurisdição a razão de ser do direito, já que se trata de um meio em si e não de um fim; a jurisdição é atividade declarativa ou executiva, já que declara a vontade concreta da lei ou executa o comando estabelecido na sentença ou em outro título executivo reconhecido legalmente; a jurisdição é atividade desinteressada e provocada. Posto que, a jurisdição é inerte, e para que prevaleça a imparcialidade do juiz, é indispensável que ocorra a provocação por parte dos conflitantes. Não devendo haver interesse que a solução se dê a favor dessa ou daquela parte; a jurisdição decorre de uma situação de litígio, exceto, no caso da jurisdição voluntária; a jurisdição traz em seu bojo a ideia da definitividade da decisão proferida por um dos órgãos jurisdicionais. Ideia de coisa julgada da sentença, que representa a qualidade da sentença de se tornar imutável.

3.3.2.1 A cultura da adjudicação e a crise do judiciário

Atualmente, o Estado, na figura do Poder Judiciário exerce a função de resolver os conflitos quase que com exclusividade, vez que avocou para si a tarefa de compor os litígios emergentes da convivência em sociedade. Tornando-se assertiva a seguinte frase: o Estado, atualmente, é o detentor do monopólio de administração da justiça (Gonçalves, 2011).

Ocorre que, segundo Gonçalves (2011) o Judiciário não consegue acompanhar a dinâmica social e, por isso, permanece impotente diante da emergência de novas exigências sociais, gerando uma privação coletiva de direitos e, conseqüentemente, uma massificação de conflitos sem uma solução adequada. Dessa maneira, o Poder Judiciário é visto como algo intangível e indecifrável pela população espoliada que, apesar de necessitar de seus serviços, não acredita que possa obter justiça através dos seus intrincados mecanismos. Tornando-se descumpridor de sua missão constitucional de prestar proteção dos direitos substanciais de forma eficaz e célere, além de tornar utópico a consagração do seu principal papel jurisdicional: a paz social.

Nas palavras de Stefanoni (2018, p. 15):

O Judiciário, diante da inércia dos demais Poderes, transformou-se no principal caminho para a solução de contendas dos mais diversos tipos. Ocorre que nunca foi capaz de absorver a demanda, de modo que passou a, cada vez mais, fechar as vias de acesso à jurisdição.

A complexidade da sociedade é apenas um dos fatores que contribuem para o aumento da litigiosidade, incluem-se nessa lista a cultura do litígio, arraigado na sociedade brasileira. Essa cultura é alimentada pelo senso comum dos juristas que creem no monopólio Estatal de administração da justiça como única forma de administrar os conflitos sociais. Dessa forma, desenvolvem uma cultura adversarial e excludente, lutando constantemente dentro do campo jurídico para ver quem tem autoridade/legitimidade para dizer o que é o direito. A crise se estabelece quando, diante dessa crescente conflitualidade e complexidade da sociedade, a Justiça não consegue cumprir com eficiência o papel de decidir os conflitos (Meinero; Meinero, 2019).

Outra questão apontada por Meinero e Meinero (2019) é a constatação de um verdadeiro descompasso entre o tempo do Judiciário e o tempo e a aferição das

situações conflitivas, agravadas cada vez mais pela velocidade da transmissão de informações e a rapidez das conexões pessoais. “Tudo é muito rápido, tudo ocorre em instantes e o tempo do Judiciário parece ainda mais lento, em um ritmo bem distante dos acontecimentos diários” (Meinero; Meinero, 2019, p. 417)

Além da morosidade da justiça, Brito (2022) infere que a crescente litigiosidade causa impacto não somente com relação à frustração do jurisdicionado que busca a tutela do seu direito em juízo, mas como também pode servir de fato gerador de estímulos para que a própria sociedade, descrente na eficiência do Poder Judiciário em tutelar direitos, aja em desconformidade com a lei.

Insta mencionar que o processo, geralmente focado em atribuir culpa ou falha a uma das partes em litígio, inclui um conflito negativo ou positivo, com ação movida no Judiciário, existindo autor e réu. Sendo o julgamento um processo contraditório em que cada parte, representada por seu(s) advogado(s) ou defensor público e munida de todas as evidências, tenta a todo custo convencer o juiz a seu favor. As partes em litígio comumente se sentem intimidadas, temerosas, ansiosas, impotentes, sem armas e sem controle, sujeitas a interrogatório, intimação e depoimentos (Lucca, 2020). Na prática, o litígio tem um potencial enorme de causar sentimentos negativos e angústia para todas as partes envolvidas no processo.

Como dito alhures, o que determinará como o conflito será resolvido é a forma como o conflito é compreendido. Na sociedade brasileira o conflito tende a ser polarizado, entre vencedor e vencido, tornando inatingível uma composição, conforme dispõe Pinho e Miranda:

[...] conflito é um fenômeno inevitável e natural na vida em sociedade. Deve ser analisado como uma forma de aprimoramento das relações e crescimento humano, porém é tido como algo negativo, com base no paradigma de vencedor-perdedor, em que não é permitido que as partes se coloquem no lugar umas das outras e procurem alternativas de maneira cooperativa, pois se encontram diante de uma disputa alimentada por sentimentos como raiva e rancor. Logo, em várias culturas, quando surge um conflito, instala-se uma aversão a cooperação, e os envolvidos no litígio começam a se ver como inimigos (Pinho; Miranda, 2021, p.118).

Desse modo, permeia-se a cultura adversarial, refletindo na sociedade, de modo geral, o senso comum de “fazer Justiça com o litígio”. Irrefutavelmente, o amplo acesso à Justiça é essencial na promoção de benefícios sociais importantes. Entretanto, as pessoas precisam cultivar a transformação dos seus problemas por outros meios, além dos tribunais (Lucca, 2020).

Essa lógica contenciosa presente na sociedade atual pauta-se na cultura de que situações conflituosas seriam mais bem solucionadas às custas da intervenção Estatal soberana, por meio da figura do juiz, exteriorizada por uma decisão judicial dotada de coerção, colaborando com a crise do Judiciário.

A crise do Judiciário é multifatorial, conforme pontua Stefanoni (2018) estando entre os fatores a morosidade judicial, as caríssimas custas, a questão da formação e do recrutamento dos magistrados, a crise de estrutura, o acúmulo de processos, a inacessibilidade decorrente da linguagem forense, a crise de litigiosidade, a judicialização da política e a politização do Judiciário.

Sobre as questões apontadas o mencionado autor sugere algumas modificações, tais como: uma modificação radical de paradigma, prevendo uma preparação interdisciplinar na formação da magistratura, tornando o juiz capaz de lidar não somente com as lides, mas sim com os próprios conflitos, bem como a adoção de uma linguagem forense mais acessível às pessoas comuns, servindo de instrumento de promoção da justiça e não como um fator a mais com capacidade de ocasionar a queda da legitimidade da jurisdição (Stefanoni, 2018).

Dentro dessa seara, mister pontuar que, presentemente fala-se muito sobre linguagem simples e *visual law*. Isso muito se deve a iniciativa do CNJ, que em 2023 instituiu o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, que consiste na adoção de ações, iniciativas e projetos a serem desenvolvidos em todos os segmentos da Justiça e em todos os graus de jurisdição, visando adotar linguagem simples, direta e compreensível a todos os cidadãos na produção das decisões judiciais e na comunicação geral com a sociedade. A linguagem simples também pressupõe acessibilidade: os tribunais devem aprimorar formas de inclusão, com uso de Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição ou outras ferramentas similares, sempre que possível (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Em resposta o TJ/MA lançou o Projeto “Simplificar é Legal” que promove o uso das técnicas de “Linguagem Simples” e “Direito Visual” nas notícias e atos da Justiça estadual do Maranhão, para tornar mais clara, acessível e inclusiva a comunicação com a sociedade atendendo à Recomendação nº 144/2023, de 24 de agosto de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que orientou tribunais, varas e conselhos da Justiça a aplicarem essas técnicas às comunicações, atos judiciais e administrativos que emitirem (Tribunal de Justiça do Maranhão, 2023).

Repensar a função jurisdicional do Estado, bem como a função social do

processo, com vistas à realidade social, são tarefas que se impõem atualmente. Refletir sobre as possibilidades de se atingir um acesso pleno à justiça (positivado no ordenamento pátrio como um verdadeiro direito fundamental), por meio de uma tutela jurisdicional eficaz e tempestiva, é assunto da atualidade indiscutível e, tendo em vista a perene mutabilidade e dinâmica sociais, sempre será (Gonçalves, 2011).

Na perspectiva do alcance desse plano ideal de garantia de acesso à justiça a todos os cidadãos, o Estado busca atuar concomitantemente em duas vias. Numa estimulando e inserindo Políticas Públicas que incentivem a resolução de conflito pelos diversos métodos de solução pacífica, contemplado pelos métodos adequados de resolução de conflitos, divulgando os benefícios da autocomposição, como a mediação, conciliação, negociação, justiça restaurativa e práticas colaborativas e na outra o Estado, como reflexo e paralelamente a isso, garante na esfera judicial uma tutela jurisdicional eficaz e tempestiva, consagrando o sistema multiportas de acesso à justiça brasileiro.

4 O SISTEMA MULTIPORTAS DE ACESSO À JUSTIÇA

As organizações judiciárias, na tentativa de minimizar a crise atual, vêm buscando soluções capazes de reduzir conflitos sociais ou então dar mais celeridade aos processos judiciais, tais como a instituição de processo eletrônico, audiências e balcão virtuais, atualização com a sanção do CPC/2015, ODR e os MARC's.

Nesse contexto, o próprio Poder Judiciário já buscou intervir estabelecendo uma política pública nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, incentivando outros meios alternativos de solução dos conflitos, de forma consensual, tais como a mediação e a conciliação. Tal posicionamento do Poder Judiciário reflete diretrizes legislativas atuais, como o CPC de 2015, que junto a Lei n. 13.140/2015, torna claro que o legislador não só orientou, como também instituiu, como alternativa efetiva ao método tradicional, a aplicação dos institutos da conciliação e da mediação antes mesmo da apresentação de defesa pela parte ré, com o nítido objetivo de melhor distribuição da justiça na composição dos conflitos que envolvam direitos disponíveis ou direitos indisponíveis que admitam transação.

Essa política pública de solução adequada de conflitos consagrou o sistema multiportas de acesso à justiça, sob a perspectiva de que o Poder Judiciário não é e nem deve ser a única porta de acesso à justiça, devendo haver várias portas disponíveis à sociedade, a depender do caso concreto. Logo, o que definirá qual método de resolução de conflito deverá ser adotado para uma solução é exatamente as especificidades e peculiares inerentes a cada situação conflituosa, analisando os interesses e necessidades das partes envolvidas.

O ideal de proporcionar solução eficaz aos diversos tipos de conflitos sociais, leva à necessidade de se encarar a atividade jurisdicional do Estado como uma dentre muitas possibilidades capazes de conduzir as partes à composição. Sendo a jurisdição vista como apenas uma das diversas "portas" existentes, deve-se ponderar sobre a sua correta utilização. Afinal, a via jurisdicional não deve ser considerada a melhor opção para todo e qualquer tipo de controvérsia e, por isso, não deve ser tratada como a forma prioritária dentre os vários mecanismos existentes (Gonçalves, 2011).

Dessa forma, a autocomposição ganha novos contornos e compõe a proposta do processo de institucionalização de novas formas de resolução de conflitos no Poder Judiciário que se inicia na década de 70, nos EUA, por meio da proposta

realizada pelo professor Frank Ernest Arnold Sander. A proposta defendia o dever de existir múltiplas opções de resolver conflitos à disposição do jurisdicionado, a depender da natureza do conflito apresentado. Demonstrando o dever de não existir hierarquia entre os diversos métodos, tampouco maior eficácia de um com relação ao outro, uma vez que eles não são excludentes e sim complementares. No Brasil esse processo de ampliação das formas de se resolver conflitos se iniciou em práticas autônomas por parte de alguns Tribunais e em leis especiais. Como dito alhures, a autocomposição não se trata de um tema novo, visto que já era utilizada em sistemas primitivos, que foram se aperfeiçoando ao longo do tempo, compondo o sistema oficial de resolução de conflitos (Bravo, 2023).

O Tribunal Multiportas pode ser conceituado como um centro de resolução de conflitos multifacetário que se baseia na noção de que o sistema judicial moderno não deveria possuir apenas uma porta que levasse todos os litígios ao processo judicial, mas várias portas que conduzissem a variados meios de resolução de controvérsias. Basicamente, o Tribunal Multiportas consiste num sistema judiciário que acolhe, num mesmo local, diversas modalidades de resolução de litígios (heterocompositivas, autocompositivas e híbridas; judiciais e não judiciais), a fim de que seja possível direcionar o conflito ao melhor método para a sua resolução (Gonçalves, 2011).

O Sistema Multiportas de Acesso à Justiça preconiza a gerência do conflito a partir do princípio da adequação do método empregado, ou seja, da avaliação de qual metodologia de pacificação de conflitos possui maior aptidão para proporcionar uma efetiva solução a uma demanda específica. Priorizando a análise de vários elementos, como o direito envolvido, o tipo de conflito e as partes envolvidas, para somente depois apresentar qual, diante das diversas possibilidades existentes, seria aquela capaz de proporcionar uma resolução efetiva do conflito. Levando ainda em consideração a possibilidade de a necessidade de flexibilização por parte do moderador sobre qual método aplicar a depender das nuances percebidas no decorrer da prática metodológica do caso concreto. Essa transformação na abordagem é essencial e imprescindível para a construção de uma sociedade mais harmônica, participativa e coesa, onde os conflitos são vistos não apenas como problemas, mas como oportunidades de diálogo, desenvolvimento, maturidade e entendimento mútuo.

4.1 As três ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e Bryant Garth

O acesso à justiça é um dos mais importantes direitos fundamentais elencados na Constituição Federal (art. 5º, incisos XXXV e LXXIV), garantia maior da cidadania, um dos fundamentos do Estado democrático de direito (Brasil, 1988).

Cappelletti e Garth (1988) trazem em seus ensinamentos que o acesso à justiça serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico, sistema esse utilizado pelas pessoas para reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sobre o auspício do Estado. Primeiro: o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo: ele deve produzir resultados individuais e socialmente justos e pressupõe ainda que, sob a premissa básica da justiça social, tal como deseja a sociedade moderna, esse acesso deva se dar de maneira efetiva.

Sobre a questão da efetividade, os autores apontam que uma efetividade perfeita, ao nível de um dado direito subjetivo, se refere a uma verdadeira igualdade de armas entre as partes, sem que haja qualquer diferença estranha ao Direito e asseveram que, essa igualdade se trata de uma utopia, pois diferenças sempre existirão. De igual sorte, o que se deve é buscar identificar e dirimir tais diferenças/obstáculos de acesso à justiça, na direção desse objetivo ideal (Cappelletti; Garth, 1988).

No dizer dos citados autores:

O acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 12).

Cappelletti e Garth (1988) já visualizavam a necessidade de uma mudança de paradigma no acesso à justiça, defendendo que o acesso à justiça se trata de um direito fundamental e essencial na efetivação de os demais direitos, devendo ser a justiça acessível a todos, sem qualquer distinção, em particular aos mais vulneráveis. Enfatizando, por derradeiro, que tal acesso deve se dar de maneira efetiva na preservação dos direitos legalmente garantidos, não se limitando meramente à garantia do acesso ao Judiciário.

Nesse viés, os referidos autores identificam algumas barreiras/entraves para

a concretização do acesso à justiça de maneira efetiva, agrupando-as em categorias distintas: econômicas, sociais, organizacionais e processuais. Propondo ainda uma abordagem interdisciplinar para a sua devida compreensão, considerando-se questões de ordem econômica, social e cultural inerentes a esses entraves, através de soluções práticas e teóricas na transposição dessas barreiras e na garantia de um acesso efetivo aos serviços jurídicos para todos (Cappelletti; Garth, 1988).

Dentre as barreiras elencadas têm-se os obstáculos econômicos, como o alto custo associado às despesas judiciais que pode ser um impedimento significativo, desestimulando o acesso ao Judiciário, bem como o tempo e morosidade, com a duração prolongada dos processos que pode elevar os custos e desestimular as partes, em especial aos mais pobres; os obstáculos sociais e culturais: a falta de informação, ausência de conhecimento sobre direitos e procedimentos, impedindo reconhecimento de direitos e a capacitação pessoal, habilidade de entender e recorrer ao sistema jurídico leva também a limitações de posse de direitos; obstáculos organizacionais: desigualdade no acesso, litigantes habituais versus litigantes ocasionais, o primeiro se sobrepõe aos últimos, em vantagens por experiência e recursos, assim como o formalismo exacerbado, que cria barreiras extras para quem não está habituado à linguagem e procedimentos legais; obstáculos processuais, morosidade do sistema judicial que sobrecarrega os tribunais e a escassez de juízes atrasam significativamente as resoluções de conflitos, além da falta de harmonização transnacional, ou seja, a falta de cooperação entre sistemas jurídicos de países diferentes, o que num contexto globalizado, pode impedir o acesso à justiça daqueles que necessitam de soluções transnacionais (Cappelletti; Garth, 1988).

Sobre as ações visando a eliminação dessas barreiras de acesso à justiça, em especial as do nível individual, como custas, capacidade das partes e pequenas causas, Cappelletti e Garth (1988) asseveram que se faz necessário um sistema de solução de litígios “paralelo” à jurisdição, que atue concomitantemente a ela, complementando-a. Referiam-se os autores aos métodos alternativos de decisões judiciais, com procedimentos mais simples e/ou julgadores mais informais. Como exemplos, o juízo arbitral, a conciliação e os incentivos econômicos para soluções dos litígios extrajudiciais. E fomentam a necessidade de reformas estruturais no sistema jurídico, sugestionando a implementação de assistência judiciária gratuita, além de um incentivo a uma maior conscientização sobre direitos, bem como a

promoção de métodos alternativos de resolução de conflitos sociais.

Cappelletti e Garth (1988) apontam três abordagens necessárias para a efetivação do acesso à justiça, nominando-as como três “ondas” do acesso à justiça: a primeira onda representa a assistência judiciária gratuita, que foca na garantia da assistência jurídica aos mais vulneráveis, àqueles sem recursos financeiros para acessar o sistema judicial, que por isso, estavam à margem do amparo jurídico legal. Na visão dos autores, compete ao Estado a garantia de que todos tenham direito de acionar a justiça na preservação do seu direito, independentemente de sua condição econômica. A segunda onda faz menção sobre a representação de interesses difusos e coletivos, abordando a necessidade de representação legal em casos que envolvem grupos ou interesses coletivos, visando garantir a defesa pelo Judiciário dos direitos de grupos minoritários ou coletivos e por último, a terceira onda, que fala sobre os métodos alternativos de resolução de conflitos, onde enfatizam a importância de meios alternativos, como a mediação e conciliação, na resolução de disputas fora do sistema judicial tradicional, enquanto tais métodos seriam mais efetivos e acessíveis, na promoção de uma justiça equitativa.

Nas palavras dos aludidos autores:

Essa terceira onda de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra a sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas (Cappelletti; Garth, 1988, p. 67).

Dando seguimento ao dito, Segal (2022) ao finalizar estudo relacionado à temática, concluiu que o papel da advocacia colaborativa no interior de um sistema multiportas de acesso à justiça, com consequências éticas que dizem respeito à responsabilidade das faculdades de Direito na formação profissional das pessoas que operacionalizarão o próprio Direito, tais como advogados, juízes e outros profissionais jurídicos, enseja a continuidade de estudos sobre ética jurídica ou legal, contribuindo para aquilo que seria o surgimento ou consolidação de uma quarta onda de movimento de acesso à justiça.

4.2 O sistema multiportas de justiça na visão de Didier Júnior e Leandro Fernandez

No Brasil, é possível visualizar a existência de um sistema de justiça

multiportas, a quem compete a solução de problemas jurídicos e a garantia da tutela de direitos, restando evidenciado a não exclusividade do Poder Judiciário em solucionar problemas (Didier; Fernandez, 2023). Sendo a autocomposição, dentro desse sistema, o modo de solução de problemas jurídicos preferencial em relação à heterocomposição, conforme ordenamento jurídico brasileiro (CPC, art. 3º, §§ 2º e 3º). Devendo o Estado, prioritariamente, estimular e garantir condições para a construção consensual da solução pelas partes (Didier e Fernandez, 2023a).

O sistema de justiça multiportas brasileiro, em sendo um sistema autorregulado, marcado por uma construção paulatina, progressiva e sem planejamento, trata-se de um sistema complexo, principalmente em função da criação e reunião das suas mais diversas partes integrantes. Isto posto, trata-se de um sistema em constante transformação, inviabilizando qualquer definição permanente sobre a sua organização e dinâmica, sobretudo com relação aos seus problemas (Didier; Fernandez, 2023).

Nota-se ainda a inexistência de controle, criação e funcionamento das demais portas de acesso à justiça. Embora se reconheça o importante papel de organização exercido pelo CNJ, responsável por supervisionar o sistema, coordenando políticas de justiça e promovendo a articulação entre diferentes instituições (Didier; Fernandez, 2023a).

A ideia de um tribunal multiportas apresentada por Frank Sander, seu precursor, fundamenta-se na certeza da premissa de que, uma política que abarcaria a uniformização do tratamento de lides, não seria adequada às especificidades da concretude dos casos, cultuando a denominação de justiça multiportas (Cabral; Zaneti Júnior, 2016 *apud* Didier; Fernandez, 2023). Tal premissa surgiu a partir da percepção por Sander das vantagens obtidas ao criar, em tribunais ou em centros de resolução de disputas, uma espécie de saguão, em que um funcionário de triagem direcionaria os litigantes para a porta mais adequada para a solução do conflito, considerando determinados critérios como a natureza da controvérsia, a relação entre as partes, a dimensão econômica dos direitos envolvidos, os custos e o tempo exigido para a solução do caso (Sander, 1978 *apud* Didier; Fernandez, 2023).

Para Didier e Fernandez (p. 16, 2023): “uma política de uniformização absoluta do tratamento de conflitos dotados de características substancialmente distintas é a sua inadequação às especificidades dos casos.”

Trazendo para a realidade brasileira, onde o sistema não é organizado a partir de um átrio central, mantido e controlado por um único órgão, tornou-se mais apropriado falar de um sistema de justiça multiportas do que de tribunais multiportas. Portanto, a justiça compreendida como solução adequada de um problema jurídico pode ser alcançada por diversas portas, e não apenas pela porta da jurisdição estatal, fazendo parte do sistema de justiça, os outros meios de solução dos problemas jurídicos, bem como de tutela dos direitos. Respeitando-se a adequação ao caso, qualquer dos modos de resolução de problemas e tutela de direitos concretiza a função de acesso à justiça, não obstante, é claro, os distintos regimes jurídicos aplicáveis às instituições envolvidas e aos efeitos da solução do caso. Portanto, na realidade brasileira, é mais apropriado o recurso à ideia de um átrio imaginário a partir do qual é possível acessar múltiplas portas, com pontos de comunicação e trânsito, do que à figura de um círculo dividido em centro e periferia (Didier; Fernandez, 2023).

Nas palavras de Didier e Fernandez (2025, p. 50): “A praça imaginária em que as partes se situam é, então, do sistema de justiça como um todo. A partir dela, diversas portas podem ser acessadas.”

Dessa forma, num sistema de justiça multiportas, o acesso à justiça deve ser compreendido a partir da premissa da possibilidade de fracionamento da condução e da solução de problemas jurídicos, com a interação entre diferentes portas de acesso à justiça. Sendo possível a exigência de uma atuação sucessiva ou concomitante de mais de uma porta de acesso à justiça, cada uma responsável pela solução de fração do problema jurídico, concretizando a garantia do direito de acesso à justiça, que não se restringe meramente à solução do problema jurídico (em tempo razoável), mas à sua solução integral (Didier; Fernandez, 2023).

Assim sendo, possibilita-se identificar algumas características presentes no sistema brasileiro de justiça multiportas, quais sejam: a auto-organização; a abertura; a preferência pela solução consensual; a adoção do meio adequado para a solução do problema jurídico e a integração (Didier; Fernandez, 2023).

A característica da integração, ainda conforme Didier e Fernandez (2023), é beneficiada por um conjunto de institutos catalisadores da sua potencialidade. Identificando, a princípio, quatro deles: os negócios jurídicos sobre o modo de solução de um problema jurídico, a cooperação judiciária, a produção antecipada de provas e o livre trânsito (de técnicas e entre portas de acesso à justiça).

Didier e Fernandez (2023) refletindo a partir de uma compreensão moderna e

adequada sobre o papel dos negócios jurídicos no contexto do acesso à justiça, concluíram que o princípio do autorregramento da vontade, em particular no campo do direito privado, assegura às partes a liberdade de dispor seus direitos, nos limites legais. Refletido no direito processual, através da valorização da autocomposição, possibilitando a celebração de negócios sobre a solução de um conflito, inclusive jurídico, no âmbito de qualquer das portas de acesso à justiça, observada, é claro, a disciplina normativa aplicável a cada uma delas.

Isto posto, ampliam-se as possibilidades de as partes de um conflito poderem definir o modo como este conflito poderá ser resolvido, sendo esta uma das principais características do sistema brasileiro de justiça multiportas, o que acaba por reforçar o seu caráter de estar em permanente expansão. Visto que, nessa sistemática, sempre será permitido a criação ou o surgimento de uma nova porta pela autonomia da vontade (Didier; Fernandez, 2023). Como, por exemplo, a metodologia das práticas colaborativas, objeto de estudo desse trabalho.

Na visão dos referidos autores, os negócios podem, inclusive, ser utilizados como instrumento de articulação entre diferentes portas, aproveitando-se de aspectos positivos de cada uma delas e racionalizando-se os métodos de resolução de conflitos.

Negócios sobre a solução de problemas jurídicos são instrumento para a construção, a partir da realidade do caso, de caminhos mais eficientes para a sua solução, articulando as contribuições oferecidas pelas diferentes portas. Trata-se, como se vê, de um desenvolvimento espontâneo do sistema de justiça multiportas, não planejado pelo legislador, em mais uma manifestação das características da auto-organização e da abertura do sistema (Didier; Fernandez, 2023, p. 25).

O próprio CPC, em seus §§ 2º e 3º do art. 3º, reflete o espírito democrático que orientou a elaboração do referido Código. Evidenciando a sua relevância política, enquanto a solução negocial se revela um importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, vez que possibilita um protagonismo por parte dos diretamente afetados/envolvidos na construção da decisão jurídica que regula suas relações. Dessa forma, estimular a autocomposição (cidadania ativa) reforça a participação popular (democracia participativa) no exercício do poder, nesse caso, especificadamente pelo poder de solução dos problemas jurídicos (Didier; Fernandez, 2023a).

Diante do exposto, se faz necessário interpretar em conjunto o caput e os §§ 2º do art. 3º do CPC. O que significa dizer que, havendo compatibilidade com as

circunstâncias do caso concreto, o processo, seja ele judicial ou não, deve sempre garantir meios que favoreçam a autocomposição, sob pena de concretização insuficiente do direito de acesso à justiça (Didier; Fernandez, 2023a).

Por sua vez, garantir a suficiente concretização do direito de acesso à justiça nada mais é que depreender esforços, preocupando-se em oferecer soluções adequadas a problemas jurídicos. Característica central do sistema brasileiro de justiça multiportas, haja vista ser essa a essência existencial do próprio sistema. Tal percepção é de suma importância para a compreensão das diretrizes do sistema e das variadas modalidades de interação entre seus elementos. Ressalvadas, por óbvio, as hipóteses nas quais determinados meios, por imposição do ordenamento jurídico, são necessários ou exclusivos em certas situações (Didier; Fernandez, 2023a).

Em suma, os citados autores concluem que o desenvolvimento de um sistema de justiça multiportas encontra fundamento no intrincado equilíbrio entre dois fatores: na incapacidade estrutural do Judiciário para solucionar todos os problemas jurídicos e na relativa compreensão da existência de meios mais adequados do que outros para a solução de certas espécies de problema jurídico (Didier; Fernandez, 2023a).

Didier Júnior (2019) define os meios não jurisdicionais de acesso à justiça como equivalentes jurisdicionais, que não sendo jurisdição, atuam como métodos de proteção dos direitos, seja por meio da resolução de conflitos, sejam certificando situações jurídicas. Sendo todas essas formas passíveis de controle jurisdicional, decorrente do seu carácter de não definitividade na resolução de conflitos.

Tal entendimento converge na consagração de um sistema de justiça multiportas, que na visão de Didier Júnior (2019) trata-se de uma abordagem inovadora de resolução de conflitos, no sentido de ampliar, para além da jurisdição estatal, as opções disponíveis em sociedade na resolução de suas contendas. Trata-se do sistema multiportas, consagrado pelo CPC 2015, que defende ser a justiça estatal apenas uma das portas, mas não a única, no alcance da tutela dos direitos, havendo várias outras formas que possibilitam o seu alcance. Dentro dessa premissa muda-se o termo “meios alternativos de solução de conflitos” para “meios adequados de solução de conflitos”, extirpando o entendimento de primazia da jurisdição estadual em detrimento das demais formas disponíveis, englobando e equiparando em grau de capacidade todos os meios, jurisdicionais ou não.

Para Didier Júnior (2019, p. 203):

A autocomposição é a solução altruísta do litígio. Considerada, atualmente, como prioritária forma de pacificação social (art. 3º, § 2º, CPC). Avança-se no sentido de acabar com o dogma da exclusividade estatal para a solução dos conflitos de interesses. Pode ocorrer fora ou dentro do processo jurisdicional.

O Poder Legislativo, através da edição de diversas leis, tem reiteradamente incentivado a autocomposição, tais como o CPC/2015, evidenciando uma estruturação do sistema do direito processual civil brasileiro no sentido de estimular a autocomposição, além da edição das Leis nº. 13.140/2015 e 13.467 /2017. Tal tendência é percebida também no âmbito do Poder Executivo, onde a solução negocial é estimulada, com criação de regras que permitem a autocomposição administrativa. O que leva o referido autor a defender a possibilidade de existir na atualidade um princípio do estímulo estatal à solução por autocomposição, isso nos casos em que ela é recomendável. “Trata-se de princípio que orienta toda a atividade estatal na solução dos conflitos jurídicos” (Didier Junior, 2019, p. 204).

Didier (2019) ressalta por derradeiro, que embora haja todo esse empenho estatal em disseminar a aplicação da autocomposição e o sistema multiportas de acesso à justiça, tal metodologia não pode ser vista como panaceia, devendo sempre se levar em consideração os valores subjacentes a essa política pública de tratamento adequado dos conflitos jurídicos que são o incentivo à participação do indivíduo na elaboração da norma jurídica que regulará o seu caso e o respeito a sua liberdade, concretizada no direito ao autorregramento. E adjetiva como perigosa e ilícita a postura de alguns juízes que constroem e intimidam as partes para celebrarem acordos judiciais, a qualquer custo. O que justifica a não recomendação que o juiz exerça as funções de mediador ou conciliador. Ratificando a necessidade de se dispensar especial atenção no decorrer do processo de mediação e conciliação, na busca pela eliminação da existência de desequilíbrio de forças entre os envolvidos (disparidade de poder ou de recursos econômicos), mantendo relação com a ocorrência de celebração de acordos lesivos ao interesse de um dos sujeitos envolvidos na contenta.

O sistema multiportas de justiça apresenta as seguintes características: diversidade de métodos ao integrarem várias formas de resolução de conflitos, além da decisão judicial tradicional, determinando que cada tipo específico de conflito deverá ser direcionado para um dos tipos de soluções disponíveis na sociedade. Outra característica é com relação ao referido sistema proporcionar uma facilidade

de acesso à justiça, mais célere e eficaz comparado com o sistema judiciário convencional, sendo também mais rápido e menos onerosa. A sua auto-organização faz menção a mais uma de suas características e representa a capacidade do referido sistema evoluir gradualmente, se ajustando à construção contínua e dinâmica das relações sociais e se adaptando às necessidades da sociedade ao seu tempo e gerações (Didier Júnior, 2019).

Percebe-se que o sistema multiportas propicia e estimula uma atuação mais participativa e proativa dos indivíduos, que passam a ser os protagonistas na construção de soluções para a sua demanda, na concretização de sua cidadania, promovendo um maior comprometimento, responsabilidade e senso de pertencimento. Por conseguinte, evidencia-se uma eficiência na forma de se fazer justiça, vez que fica assegurado não tão somente o acesso à justiça, que de maneira simplória, se exauria com a garantia de acesso às portas do Poder Judiciário, mas que numa visão mais ampla e complexa, significa garantir que esse acesso se dê de maneira efetiva, através da disponibilidade de várias e diversas formas mais condizentes as necessidades de cada demanda conflitiva, permitindo que o Judiciário se atenha às questões que realmente exijam a sua intervenção.

Logo, o sistema multiportas reflete uma evolução e uma verdadeira mudança de paradigma na forma de se administrar a justiça no Brasil, enquanto valida, considerando-se à adequação ao caso, as diversas formas de acesso à justiça. Sendo que essa pluralidade de meios dialoga diretamente com os princípios da cultura de paz, promovida pela ONU, que preconiza a superação da lógica do confronto pela via do diálogo, da escuta ativa, da empatia e da colaboração para a construção conjunta de soluções, propiciando uma transformação cultural, fundada no respeito mútuo, na cooperação e na harmonização social.

5 CULTURA DE PAZ

O conceito da cultura de paz, embora presente há tempos enquanto meta das Nações Unidas, surgiu na década de 1990 (século XX), evidenciando o início do contexto da pesquisa científica sobre a paz. Isto porque o estudo sobre paz, a partir da sua compreensão enquanto “ausência de guerra”, já existia há muitos anos, vez que os estudos sobre as guerras são milenares (Izzo, 2008).

O lapso temporal (ao longo da segunda metade do sec. XX) em que se iniciou o desenvolvimento do estudo científico da paz está diretamente relacionado aos fatos históricos da época e representava uma resposta aos traumas gerados em decorrência dos grandes conflitos mundiais, a exemplo da Segunda Guerra Mundial. Logo, objetivava-se assim instaurar mecanismos que contribuíssem para a segurança internacional e para a prevenção de conflitos, contribuindo para a manutenção da paz e resguardando as futuras gerações do flagelo da guerra. Em 16 de novembro de 1945, trinta e sete países fundaram a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), sendo efetivamente instituída em 4 de novembro do ano seguinte, quando vinte países ratificaram sua Constituição. Atualmente, a UNESCO conta com 191 Estados-membros e seis membros associados (Izzo, 2008).

Certa de que a paz não pode ser compreendida meramente como ausência de guerra, a UNESCO promove esforços em favor da paz, fomentando a democratização dos conhecimentos humanos (Diskin; Noletto, 2010).

A constituição da UNESCO de 2002, adotada em Londres, em 16 de novembro de 1945 e emendada pela Conferência Geral, declara em representação dos Governos dos Estados, partes que a compõe e falando em nome de seus povos que “Uma vez que as guerras se iniciam nas mentes dos homens, é nas mentes dos homens que devem ser construídas as defesas da paz” (Unesco, 2002, p. 2).

Declarando ainda em seu preâmbulo que:

Uma paz baseada exclusivamente em arranjos políticos e econômicos dos governos não seria uma paz que pudesse garantir o apoio unânime, duradouro e sincero dos povos do mundo, e que, portanto, a paz, para não falhar, precisa ser fundamentada na solidariedade intelectual e moral da humanidade (Unesco, 2002, p. 2).

Dessa forma, a UNESCO, fundamentada na crença de que a paz e a guerra podem ser alcançadas e referenciando o ideal democrático, tem como missão

primordial a construção da paz:

O propósito da Organização é contribuir para a paz e a segurança, promovendo cooperação entre as nações por meio da educação, da ciência e da cultura, visando a favorecer o respeito universal à justiça, ao estado de direito e aos direitos humanos e liberdades fundamentais afirmados aos povos do mundo (Unesco, 2002, p. 2).

A partir deste propósito a UNESCO, em 1980, promoveu uma conferência cujo objetivo era convidar os Estados, organizações intergovernamentais e não governamentais, comunidades científicas, educacionais e culturais do mundo, além de particulares, a contribuírem para a construção de uma nova visão da paz pelo desenvolvimento de uma cultura de paz, embasada em valores universais de respeito à vida, à liberdade, à justiça, à solidariedade, à tolerância, aos direitos do homem e à igualdade entre mulheres e homens. Surge assim a expressão “cultura de paz”, tornando-se o elemento principal na consecução dos compromissos assumidos no citado encontro (Izzo, 2008).

Ocorre que nem mesmo os participantes do referido congresso sabiam, exatamente, o real significado da expressão “cultura de paz”, mas pressupunham o estímulo a modos de vida pacífica e uma nova maneira de agir e pensar a paz, mediante o respeito mútuo, a prática da tolerância e da justiça (Izzo, 2008).

Tal entendimento só se tornou possível devido à ampliação do conceito de paz, que passou a considerar a paz não tão somente ao período de “não-guerra” entre os Estados, mas também à ausência da violência, física ou chamada estrutural. As incertezas com relação ao significado e abrangência da expressão “cultura de paz” se deram também devido às diversas interpretações possíveis com relação à palavra cultura. Dessa forma, a UNESCO decidiu definir um conceito para a cultura de paz (Izzo, 2008).

Assim, segundo a UNESCO, a cultura de paz consiste em:

Valores, atitudes e comportamentos que refletem e inspiram a interação social e a partilha com base nos princípios de liberdade, justiça e democracia, todos os direitos humanos, tolerância e solidariedade, que rejeitam a violência e se esforçam para prevenir conflitos, enfrentando as suas causas profundas para resolver problemas através do diálogo e da negociação e que garantem o pleno exercício de todos os direitos e os meios para participar plenamente no processo de desenvolvimento de sua sociedade (Nações Unidas, 1998, p. 2).

Para Diskin e Noleto (2010), a cultura de paz está intimamente relacionada à prevenção e à resolução não violenta dos conflitos, e baseia-se na tolerância, na

solidariedade, no respeito ao próximo e aos direitos individuais, resguardando e alicerçando a liberdade de opinião, prevenindo e resolvendo a origem dos conflitos, a partir do diálogo, da negociação e da mediação, inviabilizando a violência e conseqüentemente, a guerra. Logo, a cultura de paz remete a igualdade, respeito aos direitos humanos, respeito à diversidade cultural, justiça, liberdade, tolerância, diálogo, reconciliação, solidariedade, desenvolvimento e justiça social, valores essenciais à vida democrática.

Dentro desta perspectiva, cada um deve assumir as suas funções, aos cidadãos cabe organizar-se e participar inteiramente no desenvolvimento de suas sociedades; aos países cabe a cooperação multilateral e às organizações internacionais, a coordenação de suas diferentes ações. A cultura de paz é uma iniciativa de longo prazo que considera os contextos histórico, político, econômico, social e cultural de cada ser humano e sociedade. É necessário aprendê-la, desenvolvê-la e colocá-la em prática no dia a dia familiar, regional ou nacional. É um processo que, sem dúvida, tem um começo, mas nunca pode ter um fim. A paz é um processo constante, cotidiano, mas não passivo, tampouco homogêneo, dado estar baseada no pluralismo, com respeito a diversidade cultural. De igual sorte, a sociedade civil deve agir tendo em mente que cada país e cada sociedade devem planejar suas estratégias de acordo com suas características específicas. A humanidade deve esforçar-se para promovê-la e administrá-la (Diskin; Noletto, 2010).

Ainda de acordo com os citados autores:

Para o alcance da cultura de paz é necessário que exista cooperação em todos os níveis e países e coordenação entre as organizações internacionais com competências e recursos indispensáveis que podem ajudar os indivíduos a ajudarem a si mesmos. Esse movimento multidimensional requer o apoio ativo e a participação contínua de uma rede sólida de indivíduos e de organizações, governamentais e não governamentais, que atuem em prol da paz (Diskin; Noletto, 2010, p. 14).

O movimento mundial pela cultura de paz deve então ser um processo que unifique todos que demonstrem estar a favor desta transformação fundamental da sociedade. Objetivando-se permitir que toda pessoa ou organização contribua para esse processo de transformação de uma cultura de violência para uma cultura de paz, em termos de valores, atitudes e comportamento individual, bem como em termos de estruturas e funcionamentos institucionais, além de evitar o isolamento e ampliar o reconhecimento dessas ações praticadas, o que acaba por estimular a

adesão por outros indivíduos (Diskin; Noletto, 2010).

Corroborando com este entendimento Mota (2017, p. 58) quando aduz:

A transformação da cultura de litígio na cultura de paz pode acontecer, principalmente, se forem propostas mudanças no ensino jurídico capazes de proporcionar um caráter emancipatório e multidisciplinar ao estudo do Direito, em que a prevenção de conflitos e mesmo o enaltecimento da autocomposição para a solução desses conflitos, sejam ideias propagadas, assim como a disseminação dos meios adequados de solução de conflitos.

Essa necessária transformação da cultura de litígio para uma cultura de paz se intensifica diante da complexidade das interações sociais contemporâneas, tornando-se imperativo a busca pela promoção de valores fundamentais de convivência. Falar sobre a cultura de paz perpassa por abordar conceitos como aprendizagem cooperativa, multiculturalismo, incorporação de valores e redução de preconceitos, visando à prevenção da violência. Neste cenário desafiador, o estudo e a disseminação de meios integradores de resolução de conflitos, em especial, a advocacia colaborativa, objeto do presente estudo, proporcionam ferramentas e habilidades, e emergem como recursos valiosos para aprimorar a prevenção e resolução de conflitos na sociedade.

As práticas colaborativas, além de se apresentarem como uma via extrajudicial para a solução de conflitos, buscando a efetivação da justiça, colocam os sujeitos envolvidos no papel central das controvérsias e impulsionam uma cultura de paz. Portanto, desempenha um papel crucial ao transmitir os preceitos fundamentais relacionados ao convívio social saudável. A aplicação de tais práticas não apenas conscientiza os indivíduos sobre a importância dos valores éticos, responsabilidades sociais, mas também facilita a aquisição de habilidades que promovem o diálogo construtivo, a cooperação e a resolução pacífica de conflitos, tornando-se uma prática importante para aqueles que buscam construir para uma sociedade mais harmoniosa, solidária e resiliente diante dos desafios do convívio humano.

6 ADVOCACIA COLABORATIVA

Para definir a advocacia colaborativa, identificar seus princípios norteadores, bem como sistematizar o seu funcionamento será analisado neste capítulo os Padrões Éticos e Requisitos Mínimos para Profissionais Colaborativos do Instituto Brasileiro de Prática Colaborativas, bem como definições de autores com estudos referentes à temática.

O IBPC trata-se de um órgão norteador, sem fins lucrativos, fundado no ano de 2014 por profissionais que acreditam no diálogo e na colaboração como ferramentas para a resolução eficaz de conflitos.

Ressalte-se que o referido instituto tem se consolidado ao longo dos anos, tornando-se referência nacional em Práticas Colaborativas. Pois, a sua atuação tem gerado significativos impactos positivos à sociedade, vez que possibilita a disseminação dessa metodologia e seus princípios éticos, através do cultivo de redes de relacionamentos, capacitações e estímulos à educação continuada de profissionais, visando uma atuação não adversarial e extrajudicial com perspectiva multifatorial do conflito, por meio do diálogo respeitoso, responsável e transparente. Servindo, portanto, de instrumento pedagógico das Práticas Colaborativas no Brasil, com profissionais colaborativos capacitados e atuantes, que primam pela manutenção da qualidade metodológica, incentivando a pacificação social.

Esse capítulo busca entender a advocacia colaborativa, através de seu estudo pormenorizado, a fim de perquirir os benefícios e eficácia da sua utilização nos possíveis conflitos que possam ser verificados no ambiente familiar.

6.1 Origem, conceito, princípios, procedimentos e fundamentos legais

O IBPC define as práticas colaborativas como:

Práticas Colaborativas consistem em um processo estruturado e voluntário, com enfoque não adversarial e interdisciplinar na gestão de conflitos, no qual as partes e as/os profissionais assinam um Termo de Participação se comprometendo a negociar de boa-fé, levando em consideração os interesses de todas/os, sem recorrer a um tribunal ou terceiro que imponha uma decisão, e, no caso de não chegarem a um acordo ou decidirem encerrar a negociação, as/os profissionais devem finalizar sua prestação de serviços. Todos devem ser transparentes quanto às informações relevantes, podendo contratar especialistas neutras/os, para obter assistência na resolução de problemas. O processo permite o uso de outros métodos consensuais, como a mediação, para facilitar as negociações (Instituto

Brasileiro de Práticas Colaborativas, 2022, p. 06).

Nas palavras de Maziero:

Trata-se de procedimento extrajudicial de solução de controvérsias, cuja voluntariedade está em sua base. Funda-se, portanto, na autonomia da vontade e na liberdade que os sujeitos de direito têm para conduzir seus interesses patrimoniais disponíveis (Maziero, 2018, p. 27).

Advocacia Colaborativa consiste em um procedimento extrajudicial sigiloso e não adversarial de resolução de conflitos, de caráter voluntário, sem intervenção de terceiros, nos quais as partes e seus advogados, que se vinculam ao procedimento, buscam, de boa-fé e colaboração mútua, a solução real do conflito (Maziero, 2016, p. 60).

De maneira geral, a advocacia colaborativa trata-se de um método de resolução de conflitos autocompositivo, que se dá a partir da negociação direta entre os interessados. Sendo classificada como negociação do tipo cooperativa, que se diferencia da negociação competitiva, porque nesta o objetivo é a maximização dos ganhos individuais, com sacrifícios do interesse da outra pessoa e naquela o objetivo é a criação em conjunto de valor, integrando os interesses dos negociadores, com a obtenção do maior benefício possível para todos os envolvidos, minimizando os custos para cada um (Didier; Fernandez, 2025).

A advocacia colaborativa surgiu nos EUA, como uma prática no ramo dos Direitos das Famílias, quando o advogado Stuart Webb, decidiu por não mais atuar em demandas judiciais para lidar com os conflitos de seus clientes. Direcionou uma carta manifestando a sua decisão à Suprema Corte de Minnesota, pontuando questões como custos e lentidão processual, frustração, ruptura das relações e custo emocional das partes envolvidas.

De Lucca (2020, p. 73) considera que

Historicamente, as práticas colaborativas foram idealizadas por Stuart Webb, advogado de família, que após anos de batalhas judiciais e lidando com a incivilidade nos conflitos de família se cansou da natureza contraditória do litígio e começou a pesquisar métodos alternativos de resolução de disputas. O astuto advogado decidira desenvolver seu próprio método de transformação de conflitos, que lhe permitiu praticar os aspectos de que gostava, evitando o frustrante processo judicial.

Por seu método, acreditou que, ao realizar as negociações, as partes teriam benefícios assegurados e manteriam a harmonia da família envolvida, preocupando-se, inclusive, com os filhos, quando houvesse. Assim, as decisões teriam maior chance de se perpetuarem no tempo e os advogados poderiam continuar a exercer o seu papel de assessoramento jurídico-legal, sem recorrer ao litígio, ao desgastante

processo de produção de provas e convencimento de um juiz (Paiva *et al.*, 2013).

Para a implementação da proposta, inicialmente, contou com quatro advogados e com a reunião de profissionais especializados em resolução de conflitos de outras carreiras. A divulgação de suas ideias e a troca de experiências com estes profissionais foi bem recepcionada, de forma que o contato com a psicóloga Peggy Thompson e com a advogada familiarista Pauline Tesler possibilitou um aperfeiçoamento do método, propondo a inclusão de uma equipe multidisciplinar formada por profissionais da saúde, consultores financeiros e advogados (Paiva *et al.*, 2013).

Desde então, foi possível a configuração de um enfoque amplo e plural aos conflitos, originando as Práticas Colaborativas (Gomes, 2019). O espaço foi favorável para o surgimento da *International Academy of Collaborative Professionals* (IACP) que chegaram ao Brasil a partir das advogadas Fernanda Paiva, Flávia Soeiro e Olívia Fürst e da médica Tânia Almeida, após a participação destas em um curso realizado pelo instituto nos Estados Unidos, em meados de 2011, implementando grupos de estudos e de trabalho, na área do Direito das Famílias, na região dos estados de São Paulo e do Rio de Janeiro.

Inicia-se assim, no ano de 2011, a história das Práticas Colaborativas no Brasil e, a partir desta iniciativa, foram surgindo grupos de estudos dedicados a compreender a prática e a pensar em como implementá-la na cultura brasileira.

Em 2013 esses grupos, diante dos resultados positivos da metodologia, decidiram difundir as Práticas Colaborativas no Brasil e, para isso, dentre outras medidas, como palestras e criação de um site, a prática foi inscrita na X Edição do Prêmio Innovare, sendo premiada, na categoria Advocacia, do texto “Práticas Colaborativas no Direito de Família”, de autoria da advogada Olívia Fürst, proporcionando maior destaque à prática, em âmbito nacional.

Portanto, em 2014, o IBPC é estabelecido, dando início ao primeiro treinamento nacional em PC, preparando profissionais para negociar de maneira competente e multidisciplinar. Em 2018, a IACP passa a reconhecer o IBPC como um dos parceiros globais.

É preciso reconhecer que, apesar de ter se firmado no âmbito familiar, como demonstrado alhures, atualmente há um movimento no sentido de reconhecer que a advocacia colaborativa e suas práticas possam abranger e alcançar outros campos, aplicando-se a qualquer conflito no qual as partes tenham condições de negociar.

Destaca-se que a utilidade prática do método é recomendável, sobretudo, para as situações em que há a necessidade de manutenção da relação entre as partes envolvidas. Na área empresarial, por exemplo, seria possível vislumbrar sua incidência quando da disputa entre sócios. Também no âmbito de discussões envolvendo conflitos pertinentes à herança e sucessões ou em embates a respeito da responsabilização cível, o cenário seria possível.

Maziero (2018, p. 36) destaca que:

O procedimento colaborativo só tem sentido para aquelas pessoas que realmente acreditam que poderão obter os resultados pretendidos através dela. Não tem lugar nem para partes oportunistas nem para advogados ardilosos ou mal-intencionados. A boa-fé, e aqui num sentido amplo, tem importância fundamental na Advocacia Colaborativa e, portanto, o caráter não adversarial substitui a barganha. A estratégia de apresentar apenas o que for essencial é substituída pelo princípio da transparência.

Desse modo, as práticas colaborativas podem ser consideradas enquanto um método interdisciplinar, extrajudicial e não adversarial de resolução de conflitos, cujo foco é a construção de diálogos capazes de instruir e conscientizar as partes para o processo decisório, colocando-as no papel de protagonistas e corresponsáveis da decisão (Denardi; Moura; Fernandes, 2017). Para a sua efetivação, as partes e seus advogados assinam um Termo de Participação, firmando um compromisso de não litigância e estabelecendo a colaboração, boa-fé, respeito e transparência de todos.

Para Melo (2023), a característica da interdisciplinaridade é o que diferencia as Práticas Colaborativas dos demais meios autocompositivos, como a mediação e a conciliação. Tal característica prevê a possibilidade da atuação de profissionais das mais diversas áreas do conhecimento. Dessa forma, além do assessoramento técnico-jurídico prestado pelos advogados das partes envolvidas, a equipe colaborativa pode contar também com a participação de médicos, terapeutas, mediadores, contadores (neutro financeiro), a depender da complexidade do caso.

Esse atributo é fundamental para a criação de um ambiente colaborativo e de cooperação, onde todos os participantes buscam convergir para a construção de uma solução viável e criativa. Pois, segundo a teoria moderna do conflito, este tem característica multifatorial, ou seja, possui facetas de natureza jurídica, psicológica, emocional e financeira, que devem ser geridas adequadamente, vez que uma abordagem monodisciplinar é insuficiente. A abordagem através da inserção da equipe interdisciplinar, com atuação de profissionais capacitados na metodologia das Práticas Colaborativas, proporciona uma análise personalizada do conflito, que

passa a ser mais bem trabalhado e compreendido por todos os envolvidos, com a reunião de diversos saberes. Os profissionais que formarão a equipe colaborativa vão variar a depender do que o caso exigir (Melo, 2023).

A advocacia colaborativa é um procedimento extrajudicial, fundamentado na autonomia privada e liberdade dos envolvidos em gerenciar interesses patrimoniais e pessoais, podendo contar com o auxílio de profissionais qualificados, como advogados, contadores e psicólogos. Para este procedimento, é prevista a assinatura de um acordo de não litigância por parte dos envolvidos (parte e advogados), pelo qual fica pactuado que, caso não seja alcançado o consenso, aqueles terão que recorrer ao auxílio de outros profissionais para ingressar com uma ação judicial. Trata-se, pois, de uma prática célere, vez que se dá de maneira extrajudicial, além de permitir que as partes conflitantes assumam o seu papel central na solução de suas demandas (Spengler; Dornelles, 2022).

Nesse contexto, a busca por uma solução apoiada, assistida e acompanhada por profissionais permite que sejam traçados caminhos que atendam aos valores e aos interesses da família. O desafio é de que a equipe consiga trazer informação e orientação suficientes para as partes conseguirem enxergar os pontos controversos, refletir a respeito destes e negociá-los com clareza, quer dizer, tomando as suas próprias decisões.

Feitas as negociações, o conteúdo acordado tende a apresentar uma versão sustentável, diminuindo o desgaste e corroborando com uma solução amigável. O resultado é transcrito em formato de acordo, por escrito, a ser assinado pelas partes. Para Maziero (2018, p. 41): “A escolha pela homologação judicial é possível, convalidando-o enquanto um título executivo judicial, muito embora a ideia mantida pela boa-fé seja no sentido de integral cumprimento do que foi acordado pelas partes”.

Conforme os Padrões Éticos e Requisitos Mínimos para Profissionais Colaborativos do Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas (2020, p. 5), os princípios norteadores das Práticas Colaborativas são:

Colaboração: atitude de laborar conjuntamente, trabalho em comum entre todas/os as/os integrantes do processo com objetivo comum. Ser colaborativa/o é mais do que compartilhar informações e estar presente em reuniões. Consiste no envolvimento de todas/os no processo de criação e na solução, partilhando seus pontos de vista, conhecimentos, agendas, temas e, mais importante, se preocupando com o resultado para as/os participantes;

Boa-fé: atitude, conduta ou ação das pessoas física ou jurídica que denota lealdade aos compromissos por elas/es firmados, pressupondo deveres de cuidado e segurança, de aviso e esclarecimento, de colaboração e cooperação, e de proteção e cuidado com as pessoas e o patrimônio envolvidos;

Transparência: atitude, conduta ou ação de uma pessoa física ou jurídica que nada oculta, revelando todas as informações, documentos, materiais, sejam solicitados ou não, bem como atendam a todos os pedidos de informação fundamentados, relacionados ao Processo Colaborativo;

Confidencialidade: atitude de manter o sigilo de informações obtidas ao longo do processo, a menos que sejam de domínio público ou que as/os profissionais sejam liberados pelas partes desta restrição;

Informação: atitude de assegurar às pessoas acesso a informações necessárias tanto para a escolha do Processo Colaborativo quanto para chegar a um consenso por suas próprias vontades e, conscientemente, firmar um acordo, com ciência de que podem encerrar o procedimento colaborativo a qualquer momento, informando a equipe desta decisão;

Consensualidade: compromisso das/os participantes de não recorrerem à apreciação dos órgãos do Poder Judiciário de forma adversarial em qualquer matéria relativa ao objeto do Processo Colaborativo, podendo dele se socorrer consensualmente para eventuais homologações de acordos parciais, experimentais ou definitivos. Em outras palavras inclui o conceito de não litigância e/ou da não adversariedade;

Autonomia da Vontade: consiste na manifestação de vontade de participar do procedimento das Práticas Colaborativas, assegurada a liberdade de contratar ou não e escolher livremente o que deseja, visando administrar o conflito;

Interdisciplinaridade: propõe a capacidade de dialogar entre diversas ciências, fazendo entender o saber como um todo, e não como partes ou fragmentações. Trata-se da interação entre disciplinas de maneira complementar ou suplementar que possibilita a formulação de um saber crítico-reflexivo, construindo um diálogo entre estas, relacionando-as entre si para a compreensão da realidade.

O sucesso na execução das práticas colaborativas pressupõe a necessária observância e respeito aos princípios elencados acima, mantendo entre si uma relação direta de dependência. De igual sorte, para que a execução das práticas colaborativas se dê de forma exitosa, se faz obrigatório que seus princípios norteadores sejam cumpridos, representando pressupostos essenciais para a efetividade dos resultados almejados pela prática.

A nível procedimental, o IBPC elenca duas fases distintas que sistematizam o procedimento das práticas colaborativas, quais sejam:

Preparação:

1.1 As/os Profissionais Colaborativas/os em conjunto com as/os participantes refletem as circunstâncias do conflito e avaliam a aplicabilidade e pertinência do Processo Colaborativo ou a indicação de outro método de gestão de conflitos que poderá melhor se adequar à situação.

1.2 É fundamental que as/os Profissionais Colaborativas/os tenham clareza ao expor o Processo Colaborativo e todas suas etapas.

1.3 As/os Profissionais Colaborativas/os devem explicar o Processo Colaborativo, ressaltando todos os seus princípios norteadores, devendo

essa mesma explicação ser realizada aos demais profissionais que integrarão no processo já em andamento.

1.4 Diante do consentimento informado das/os participantes, será elaborado o Termo de Participação em conformidade com a terminologia descrita neste documento.

1.5 Não importando o contexto virtual, presencial ou híbrido, a equipe deverá estimular a criação de um ambiente seguro, com cuidados para privacidade, assim como boa iluminação, vedado qualquer tipo de gravação, visando preservar a confidencialidade.

1.6 Com relação ao ambiente virtual evitar uso de imagens de fundo, manter câmeras sempre abertas, em espaços físicos sem exposição de intimidades pessoais, sendo que a equipe colaborativa deverá ser sempre a anfitriã, responsável pela organização e convite para as reuniões, utilizando plataforma audiovisual, devendo configurar e administrar a sala de espera, podendo se dividir nas tarefas que se façam necessárias.

1.7 Quando se tratar do ambiente virtual, as/os Profissionais Colaborativas/os devem escolher plataforma segura, profissional, criptografada, para viabilizar a confidencialidade e a proteção de dados, criar links e senhas específicos para cada processo, devendo saber manejá-la, estabelecer protocolos para agir durante as reuniões em caso de imprevisto, como perda de conexão, combinando as alternativas de ação, recorrendo a contatos telefônicos ou mensagens se forem necessários.

1.8 Antes da reunião on-line, reservar um espaço para testar o bom funcionamento da conexão, dos microfones, verificar se está com todo o material que vai utilizar e, se necessário, usar fones de ouvido, bem como verificar se o cliente está igualmente preparado, orientando os participantes para manterem os microfones desligados, enquanto não estiverem falando.

1.9 Cada Profissional Colaborativa/o, independentemente do contexto virtual, presencial ou híbrido, poderá apresentar seu contrato individual de honorários, por escrito, delimitando cada uma de suas respectivas funções.

Execução:

2.1 As possibilidades do formato da execução do Processo Colaborativo variam conforme as peculiaridades de cada caso. Cada procedimento colaborativo será único, no que tange a composição da equipe, número de encontros, pautas de trabalho e reuniões, cuja dinâmica dependerá de cada caso seja familiar, empresarial e/ou cível.

2.2 Quando virtual, cuidar com o trâmite e armazenamento dos documentos, que deverão obedecer a confidencialidade dos mesmos e os seus dados, para tanto devem criar consenso quanto à forma de compartilhamento e armazenamento de documentos, estabelecendo se estarão disponibilizados em alguma plataforma virtual, site, senhas ou link específico a cada processo, sua periodicidade e backups.

2.3 Alcançado um acordo lavrar-se-á o Termo com a expressão de todas as vontades e ajustes das/os participantes, cujo encaminhamento jurídico será dado, respeitando-se a especificidade de cada caso. 2.4 Em não se alcançando o acordo, encerrar-se-á o Processo Colaborativo com a retirada da equipe (Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas, 2022, p. 8).

Ressalte-se que, como bem asseverou o texto sobre os padrões éticos e requisitos mínimos para profissionais colaborativos do IBPC, a ordem descrita acima não obedece necessariamente à sequência das etapas, podendo ocorrer de forma concomitante, conforme cada caso concreto.

Melo (2023) descreve que, na prática, o procedimento se inicia através da chegada do caso concreto para o advogado colaborativo, que forma a equipe colaborativa de acordo com a necessidade que o caso requer. Além desses

profissionais, se faz necessário que a outra parte do conflito também esteja representada por um advogado colaborativo, que se coaduna com os mesmos princípios que norteiam o instituto e tenha como objetivo maior a busca da pacificação social. Formada a equipe colaborativa, com a participação das partes em todo o procedimento, inicia-se uma série de reuniões: dos advogados entre si, destes com seus respectivos clientes, das partes com cada profissional integrante da equipe individualmente, e, por fim, de todos os profissionais e partes em conjunto. O objetivo dessas reuniões é entender o real conflito entre as partes, além de compreender suas emoções e interesses, de modo que as questões emocionais e psíquicas também sejam abordadas e, assim, as partes possam estar conscientes e a par das visões de cada profissional participante da equipe colaborativa. Após todas as negociações e reuniões, havendo acordo, este deve ser reduzido a termo, e, se necessário, as partes devem buscar o Poder Judiciário para obter a homologação judicial, após oitiva do Ministério Público, pois todo o procedimento das Práticas Colaborativas ocorre extrajudicialmente.

A respeito dos fundamentos legais que consolidam as práticas da AC têm-se:

Enunciados do Conselho da Justiça Federal:

Enunciado 31 (2016): É recomendável a existência de uma advocacia pública colaborativa entre os entes da federação e seus respectivos órgãos públicos, nos casos em que haja interesses públicos conflitantes /divergentes. Nessas hipóteses, União, Estados, Distrito Federal e Municípios poderão celebrar pacto de não propositura de demanda judicial e de solicitação de suspensão das que estiverem propostas com estes, integrando o polo passivo da demanda, para que sejam submetidos à oportunidade de diálogo produtivo e consenso sem interferência jurisdicional.

Enunciado 55 (2016): O Poder Judiciário e a sociedade civil deverão fomentar a adoção da advocacia colaborativa como prática pública de resolução de conflitos na área do direito de família, de modo a que os advogados das partes busquem sempre a atuação conjunta voltada para encontrar um ajuste viável, criativo e que beneficie a todos os envolvidos (Conselho da Justiça Federal, 2016, *online*).

Enunciado 171 (2021): É recomendada aos advogados a adoção de práticas colaborativas que consistam no processo de negociação estruturado, com enfoque não adversarial e interdisciplinar na gestão de conflitos, por meio do qual as partes e os profissionais assinam um termo de participação, comprometendo-se com a transparência no procedimento e a não litigância (Fonseca, 2024, p. 7).

A Lei de Mediação e o novo Código de Processo Civil foram também inovações legislativas importantes no fomento dos métodos colaborativo de manejo de controvérsias, veja-se:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (Brasil, 2015).

A promulgação da Lei 13.140 (Lei de Mediação) reforça a relevância dos métodos colaborativos, trazendo em seu texto normativo expressões como “práticas desjudicializadoras” e conceitos como “autonomia da vontade das partes”.

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, corrobora com esse mesmo entendimento ao publicar a resolução n. 350 de outubro de 2020 trazendo a importância do compartilhamento de competências, bem como a concepção da cooperação judiciária nacional na efetivação de medidas e providências referentes a práticas consensuais de resolução de conflitos.

Ressalte-se ainda a contribuição da Resolução 325/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que trata da estratégia Nacional do Poder Judiciário para o período compreendido entre 2021 e 2026, bem como Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

Ademais os princípios constitucionais, tais como o princípio do acesso à justiça e pacificação social, a autonomia da vontade, da dignidade da pessoa humana, assim como a efetivação da cidadania ativa e da democracia participativa são fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme Carta Magna e referendados durante a aplicação da PC, consubstanciando a sua utilização na concretização de uma resolução efetiva de conflitos.

A despeito da autonomia da vontade, princípio legitimado pelo direito e previsto no art. 5º, inciso II da CF, dispõe que cabe ao indivíduo deliberar sobre decisões de ordem pessoal, ditados pelos seus interesses e vontades particulares, tratando-se, pois, de uma garantia constitucional fundamental.

Nas garantias fundamentais temos também o princípio do acesso à justiça, insculpido no já citado art. 5º, inciso XXXV da CF, que confere ao indivíduo acesso pleno e irrestrito ao poder judiciário toda vez que sentir lesado ou ameaçado de suas funções sociais cidadãs, que numa leitura à luz do Estado Democrático Brasileiro

representa a garantia pelo Estado a todos os seus cidadãos de uma acesso à justiça de forma efetiva, proporcionando condições e disseminando meios adequados e efetivos a esse acesso (Brasil, 1988).

Ao passo que a cidadania, fundamento pactuado no art. 1º, inciso II da Carta Magna, confere ao cidadão, em um sentido mais amplo, condições de acesso aos seus direitos sociais e econômicos, possibilitando o desenvolvimento de suas potencialidades, mediante uma participação ativa das decisões na construção de uma vida coletiva harmônica (Brasil, 1988).

O próprio Código de Ética da OAB coaduna com os objetivos das práticas colaborativas, como se vê abaixo:

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

VI – estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios (Ordem dos Advogados do Brasil, 2015).

Todos esses normativos fortaleceram as práticas colaborativas e favoreceram a apresentação do PL nº 890/2022 pelo deputado federal, Túlio Gadêlha que institui e disciplina as Práticas Colaborativas como um método extrajudicial de gestão e prevenção de conflitos.

Referenciando o potencial que os negócios jurídicos têm em criar novas portas de acesso à justiça não previstas na legislação. E, como o sucesso na aplicação dessas novas portas engenhadas pelos particulares, pode influenciar o legislador a adotá-las (Didier; Fernandez, 2025).

6.2 Projeto de Lei nº.890/2022

É sabido que no Brasil, nação pautada no direito positivo, é cultural as pessoas defenderem a ideia de que determinados assuntos e procedimentos precisam de legislação.

Dessa forma, a propositura do PL 890/2022 objetiva a sistematização e regularização, conferindo, conseqüentemente, maior segurança jurídica para a prática já desenvolvida. Logo, ao sistematizar a prática, define-se o seu início, que

se dá a partir da assinatura de um termo de participação e encerra-se com a formalização de um acordo ou com um termo de encerramento, existindo nesse interregno, diversas fases do procedimento colaborativo, com suas devidas implicações e efeitos jurídicos, revelando a necessidade de sua regulamentação via lei.

Além da segurança jurídica, o projeto de lei também apresenta um caráter pedagógico. Afinal, fala-se de um compromisso de não-litigância assumido entre as partes que estão em uma negociação, não só contratual particular, mas também de princípios. No sentido de que o compromisso de não litigar significa se comprometer a agir de boa-fé e com transparência. Inclusive com o conhecimento de que, caso as partes envolvidas decidam abandonar o caminho do consenso, a equipe de profissionais pode e deve se retirar, não mais representando esses clientes, com relação a essa demanda, na via judicial. Partindo desse entendimento, o PL contribui para estabelecer, dar ciência sobre o papel, ferramentas e conhecimento técnico necessário ao bom desempenho do trabalho executado pelos profissionais colaborativos.

Outro motivo que fundamenta o referido PL é a previsibilidade, a sistematização. Ao sistematizar, conferindo a este método etapas, um passo a passo, um caminho a seguir, se confere, conseqüentemente, previsibilidade, uma vez que se faz necessário saber onde se está e onde se pretende chegar, bem como quanto tempo precisarão para isso. Afinal, não é o fato de se estar fora do Poder Judiciário que não haverá qualquer previsibilidade procedimental.

Diante do exposto, no dia 11/04/2022 o deputado federal, Túlio Gadêlha (Rede-PE) apresentou à Câmara dos Deputados, projeto de lei de sua autoria nº 890/2022 que visava instituir e disciplinar as práticas colaborativas como um método extrajudicial de gestão e prevenção de conflitos. A justificativa defendida no projeto é que a referida metodologia, reconhecida internacionalmente, em especial pelos Estados Unidos e Canadá, seria um mecanismo eficiente para evitar o excesso de judicialização, promovendo acordos amigáveis entre as partes com a ajuda de advogados treinados na indicação e aplicação desse método (Brasil, 2024).

Em sua versão original, o projeto de lei propunha a criação de uma nova legislação estabelecendo diretrizes para o procedimento das práticas colaborativas, regulamentando como um método extrajudicial na gestão e prevenção de conflitos. Ocorre que, durante sua tramitação na Câmara dos Deputados, a Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) apresentou, em 24 de novembro de 2023, parecer e substitutivo ao projeto. Tendo em seguida, no dia 1º de abril de 2024, apresentado parecer à sua redação final, que, decorrido o prazo recursal, foi aprovado em caráter conclusivo, ou seja, com votação apenas pelas comissões designadas para sua análise, restando dispensada a deliberação em plenário. Ressalte-se que a aprovação conclusiva ocorre quando o projeto recebe parecer favorável de todas as comissões competentes e não há recurso para votação em plenário. Na ocasião, o relator, deputado Aureo Ribeiro (Solidariedade-RJ), apresentou substitutivo ao projeto (Brasil, 2023).

De acordo com § 4º, art. 118 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compreende-se como substitutivo:

Art. 118. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, sendo a principal qualquer uma dentre as referidas nas alíneas a e e do inciso I do art. 138.

§ 4º Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, denominando-se "substitutivo" quando a altera, substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa (Brasil, 2024a, p. 70).

Dessa forma, o substitutivo representa uma nova versão de um projeto de lei, que pode ser apresentada por relatores em comissões ou durante votações no plenário. E, diferentemente das emendas, que podem fazer pequenas alterações pontuais, no substitutivo a alteração ao texto original é substancial, podendo inclusive modificar a redação, incluir novas regras ou até mesmo mudar o enfoque do projeto, embora reste preservado a essência e os objetivos do PL inicial. Se aprovado, o substitutivo passa, inclusive, a ser o texto oficial do projeto na tramitação (Brasil, 2023a).

Uma das inovações do texto aprovado em relação ao original foi a inclusão das modificações na própria Lei de Mediação, em vez de criar uma legislação. Portanto, o projeto passa a alterar o Código de Processo Civil e a Lei da Mediação para regulamentar as práticas colaborativas como um método extrajudicial de gestão e prevenção de conflitos. Segundo o relator, Aureo Ribeiro, o objetivo é evitar a quebra de sistematicidade do sistema processual. Ele também ressaltou que a lei que trata de mediação, por ter semelhança com o método colaborativo, pode incorporar os dispositivos da proposta (Brasil, 2023a).

A proposta do PL 890/2022, portanto, foi analisada em caráter conclusivo e

decorrido o prazo recursal, foi aprovada e enviada ao Senado Federal, onde, desde o dia 3 de junho de 2024, aguarda a designação de um relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para apreciação pelo Senado (Brasil, 2024b).

Por sua vez, ao senado caberá aprovar, rejeitar, modificar ou propor um substitutivo. Sendo aprovado nas duas casas, o PL é enviado ao presidente da República, que poderá sancionar, ou seja, transformar em lei ou vetar total ou parcialmente, sendo que o veto pode ser derrubado pelo Congresso. Caso seja sancionada a nova lei ou sua alteração é publicada no Diário Oficial da União e passa a valer conforme o prazo previsto no texto (Brasil, 2024b).

6.3 O papel do advogado nas práticas colaborativas

O PL 890/2022, em sua versão após substitutivo, não conceitua os profissionais colaborativos, entretanto o documento, Padrões Éticos e Requisitos Mínimos para Profissionais Colaborativos, bem como o texto do referido PL em sua versão inicial, o fazem:

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

II - Profissionais Colaborativos: são os advogados, profissionais da saúde mental, da área de finanças e outros que se propõem a atuar de forma consensual, auxiliandoos envolvidos em conflito a dialogar e estimulando a negociação de seus interesses e necessidades para obtenção de acordo satisfatório e de benefício mútuo:

a) Advogados: todo profissional do Direito, regularmente inscrito nos quadros da OAB da sua respectiva região, com conhecimento em técnicas de negociação, mediação, comunicação não-violenta, atuação em equipe e facilitação de consenso (Brasil, 2024b).

Advogada/o Colaborativa/o: é toda/o aquela/e profissional do direito capacitada/o em Práticas Colaborativas, que atenda aos requisitos mínimos dos Padrões de Conduta e de Ética para prestar serviço de assessoramento e orientação jurídica na negociação para a facilitação do consenso entre pessoas físicas e/ou jurídicas envolvidas em conflito (Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas, 2022, p. 6).

Há ainda a previsão, tanto no documento norteador do IBPC, quanto no PL 890/2022, da assinatura de um Termo de Participação, momento em que configuraria o início do método, conforme se depreende da leitura abaixo:

Termo de Participação é um contrato celebrado entre profissionais colaborativas/os e participantes que deve conter expressamente três requisitos básicos: 1) as pessoas físicas ou jurídicas se comprometem a

negociar com transparência, boa-fé e espírito de colaboração, revelando todas as informações relativas ao objeto da negociação, sob pena de encerramento do procedimento Página 7 de 18 colaborativo em caso de descumprimento; 2) cláusula de não litigância, impedindo que qualquer uma/um das/os participantes recorra ao Judiciário, adversarialmente, enquanto durar a negociação, e 3) retirada da equipe, que é a previsão de renúncia das/os profissionais signatários ao seu mandato ou interrupção da prestação de serviços caso não seja alcançado um acordo, sendo vedado que estas/es profissionais participem em qualquer processo judicial e/ou arbitral que envolva as/os mesmas/os participantes (Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas, 2022, p. 7)

Art. 31-B. As práticas colaborativas serão iniciadas com a assinatura do Termo de Participação Colaborativa (TPC) firmado pelos advogados das partes e pelas partes, com o objetivo de construção de consenso.

Art. 31-C. No TPC, além das condições contratuais de interesse das partes envolvidas, deverão constar, obrigatoriamente:

I - cláusula de não litigância durante a negociação colaborativa, incluído o compromisso de não contratação dos mesmos advogados e demais profissionais das equipes interdisciplinares para o processo arbitral ou judicial, caso o procedimento colaborativo não resulte em acordo (Brasil, 2024b).

Isto posto, a cláusula de não litigiosidade passa a ser considerada um critério importante para o funcionamento adequado da proposta colaborativa. Embora, no imaginário coletivo ainda resida o fato que o advogado é contratado para fins combativos, por meio desta previsão contratual tem-se o profissional jurídico firmando o compromisso de não manifestar comportamento de defesa.

A cláusula de não litigância, em termos diretos, representa a separação das figuras do advogado colaborativo e do advogado contencioso. Trata-se de levar a sério a postura colaborativa como diretriz da negociação, tendo implicações técnicas e éticas. Assim, a participação no processo judicial e na negociação para a autocomposição é orientada por incentivos. Quando um advogado está na negociação para chegar a um acordo (autocomposição), ele pode ser influenciado por diferentes coisas e usar abordagens que, às vezes, podem ser opostas. Por exemplo, os honorários de sucumbência e a cláusula de êxito representam abordagens distintas e, por vezes, contraditórias. Sendo a primeira motivação típica do advogado contencioso, que foca na vitória na justiça e a segunda uma motivação mais alinhada com o advogado colaborativo, que foca em encontrar uma solução aceitável para todos fora do tribunal. Veja que essas duas motivações podem ser contraditórias: o foco em ganhar no tribunal (sucumbência) pode dificultar a busca por um acordo satisfatório para ambas as partes na negociação (êxito na autocomposição). Essa separação de papéis a ser assumida pelo advogado contribui para a redução da forma distorcida no tratamento do conflito e da

possibilidade de co-ocorrência de conflitos de interesses (Didier;Fernandez, 2025).

Ao revés, a postura nessa metodologia é voltada para incentivar e instruir as partes no sentido de que atuem colaborativa e amigavelmente. Desse modo, permite-se que sejam resguardando os seus direitos fundamentais e o respeito aos seus interesses durante toda a negociação.

Cabe ao advogado, portanto, explicar ao seu cliente as diversas opções que o sistema multiportas traz para a solução do seu caso, apresentando, dentre elas, as Práticas Colaborativas. Informando inclusive que, após iniciar-se um processo colaborativo, se este não obtiver êxito e for necessário que as partes busquem o Judiciário, o advogado colaborativo não poderá representar seu cliente no âmbito do Judiciário, em razão da cláusula de não litigância assinada, restringindo o seu trabalho ao processo colaborativo. Logo, o pacto de não litigância é de suma importância para o procedimento das Práticas Colaborativas, sendo um de seus principais fundamentos, pois afastada uma solução consensual por meio do procedimento colaborativo, acontece a retirada de toda equipe profissional, que não participarão de eventuais processos judiciais movidos por essas partes, nem na condição de testemunhas (Melo, 2023). Assim, vislumbra-se tamanha importância do advogado na estrutura do sistema multiportas de acesso à justiça, sendo os primeiros profissionais a serem contactados pelas partes, servindo como porta de entrada deste sistema.

Pelo que se vê, pretende-se demonstrar o papel de protagonismo a ser assumido pelo advogado atuante na prática colaborativa. Tendo em vista que, na configuração atual, já não faz sentido o papel e comportamento estático deste profissional rumo ao embate judicial.

Economides (1999, p. 72) considera que

Dentro da consciência da profissão jurídica existe um paradoxo curioso, quase invisível: como os advogados, que diariamente administram a justiça, percebem e têm eles mesmo 'acesso à justiça'? A experiência cotidiana dos advogados e a proximidade da justiça cegam a profissão jurídica em relação às concepções mais profundas de justiça (interna e social) e, conseqüentemente, fazem com que a profissão ignore a relação entre justiça civil e justiça cívica [...].

É preciso que, dadas as novas configurações, orientações legais e possibilidades, este conheça e saiba manejar adequadamente os meios passíveis de solucionar uma lide, analisando o contexto que lhe é apresentado e instruindo os seus clientes rumo à porta e ao meio que lhes pareça mais adequado, célere,

dispendioso e satisfativo.

Logo, para a mudança de postura e de cultura em relação ao modelo atual da postura profissional do advogado, perpassa pela concepção de que carecem de ser verdadeiros operadores sociais. Razão pela qual são convidados ao envolvimento com a própria ideia de ampliação do acesso à justiça, perpassando por uma mudança em sua identidade profissional, ao seu compromisso social e ético.

É válido pontuar que nesta prática, clientes e advogados assinam entre si este documento de compromisso de participação logo no início das atividades, objetivando que todos estejam conscientes e desejem a resolução do conflito instalado por meio do diálogo e, não sendo possível chegar a um consenso e a concretizar esta intenção, outros profissionais precisarão ser contratados para a defesa dos interesses das partes.

Nesse sentido,

Na Advocacia Colaborativa, os clientes, mesmo desconhecendo se vão conseguir por meio do diálogo a solução de seus conflitos, devem desejá-lo com firme propósito, o que vai possibilitar a assinatura de um acordo de participação, entre estes e seus respectivos advogados. O dito termo será assinado por todos no início dos trabalhos e nele ficará expressamente estabelecido que, em caso de necessidade de ingressarem com feitos litigiosos, as partes deverão procurar outros advogados, pois aqueles que atuaram no processo colaborativo estarão impedidos de assim proceder, em função do acesso transparente a dados de ambas as partes (Paiva *et al.*, 2013, p. 287).

O papel do advogado neste processo, além de sua formação técnica que permite a melhor orientação ao cliente em relação aos aspectos legais e jurídicos envolvidos, engloba também um protagonismo no sentido de conduzir, direcionar às partes em relação às decisões a serem tomadas, na compreensão da situação e no esclarecimento e compreensão das questões envolvidas, lembrando que para isso se faz necessário a sua compreensão de que o conflito é multifatorial, validando a importância da atuação de uma equipe multidisciplinar prevista neste método.

6.4 A eficácia das práticas colaborativas na resolução dos conflitos

O significado da palavra “eficaz” será compreendido nesse trabalho nos termos de sua definição dada no Dicionário Aurélio: “[...] que produz o efeito desejado; que dá bom resultado; que age com eficiência” (Ferreira, 2010, p. 756).

Dessa forma, ao se recorrer às práticas colaborativas enquanto método de

resolução de conflitos, em especial, os de cunho familiarista o objetivo pretendido é permitir que seja dada uma atenção especial ao conflito, de maneira que as necessidades das partes sejam atendidas. O foco aqui não se resume em termo a um acordo sob qualquer justificativa, mas sim satisfazer a real necessidade de todas as partes envolvidas, direta ou indiretamente, de modo a possibilitar a construção conjunta de uma solução sustentável, cumprível e duradoura.

Para isso, a metodologia prevê a possibilidade da atuação de uma equipe multidisciplinar, bem como a assinatura de um Termo de Participação, onde todos se comprometem a agir de boa-fé, com transparência e de maneira colaborativa, incluindo uma cláusula de não-litigância, permitindo que toda a equipe se retire do processo, caso as partes desistam do consenso e decidam litigar em Juízo. Todas essas particularidades inerentes a técnica permitem conferir a eficácia da sua aplicação.

Por se tratar de uma metodologia nova, sendo mais frequentemente aplicada em dois estados do Brasil, Rio de Janeiro e São Paulo, a realização de pesquisa de campo visando comprovar a eficácia do método restou impossibilitada. Entretanto, a presente discussão teórica se mostra de igual importância para a profusão, divulgação e consolidação dessa prática. Insta mencionar inclusive a escassez de trabalhos sobre o referido tema.

A eficácia alcançada a partir da aplicação da advocacia colaborativa na resolução de conflitos familiares, pode ser percebida a partir da constatação que a sua atuação extrajudicial, não adversarial e interdisciplinar propicia uma abordagem de acesso à justiça de forma eficaz, proporcionando uma experiência que contemple amplamente o complexo que norteia os vários aspectos na gerência harmônica de uma controvérsia a partir do empoderamento das partes, com uma participação ativa, colaborativa e sem reservas.

Para tal constatação usaremos como parâmetro resultados de pesquisas que comprovam a efetividade da mediação, sob a premissa que as PC guardam semelhanças de princípios com relação à mediação, embora seja necessário deixar claro tratar-se de procedimentos diferentes.

A princípio as práticas colaborativas divergem procedimentalmente da mediação, vez que naquelas não há a presença de um terceiro imparcial, na figura do mediador, a quem compete direcionar, facilitar o diálogo e empoderar as partes para que estas consigam construir uma solução conjunta para a sua contenta.

Embora, caso as partes decidam haver a necessidade da presença de um profissional mediador, este poderá fazer parte da equipe multidisciplinar que atuará na demanda. Nas PC há ainda a necessidade da assinatura de um Termo de Participação, com previsão de cláusula de não-litigância, o que não existe na metodologia da mediação.

Outra diferença apontada por Melo (2023) é que nas Práticas Colaborativas o profissional advogado pode utilizar-se de técnicas e habilidades como as da mediação, no entanto, não precisa ser neutro e imparcial como um mediador, pois seu objetivo é prestar o assessoramento técnico-jurídico ao seu cliente para que este consiga superar o período de transição em razão do conflito vivenciado e, colaborativamente, construam a resolução para este.

Entretanto, ambas metodologias guardam semelhanças de pressupostos principiológicos, tais como: atuar com boa-fé, transparência, voluntariedade, autonomia e colaboração mútua. Pregam ainda o empoderamento das partes, que passam a atuar de maneira ativa na construção de soluções para as suas demandas, concretizando uma cidadania ativa em prol de uma democracia participativa, que são direitos constitucionais. Visam com isso uma abordagem mais completa do conflito, com soluções mais duradouras, cumpríveis e sustentáveis, proporcionando uma efetividade do acesso à justiça, ampliando o alcance da justiça para um número maior de pessoas, vez que se dá de maneira extrajudicial, portanto fora do ambiente forense.

Logo, a eficácia das PC será fundamentada a partir do uso da analogia. Que na visão de Dworkin (2002) trata-se de uma forma de estender princípios já reconhecidos a novas situações, com base em semelhanças relevantes. Isso não se resume, segundo o autor, a uma simplória comparação de fatos, mas sim um exercício de justificação moral e jurídica, no qual se busca a solução que melhor se encaixa na integridade do Direito.

Seguindo esse raciocínio, utilizar os resultados da mediação para refletir sobre a eficácia do Direito Colaborativo é uma forma legítima de analogia jurídica, pois ambos compartilham valores como a autonomia das partes, o diálogo e a busca por soluções consensuais. Mesmo sem dados específicos sobre o Direito Colaborativo, é possível construir uma análise coerente com os princípios que já demonstraram bons resultados na mediação.

Para tanto serão apresentados três resultados de pesquisas quantitativas que

concluíram ser a mediação um método eficaz na resolução de conflitos, veja:

Em um estudo quantitativo realizado na cidade de Primavera do Leste, Mato Grosso e elaborado em 2019, com números de 2018, foi constatado que as tentativas de se chegar a um acordo alcançam melhores resultados quando as audiências de conciliação e mediação eram realizadas na etapa pré-processual, tendo um alto índice de acordo (77,4%). Sendo que das 93 audiências realizadas, 72 tiveram acordo:

Quando se trata de sessões em que se utiliza a técnica da mediação pré-processual o índice é ainda melhor, chega a 85%. Das 152 tentativas de mediação realizadas, em 129 foi possível fechar um acordo. Em sua maioria, são tratados conflitos familiares (Conselho Nacional de Justiça, 2022, *online*).

Já em outro estudo, realizado no CEJUSC/BH, a efetividade do procedimento foi aferida mediante pesquisa de satisfação dos usuários. Na ocasião foi aplicado formulário às partes e advogados, ao término da mediação, independentemente de seu resultado, no sentido de avaliarem o serviço ofertado pelo Centro. De posse das respostas dadas, foi feito um levantamento e tendo sido analisado no total de 95 formulários aplicados em 2016, pelo Setor de mediação Familiar, os resultados obtidos foram os seguintes:

Sobre o procedimento ofertado, mediação: 86 pessoas avaliaram o procedimento como ótimo, 07 consideram bom, e 01 regular. O trabalho realizado pela mediação foi considerado ótimo por 78 usuários e 14 consideraram bom. Acerca da atuação do mediador: 90 usuários avaliaram que o mediador demonstrou atenção e imparcialidade, 01 usuário avaliou que nem sempre o mediador foi atencioso e imparcial e 01 usuário avaliou que houve parcialidade. O atendimento prestado pelo mediador foi considerado ótimo por 83 usuários e 11 avaliaram como bom. Com relação ao conflito, se participar da mediação gerou mudança de atitudes com relação à problemática vivenciada, 62 pessoas afirmaram que participar da mediação gerou mudanças com relação ao conflito. Mudanças parciais foram percebidas por 18 participantes e 11 avaliaram que não houve mudanças. Com relação às contribuições da mediação: 85 pessoas avaliaram que a mediação contribui para a melhoria do relacionamento entre as pessoas, 69 avalia, que o método favorece a pacificação social e uma pessoa avaliou que a mediação não traz benefício para as pessoas (Martins, 2017, p. 51).

Ao final, o autor concluiu que a mediação se revela um método mais eficiente e construtivo, comparado com o método tradicional adjudicatório. Visando o resgate da compreensão, a manutenção da relação social e a humanização da disputa e, sobretudo, nos casos de separação/divórcio, possibilitam que partes possam se ver, se tratar como pais, visando um exercício adequado das funções parentais que não

se esgotam com o rompimento da relação amorosa (Martins, 2017).

No terceiro estudo analisado, após a triagem de 230 casos dentre as diversas demandas direcionadas ao Centro Jurídico da Faculdade de Direito Newton Paiva e encaminhadas ao setor de mediação:

A metódica da mediação foi apresentada para a maioria desses casos ao longo dos meses de março a novembro de 2016, e após, o aceite dos indivíduos envolvidos permitiu que 121 [...] casos chegassem a realizar a primeira sessão de mediação. Essas sessões tiveram o seu prosseguimento [...] em um total de 180 sessões. Portanto, ao longo do ano de 2016, foram realizadas 301 [...] sessões de mediação nas quais foram tratadas as seguintes demandas, com destaque em número expressivo para aquelas relacionadas ao âmbito das relações familiares: divórcio; guarda; convivência; alimentos; bens; indenização por dano moral e por dano material; conflitos entre vizinhos e de locação de imóveis. Ao longo do trabalho, realizado através das sessões de mediação, foi possível a realização de 52 acordos que foram encaminhados ao TJMG para devida homologação.

[...]

Desses 230 casos encaminhados à mediação 91 [...] foram encaminhados ao setor processual do CEJU, pela ausência de consenso, nos casos em que a mediação foi iniciada ou simplesmente pela não aderência à prática da mediação, lembrando que um dos princípios da mediação expresso tanto em lei própria quanto no CPC/15 é o da voluntariedade [...] (Silva; Sales, 2017, p. 82-83).

Dessa forma, o trabalho concluiu que a mediação faz parte do novo paradigma que se inicia no Brasil como solução eficaz para lidar com os conflitos que são inerentes ao ser humano e “[...] contribuiu para implementação da democracia procedimental tão cara aos ditames no âmbito de um estado que se diz democrático e de direito” (Silva; Sales, 2017, p. 75).

Diante do exposto, resta evidenciado através do fundamento da analogia à mediação, método amplamente reconhecido, consagrado e eficaz, permitindo que seus resultados sirvam de base para análise analógica/comparativa, como no estudo sobre as PC.

6.5 As práticas colaborativas e a agenda 2023: ODS 16 – paz, justiça e instituições eficazes, reforçada pela Meta Nacional nº 9 do Poder Judiciário

A Declaração do Milênio das Nações Unidas, marco significativo na cooperação internacional, aprovada na Cimeira do Milênio e realizada em setembro de 2000, em Nova Iorque, reflete as preocupações de 147 Chefes de Estado e de Governo e de 191 países, que reafirmaram na ocasião a fé na Organização e na sua

Carta como bases indispensáveis, refletindo a determinação coletiva de enfrentar os desafios globais e promover um futuro mais próspero e sustentável para todos (Nações Unidas, 2000).

Buscava-se com isso estabelecer uma paz justa e duradoura em todo o mundo, consoante os propósitos e princípios da Carta. Dentre os compromissos reafirmados, destaca-se a prestação de apoio aos esforços que visam respeitar a resolução dos conflitos por meios pacíficos e em consonância com os princípios de justiça e do direito internacional (Nações Unidas, 2000).

A referida declaração definiu os 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) a serem alcançados até 2015. Em junho de 2012, durante a Rio+20, conferência das Nações Unidas realizada no Rio de Janeiro, os Estados-membros da organização discutiram o desenvolvimento sustentável, na perspectiva de se encontrar uma forma de evoluir atendendo às necessidades da geração atual, sem comprometer a existência das gerações futuras.

Dando seguimento, no mês de setembro de 2015, líderes mundiais e representantes da sociedade civil reuniram-se na sede da ONU, em Nova York, e decidiram um plano de ação global visando promover o desenvolvimento sustentável até o ano de 2030. Esse plano, conhecido como Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, resultou na criação de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas respectivas 169 metas, que abrangem diversas áreas, como erradicação da pobreza, educação de qualidade, igualdade de gênero e ação contra as mudanças climáticas que se baseiam nos antigos ODM. Ou seja, os ODS são os sucessores dos Objetivos do Milênio e concluirão o que estes não conseguiram alcançar (Nações Unidas, 2015).

Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas buscam concretizar os direitos humanos de todos e alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas. Eles são integrados e indivisíveis, e equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental. Os Objetivos e metas estimularão a ação para os próximos 15 anos em áreas de importância crucial para a humanidade e para o planeta (Nações Unidas, 2015).

Dentre estas áreas destaca-se a Paz:

Estamos determinados a promover sociedades pacíficas, justas e inclusivas que estão livres do medo e da violência. Não pode haver desenvolvimento sustentável sem paz e não há paz sem desenvolvimento sustentável

(Nações Unidas, 2015, p. 2).

Com relação aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável destaca-se o objetivo 16, bem como aos seus subtópicos, 16.3, 16.6 e 16.7:

Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

[...]

16.3 Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos.

[...]

16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

16.7 Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis (Nações Unidas, s.d., *online*).

Para Watanabe (2016) essa necessidade de acesso à justiça para todos não se limita apenas àquela disponibilizada pelo Poder Judiciário, haja vista a Meta 16.3, assim como todo o ODS 16 da Agenda 2030 da ONU, pautar-se na perspectiva de proporcionar entendimentos que perfazem aos litigantes a percepção de uma ordem jurídica justa. De modo que, além da função judicante, que favorece o ingresso do cidadão numa demanda judicial, resguardada a sua devida apreciação e julgamento, espera-se que o Judiciário vá além, possibilitando não tão somente o acesso ao Poder Judiciário, mas e sobretudo, garantindo a concretização do acesso à justiça para todas as pessoas, sobretudo, aos vulneráveis, inclusive em espaços fora do ambiente forense.

Embora se saiba que atingir os objetivos da ODS da Agenda 2030 representa um grande desafio, o CNJ publicou a Portaria n. 133/2018, formalizando a instituição de Comitê Interinstitucional com vistas a proceder estudos e apresentar propostas de integração das metas do Judiciário com as metas e indicadores dos ODS da Agenda 2030, e reconhece os objetivos definidos pela ONU como missão direcionada a seus órgãos, resultando em qualificada prestação jurisdicional (Ramos; Sousa, 2022). Em seguida, firmou-se a adequação do planejamento estratégico do Judiciário vinculado à Agenda 2030 com a implementação dos ODS, elegendo 10 compromissos a serem cumpridos por meios de cooperação técnica (Conselho Nacional de Justiça, 2009).

Entre os compromissos firmados estão os que tratam da Estratégia Nacional do Ministério Público e dos trabalhos da Rede de Governança do Poder Judiciário e Ministério Público; do gerenciamento, aplicação e monitoramento dos ODS pelos

órgãos e entidades públicas quanto ao desenvolvimento de ações pontuais; capacitação de operadores do direito, servidores e equipes técnicas para as informações contidas na Agenda 2030; promoção de debates e intercâmbios para divulgar o pacto, com ênfase da temática paz, justiça e instituições eficazes (Conselho Nacional de Justiça, 2009).

Nessa perspectiva, consolida-se adesão à Agenda 2030 da ONU, tendo o CNJ como base a Meta 16.3 vinculada ao ODS 16. Instituiu, assim, para o ano de 2020 a Meta 9, aprovada no XII Encontro Nacional do Poder Judiciário, que determinou ao Superior Tribunal de Justiça, Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça do Trabalho e Justiça Militar da União e dos Estados, desenvolver ações de prevenção ou desjudicialização de litígios pautadas nos ODS da Agenda 2030 em todas as unidades judiciárias, bem como fora do próprio Judiciário, no sentido de incentivar os indivíduos a resolver contendas em espaços fora do ambiente forense (Ramos, 2024).

A Meta 9 consolidou as estratégias que o Poder Judiciário nacional já desenvolvia com intuito de conter o quantitativo exorbitante de processos judicializados, e fomentou, dentre outros encaminhamentos, o exercício da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos, instituída pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do CNJ e o Tribunal Multiportas, não sendo este último uma exclusividade do Brasil, pois a experiência da Argentina já adotava a autocomposição posteriormente à jurisdição (Maciel; Santos, 2020). “A Meta 9, aprovada para os anos de 2020 e 2021, consiste em integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário. Para isso, o tribunal deve realizar ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltadas aos ODS da Agenda 2030” (Conselho Nacional de Justiça, 2019, *online*).

Emitida a Portaria 133/2018 pelo CNJ, que instituiu o Comitê Interinstitucional destinado a avaliar a integração das metas do Poder Judiciário às metas e aos indicadores dos ODS, Agenda 2030, e elaborar relatório de trabalho com apoio de todos os tribunais do país, o Poder Judiciário formou uma comissão a fim de promover estudos para integração das metas do judiciário nacional com os indicadores dos ODS. Assim, promoveu o reconhecimento dos objetivos da ONU com a missão do judiciário em qualificar a prestação jurisdicional (Conselho Nacional de Justiça, 2019).

A inclusão da Meta 9, como se pode observar, busca integrar Agenda 2030

com as ações prioritárias do Judiciário.

Nesse compasso o TJMA, objetivando cumprir a Meta 9, deliberou pela ODS 16, a fim de promover sociedade pacíficas e inclusivas para proporcionar o desenvolvimento sustentável, levar a todos o acesso à justiça equitativamente e criar instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis (Tribunal de Justiça do Maranhão, 2022).

Dentro dessa perspectiva, elaborou-se um plano estratégico visando o desenvolvimento de ações que estimulem a sociedade a utilizar os mecanismos alternativos e eficazes para a solução de conflito, prevenindo assim, a judicialização e contribuindo, portanto, para a pacificação e harmonia social conforme o proposto pela ODS 16 (Tribunal de Justiça do Maranhão, 2022).

Percebe-se que, por conta da adesão à Agenda 2030 da ONU, tribunais de justiça, a exemplo do TJMA, inseriram em seus planejamentos estratégicos ações para promover soluções extrajudiciais mais ágeis com vistas à prevenção e a desjudicialização de litígios, tendo como diretriz estratégica a incorporação dos ODS em suas respectivas rotinas. Presume-se, por parte das instituições públicas, o cumprimento desses objetivos, em especial à ODS 16, cujos pilares são Paz, Justiça e Instituições Eficazes, com vistas a promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionando o acesso à justiça para todos e construindo instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos.

Isto posto, resta evidenciado que as práticas colaborativas se revelam um método com potencial de contribuir para o cumprimento das referidas metas, em especial a meta 9 do CNJ, que visa atingir o ODS 16. Vez que se trata de um procedimento extrajudicial que visa prevenir a escalada do conflito rumo às portas do Judiciário, além de proporcionar uma abordagem mais completa do problema, tratando-o desde a sua origem, causas e motivações. Possibilitando assim, a construção de uma solução em conjunto, de maneira colaborativa, resultando em uma solução mais sustentável e conseqüentemente, mais facilmente cumprida, efetivando um acesso à justiça, promovendo a paz e garantindo instituições eficazes, vez que desjudicializar conflitos reflete no desafogamento do judiciário.

Apesar dos avanços normativos e institucionais que buscam promover à harmonização social e a resolução consensual de controvérsias, percebe-se uma considerável resistência por parte da sociedade brasileira em incorporar os métodos autocompositivos de resolução de conflitos, que enfrentam significativas dificuldades

para a sua ampla efetivação. No próximo tópico serão abordados alguns desses obstáculos.

6.6 Os possíveis entraves à utilização prioritária da autocomposição na resolução de conflitos

Os possíveis entraves à utilização prioritária da autocomposição, entre elas as práticas colaborativas como método consensual de gestão e prevenção de conflitos, visando o seu tratamento adequado a ser realizado em locais diversos ao Poder Judiciário, envolve as dificuldades oriundas dos aspectos culturais, da encriptação do poder e da formação educacional e atuação bélica dos profissionais do direito.

Como resquícios da época colonial, herança do sistema indo-europeu de organização estatal, foi imposto o sistema jurídico que delega ao Estado a tutela exclusiva de resolução das controvérsias, logo para que tanto os operadores do direito quanto os ditos cidadãos brasileiros coloquem em prática as demais formas de resolução dos conflitos demanda uma reconstrução cultural, comprometimento e tempo, num verdadeiro processo de decolonialidade das relações sociais, haja vista a urgência na mudança desta visão monocular do conflito, conforme dispõe Moraes e Silveira:

O nosso sistema jurídico – filiado à tradição da civil law – rege-se, preponderantemente, pelo normativismo e foi, ao pretender construir um código de processo civil, como único e exclusivo sistema para resolver a totalidade dos conflitos de interesse. Mostra-se, hodiernamente, superado no tempo [...] (Moraes; Silveira, 2018, p. 71).

E ainda na mesma obra os autores apontam que:

[...] a solução do conflito provém não da intermediação externa pela autoridade do Estado-Juiz ou do árbitro que dita a sentença, mas de uma confrontação explícita de pretensões, interesses, dúvidas, perplexidades, entre outros, que permita às partes, neste processo de troca, ascender a uma solução consensuada, apenas mediada pela figura de um terceiro, cujo o papel é o de facilitar os intercâmbios e não o de ditar a resposta (sentença), que vem previamente definida no texto legislado pelo Estado, de cuja aplicação está encarregado o Poder Judiciário, no caso da jurisdição, ou o que é definida pelo árbitro, a partir das opções originárias dos envolvidos, no caso da arbitragem (Moraes; Silveira, 2018, p. 92).

Dentro dessa perspectiva, torna-se de suma importância que os cidadãos e, em especial os operadores do direito, utilizem o Sistema Multiportas de Acesso à Justiça em sua plenitude, já que o Poder Judiciário enquanto órgão exclusivo de

resolução de conflitos vem demonstrando, há décadas, sua ineficiência.

No que se refere aos aspectos culturais, a colonização europeia impôs ao Poder Judiciário a exclusividade na resolução de conflitos, o que foi propagado e legitimado por todos os séculos de colonização. Para que haja um rompimento desse paradigma faz-se necessário uma visão decolonizadora do processo ou melhor, uma análise sob a lente da autonomia da vontade para que, conseqüentemente, seja realizada a cidadania ativa e a democracia participativa, conforme dispõe Pinho e Miranda:

Para realizar o Estado Democrático de Direito, é necessário que sejam construídos métodos que permitam o aprendizado, participação e utilização de meios consensuais e democráticos para a resolução dos conflitos, tornando o sistema judicial uma alternativa de segunda instância, priorizando como principal meio para resolução das contendas, o diálogo cooperativo (Pinho; Miranda, 2021, p. 119).

O discurso dominador do colonizador europeu coloca o Estado como meio exclusivo na resolução dos conflitos, retirando do povo, real detentor do poder, a sua autonomia diante das contendas que surgem no agir social.

Aliado a isso ainda existe o processo de encriptação do poder pelo próprio sistema político vigente, que representa um meio de dominação exercida através da codificação da linguagem, neutralizando os conflitos sociais que, por sua vez, suprime as diferenças. Imperioso se faz decodificar esse poder, que nada mais é que generalizar exponencialmente esta linguagem, sem que haja hierarquias e qualificações para o seu uso, possibilitando a devida desencriptação do poder.

Sanín-Restrepo e Araujo, conceituam a encriptação do poder nos seguintes termos:

A encriptação do poder é a imposição de simulações institucionais de diferença que condicionam, neutralizam ou proíbem a agência (atuação) política, reduzindo-a (a diferença) a modelos estáticos e sólidos de identidade que se apresentam como a única forma de poder (Sanín-Restrepo; Araújo, 2020, p. 2).

A resolução efetiva de conflitos que o estado de direito promete, através dos meios adequados de resolução de conflitos é essencial para a desencriptação do direito, enquanto representam métodos não-adversarial, econômico, célere, baseado no princípio da colaboração e boa-fé entre as partes envolvidas. Estabelecendo assim uma mudança de paradigma na resolução de conflitos que na realidade atual é resolvida, na sua maioria, com a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, através

do peticionamento de uma ação judicial pelo advogado ao órgão competente, analisada em seguida pelo magistrado, que por sua vez e, obedecendo à moldura legal, aplica o direito nos padrões e limites estabelecidos pelo sistema, simulando o poder democrático/constituente e condicionando o ser enquanto colapsa o próprio poder constituinte em estruturas fixas e sólidas, poder constituído, o direito.

O Direito, nesse cenário, avocou para si a única palavra para definir a democracia, a política, o cidadão, o mundo, utilizando a legitimação retrospectiva do povo como poder constituinte. No entanto, esse processo determina a solidificação do poder (após constituído), de modo a não permitir, em nome da segurança da vontade popular (externada na constituição do poder), a própria participação popular nas decisões, que fica restrita àqueles “eleitos” capazes de decifrar os códigos científicos jurídicos (Silva, 2019).

E o terceiro entrave para a efetivação do sistema autocompositivo, incluindo às práticas colaborativas, refere-se à formação dos operadores do direito, pois os profissionais do direito são preparados para atuar como instrumentos processuais estruturados em um modelo que apenas formalmente extingue os conflitos, sob uma visão competitiva e não colaborativa, na qual um vence e o outro perde. E assim o cidadão não tem atendida a sua necessidade em qualquer dos polos processuais em que estejam inseridos ao final, ou seja, não consegue efetivar e gozar dos seus direitos fundamentais de harmonização social, conforme dispõe Pinho e Miranda:

O sistema falha ao tutelar direitos fundamentais dos cidadãos, como o acesso à justiça e, assim, é fundamental que se busque mecanismos alternativos para garantir um direito efetivo na resolução das contendas e para realizar a pacificação social, possibilitando o exercício da Cidadania (Pinho; Miranda, 2021, p. 126).

Dentro desta ordem o papel do advogado é muito bem estabelecido, sendo, portanto, o garantidor da legitimidade da ordem jurídica. Potencializando, por vezes, o conflito, vez que as partes emocionalmente abaladas são assessoradas por advogados prontos para o combate adversarial, pautado sempre no contraditório e ampla defesa, fruto de uma formação profissional baseada num modelo tradicional que consagra o litígio.

Corroborando com esse entendimento, Denardi e Verbicaro:

Os profissionais do Direito são preparados para atuar com instrumentos processuais estruturados em um modelo que apenas formalmente extingue o conflito, uma visão competitiva e não colaborativa, no qual um vence e o outro perde (Denardi; Verbicaro, 2023, p. 25-26).

A falência do sistema jurisdicional brasileiro que não consegue atender aos

anseios sociais de justiça, vez que a determinação unilateral e não colaborativa dos operadores do direito leva a uma sensação de injustiça, desencadeando num descrédito total da atividade estatal exercida é algo que requer urgência.

Sobre essa necessidade, Melo (2023, p. 53) aduz:

Somente a partir da mudança da cultura de litigância que hoje ainda persiste por parte dos profissionais do Direito observar-se-á o acolhimento efetivo dos meios adequados de resolução de conflitos, dentre eles as Práticas Colaborativas, e, assim, uma transformação na mentalidade das pessoas sobre a forma de resolver seus conflitos e por parte dos advogados uma nova abordagem de atuação, garantindo a tão almejada pacificação social.

Para Didier e Fernandez (2025) a superação de uma cultura jurídica de excessiva valorização e preferência do processo judicial para a resolução de problemas perpassa pelo estímulo à adoção, desde o início da graduação, de um modo de pensar incorporando e adotando as premissas da existência de um sistema de justiça multiportas.

Ressalte-se que apesar dos avanços alcançados em termos de aparato legislativo e regulação das diretrizes curriculares dos cursos de Direito com o advento das diretrizes trazidas pela Resolução nº 05/2018 do CNE/MEC que regulamenta, dentre outras, uma formação com incentivo à prática de resolução consensual de conflitos, prevendo o domínio pelos graduandos, das formas consensuais de solução de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e crítica. Através da disseminação da cultura do diálogo e do uso de meios consensuais de solução de conflitos, efetivando, por sua vez, à política pública de tratamento adequado de conflitos do CNJ. O que se vê na prática é outra realidade, prevalecendo o ensino eminentemente formal e técnico (Melo, 2023).

Daí surge a necessidade uma mudança paradigmática da forma como o ensino jurídico brasileiro se apresenta, arraigado na cultura demandista, vez que resta demonstrado a importância do ensino jurídico como meio de transformação do paradigma da litigiosidade em paradigma do consenso, com a formação de profissionais habilitados a influir positivamente na resolução de conflitos através do diálogo, da reflexão crítica e da promoção da dignidade humana, sob pena das diretrizes trazidas pela Resolução nº 05/2018 do CNE/MEC, a despeito de sua relevância, em não sendo colocadas em prática pelos cursos jurídicos, não logrará o intento de ser instrumento garantidor do efetivo acesso à justiça.

Portanto, torna-se imperioso uma reconfiguração dessa realidade, de igual sorte que os operadores do direito internalizem a importância de uma abordagem

direcionada ao empoderamento das partes do litígio, acolhendo-se a sua participação ativa, buscando efetivar a justiça nos diversos espaços da sociedade e não apenas no sistema judicial estatal, promovendo-se, pelos mais diversos atores do sistema de justiça, mecanismos que perpetuem a comunicação não violenta e o estímulo ao diálogo. Vez que a perpetuação do sistema jurisdicional litisconsorcial não concretiza os anseios do estado democrático de direito, nem o exercício da cidadania, tampouco os demais direitos fundamentais.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As relações sociais são dinâmicas e se transformam constantemente no decorrer do tempo, sobretudo com a evolução da tecnologia que incrementada pelo advento da globalização, modula uma nova forma se relacionar, mais rápida e sem fronteiras, fazendo aumentar conseqüentemente, o número de conflitos sociais. No aspecto das relações familiares, esses conflitos se intensificam sobremaneira, haja vista, as especificidades inerentes aos conflitos de natureza familiar, tais como: a intensidade das relações e a carga emocional depreendida.

Ademais, no decorrer das últimas décadas, tem-se percebido uma reestruturação da família, com outros arranjos, outros formatos, transformando-se em família mosaico, família ampliada e em tantos outros modelos, preservando-se em cada um deles, o afeto. Diante de tantas transformações, se faz imperioso pensar o direito das famílias e os conflitos decorrentes dele de forma diferenciada, tanto pelos operadores do direito, quanto pela sociedade em geral. Haja vista, a ineficácia do Judiciário em garantir uma tutela jurídica justa em um tempo razoável, instrumentalizada por vezes, numa sentença ineficaz à resolução das mazelas atinentes ao direito das famílias. Ratificando a necessidade de um olhar singular com relação aos embates familiares que, como dito alhures, são de ordem emocional e social.

Diante disso, a sociedade vem buscado, ao longo do tempo, encontrar formas de resolver seus conflitos e garantir a vida harmônica em sociedade. Nesse processo, chega-se à constatação de que o conflito é algo inerente à vida social, que embora não se deva naturalizar seus efeitos “negativos”, também não se deve simplesmente eliminá-lo, como proposto em tempos anteriores. Pelo contrário, há quem defenda que o conflito deva ser inclusive provocado, sob a premissa de que com isso, ocorreriam debates e ajustes necessários, a fim de se alcançar uma maturidade social. Logo, o conflito deve ser entendido como algo necessário e essencial para a construção de uma sociedade madura, respeitando-se as divergências que definem uma pluralidade social, em uma estrutura democrática de direito. Nessa perspectiva, se faz necessário compreender suas origens e motivações, num processo de gestão complexo e profundo do conflito, a fim de lhe proporcionar um tratamento adequado, capaz de produzir soluções eficazes, sustentáveis e cumpríveis.

Dentre as formas de resolução de conflitos disponíveis têm-se a autotutela, a autocomposição e a heterocomposição. Em linhas gerais, na autotutela o conflito é resolvido com uso da força, seja ela física ou emocional. Logo, trata-se de uma seleção natural, onde aquele que é mais forte prevalece em detrimento do mais fraco. Atualmente só é permitida no Brasil, em casos específicos, tais como nos casos de legítima defesa e no desforço imediato.

Já na autocomposição há a presença de um terceiro, imparcial e neutro, que direciona, facilita o processo de construção pelas próprias partes de uma solução, sem, contudo, ter capacidade decisória. Na heterocomposição também há a presença de um terceiro, imparcial e neutro, só que nesse caso com capacidade de decidir a situação colocada ao seu apreço. Trata-se da arbitragem (privada) e da jurisdição (estatal).

Na jurisdição, o Estado, na figura do juiz, decide a questão por meio de uma sentença que coloca fim ao processo judicial. Sendo esse o meio atualmente mais utilizado pela sociedade que anseia ter sua demanda atendida, decorrência de vários fatores, tais como: a crença de que uma decisão dada pelo Poder Judiciário seria uma decisão mais correta e, portanto, mais justa, ou por mero desconhecimento de outra forma de se resolver as questões conflituosas.

Nesse contexto, o Judiciário encontra-se assoberbado, o que propiciou a viabilização de outros meios que buscam possibilitar ao cidadão oportunidades de resolver o seu conflito de forma diferenciada, assumindo o papel de protagonista na construção do seu próprio desfecho, objetivando um resultado com a eficácia que se precisa, dentro de cada realidade particular. O que representa uma mudança de paradigma na solução dos conflitos, em especial os do direito das famílias, haja vista a ineficácia de uma sentença judicial nesses casos, que acabam pondo fim apenas ao processo, perdurando a questão conflituosa durante anos a fio.

Surge o Sistema Multiportas de Acesso à Justiça que preconiza o incentivo à utilização prioritária dos meios adequados de resolução de conflitos, tais como: a conciliação, a mediação, a justiça restaurativa, as práticas colaborativas e demais outras formas de se resolver adequadamente um conflito.

Insta mencionar que o surgimento na sociedade dessas formas autocompositivas de resolução de conflitos não se deu de maneira sistematizada e contínua ao longo do tempo, tampouco o surgimento e aplicação de novas formas põe fim, exclui ou descredibiliza os métodos anteriores. Pelo contrário, todas essas

metodologias coexistem harmoniosamente e sem qualquer hierarquia entre elas. Inclusive, por vezes, se completam, a depender da necessidade do caso concreto.

É nesse cenário que surge as práticas colaborativas, fruto das angústias e frustrações de um advogado nos EUA, atuante na seara do Direito das Famílias, que de maneira inquietante e revolucionária se dispõe a colocar em ação uma prática, até então desconhecida, mas que com boa vontade e apoio de um grupo seletivo de profissionais, pôde ser aplicada e hoje apresenta-se como um projeto de lei a ser regulamentado no Brasil.

Eminentemente consensual e interdisciplinar, fundamentada no diálogo, com previsão de cláusula de não litigância e retirada da equipe, as Práticas Colaborativas promovem uma negociação baseada em interesses, estimulando a autonomia pelos envolvidos, reduzindo os antagonismos e contribuindo na mudança de comportamentos, para gerenciar o conflito já existente de uma maneira ampla e prevenir novos conflitos, atuando de forma prospectiva.

A metodologia das práticas colaborativas, assim como as demais técnicas, também trazem pressupostos que devem ser observados e respeitados durante a sua aplicação, tais como: as partes envolvidas no conflito, bem como a equipe que atuará devem se comprometer através da assinatura de um Termo de Colaboração, onde fica pactuado uma atuação baseada nos princípios da boa-fé, transparência e de maneira colaborativa, requisitos essenciais e necessários para que a metodologia seja exitosa. Há também a previsão de uma cláusula de não litigância que permite a retirada da equipe, caso as partes desistam do consenso e decidam litigar, devendo para tanto, buscarem a assistência de outros profissionais. O referido termo visa garantir que todas as pessoas envolvidas no processo estejam de fato, comprometidas com a metodologia, visando a construção conjunta de uma solução que atenda as reais necessidades de todos.

Para tanto, é necessário que um profissional colaborativo passe a adotar um novo perfil, encarando o conflito como uma possibilidade de construção, amadurecimento e evolução, se abstendo da ideia de que o conflito por si só é um problema e focando mais na solução em conjunto. Exercitar a empatia, a fim de descortinar os reais motivos e interesses escusos de um conflito. Substituir a barganha, a “carta na manga” pela transparência das informações, sem quaisquer reservas, objetivando a permanência somente daquilo de bom que motivou o início dos laços sociais/familiares, visando se não a sua reestruturação, ao menos o

resgate do respeito, em prol das pessoas envolvidas direta ou indiretamente naquela controvérsia.

Ressalta-se a importância do advogado nesse cenário, eis que o advogado é o primeiro profissional a ser contactado, representado a porta de entrada ao sistema e a quem compete informar ao cliente todas as possibilidades disponíveis no ordenamento jurídico a fim de oferecer uma resolução mais adequada ao conflito vivenciado, devendo informar da possibilidade de utilização dos meios autocompositivos e dos benefícios destes, de modo que a parte possa tomar uma decisão informada sobre qual mecanismo melhor se adequa ao seu caso.

É necessário que a sociedade conheça as diversas possibilidades de solução de suas demandas, com menor desgaste emocional e financeiro, modificando a cultura de terceirização e assumindo a responsabilidade de decidir de maneira autônoma e empoderada, em comum acordo, a solução mais adequada na resolução de seus conflitos sobre questões atinentes a vida privada. Cabendo aos operadores do direito manter seus clientes informados sobre todos os métodos disponíveis na solução de um conflito, bem como saber manejar e fazer uma correta triagem, direcionando seus clientes àquele método que lhes parece mais adequado. Informando sobre todas as opções possíveis, para que através de uma escolha livre e esclarecida, o cliente esteja apto para a tomada de decisão. Afinal, decisões responsáveis dependem diretamente do acesso a todas as informações necessárias.

Conclui-se que as práticas colaborativas podem contribuir de maneira significativa para uma resolução efetiva dos conflitos, em especial na área do direito das famílias, vez que ao se basear em pressupostos e princípios como o da boa-fé, transparência e senso de colaboração, possibilitam uma abordagem do conflito de maneira mais ampla e cooperativa, com a possibilidade de atuação de uma equipe multidisciplinar, resguardado o assessoramento técnico-jurídico proporcionado pelos advogados colaborativos de ambas as partes, o que é essencial para a obtenção de uma solução eficaz, sustentável e cumprível. Além de promover a harmonização social, alinhada à meta 9 do CNJ que visa atingir os ODS, em especial o ODS 16, refletindo no desafogamento do PJ e proporcionando uma melhoria na utilização da máquina estatal.

Entretanto, para que a sua aplicação se torne mais usual no Brasil se faz necessária também uma atuação do Estado no sentido de promover, divulgar e

fornecer meios necessários para a sua difusão. Assim como, aos operadores do direito recai o comprometimento, no sentido de estimular e dirimir eventuais dúvidas da sociedade sobre a referida temática, cumprindo assim o seu dever constitucional, de propiciar uma participação proativa das partes envolvidas no conflito, assegurando uma cidadania ativa e conseqüentemente consolidando uma democracia participativa, evidenciando o sistema multiportas de acesso à justiça.

Por fim, para haver uma consolidação das PCs imperioso romper-se alguns possíveis obstáculos a sua utilização prioritária, tais como: a necessária mudança de comportamento entre os profissionais do direito que devem tratar as controvérsias para priorizar o empoderamento dos envolvidos no atrito, estimulando a realização de diálogos efetivos de forma que possam atingir um denominador comum que satisfaça, na maior medida possível, os anseios de ambos os conflitantes. Lembrando que isso perpassa pela formação e capacitação dos operadores do direito que deve ser voltada para os meios adequados de resolução de conflitos; precisa-se ainda romper com o processo de encriptação do poder que engessa o direito do poder constituinte e exclui minorias; e por último, mais não menos importante, se faz necessário uma aceitação e reconstrução cultural, a partir de um processo de decolonialização que já não abarca toda a diversidade e pluralidade da sociedade brasileira, numa imperiosa e promissora valorização dos meios adequados de solução de litígios, que, em muito, contribuem para o fortalecimento do Judiciário, ofertando a tão desejada tutela jurisdicional efetiva.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Belo Horizonte: Expert, 2023.

BARBOSA, Emanuela Guimarães; FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon Picoretti. As possíveis soluções dos conflitos de natureza familiar considerando as suas especificidades. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 3, p. 1552-1571, 2023. DOI: <https://doi.org/10.12957/rqi.2023.68380>. Acesso em: ago. 2024.

BARRETO, Maria Isaete dos Santos. **As cláusulas escalonadas de mediação e arbitragem: acesso à justiça e desjudicialização das relações contratuais**. 2022. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2022.

BELARMINO, Vanessa da Silva *et al.* Representações de guerra nas pinturas rupestres da Serra da Capivara, PI, Brasil. **Somanlu: Revista de Estudos Amazônicos**, Manaus, v. 17, n. 2, p. 87-97, 2018. DOI: <https://doi.org/10.29327/233099.17.2-5>. Disponível em: <https://www.periodicos.ufam.edu.br/index.php/somanlu/article/view/4571>. Acesso em: 5 out. 2024.

BRAGA NETO, Adolfo. Conflitos familiares e a mediação. *In*: BRAGA NETO, Adolfo. (org.). **Mediação familiar: a experiência da 3ª Vara da Família do Tatuapé**. São Paulo: Editora CLA Cultural, 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão aprova projeto que regulamenta o uso de práticas colaborativas na solução de conflitos**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1021784-comissao-aprova-projeto-que-regulamenta-o-uso-de-praticas-colaborativas-na-solucao-de-conflitos/>. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Emenda Substitutiva e Substitutivo**. Brasília: Câmara dos Deputados, [20--?-a]. Disponível em: https://educacaoadistancia.camara.leg.br/clique_regimento/card/26. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Entenda o processo legislativo**. Brasília: Câmara dos Deputados, [20--?-b]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/entenda-o-processo-legislativo/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer de Comissão ao Projeto de Lei nº 890/2022**. Apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em 24 de novembro de 2023. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2406507>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados**. Atualizado até a Resolução nº 11, de 2024. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024a. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados>. Acesso em: 1 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em: 9 mar. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Seção 1, p. 23911.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação e a auto-composição de conflitos. Diário Oficial da União, Brasília, 29 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 27 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 890, de 2022**. Altera as Leis nºs 13.140, de 26 de junho de 2015, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para instituir e disciplinar as práticas colaborativas como método extrajudicial de gestão e prevenção de conflitos. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/163530/pdf>. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRAVO, Taciane Maria. **O ensino das formas consensuais de resolução de conflitos no núcleo de práticas jurídicas: uma avaliação de egressos do curso de direito de uma IES privada em Curitiba/PR**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2023. 108 f.

BRITO, Mariana da Silva. **Fazenda Pública e a advocacia colaborativa: perspectivas sob a ótica da efetividade do processo e da consensualidade**. 2022. 121 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <http://www.bdt.d.uerj.br/handle/1/19131>. Acesso em: 12 jan. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1988.

CARGNIN, Milena de Souza; SANTOS, Rafael Padilha dos. Direito ao acesso à justiça: considerações a partir do Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 16. **Saber Humano**, v. 13, n. 22, p. 73-86, jan./jun. 2023.

CHIZZOTTI, Antonio. **Pesquisa qualitativa em ciências humanas e sociais**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estudos apresentam dados sobre eficiência do uso de mediação e conciliação na Justiça brasileira**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estudos-apresentam-dados-sobre-eficiencia-do-uso-mediacao-e-conciliacao-na-justica-brasileira/#:~:text=Quando%20se%20trata%20de%20sess%C3%B5es,maioria%2C%20s%C3%A3o%20tratados%20conflitos%20familiares>. Acesso em: 12 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Meta 9 do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/agenda-2030/meta-9-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 12 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples**. Brasília: CNJ, novembro de 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico/CNJ, Brasília, DF, n. 91, p. 28-33, 2 jun. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 01 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 70, de 18 de março de 2009**. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 mar. 2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/64>. Acesso em: 15 set. 2022.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Teoria geral do processo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

COSTA, Kannandha Nunes. **A teoria dos jogos como critério para determinar a efetividade da mediação para conflitos familiares**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. 100 f.

CRESPO, Mariana Hernandez. Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas. In: CRESPO, Mariana Hernandez (org.). **Investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2012. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/10361>. Acesso em: 4 out. 2022.

DAHAS, Eduardo Augusto Gonçalves. **O regime instituinte da mediação e da conciliação como sistema de solução de conflitos no processo constitucional democrático**. 2022. 212 f. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

DENARDI, Eveline Gonçalves; MOURA, Isabel Cristina de; FERNANDES, Mariana Correa. As práticas colaborativas como um recurso para as situações de divórcio. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 36, vol. esp., p. 56-72, out. 2017.

DENARDI, Eveline; VERBICARO, Rebeca Nogueira. Novas perspectivas sobre o ensino jurídico: da cultura da litigância à cultura do consenso. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, Salvador, v. 23, n. 273, p. 1-17, 2023. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8119>. Acesso em: 14 fev. 2025.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. O sistema brasileiro de justiça multipartas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. **Revista do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte - REPOJURN**, a. 03, n. 01, jan./jun. 2023, ISSN 2764-5827. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.mpmg.mp.br/data/files/D2/F5/CF/D9/1439981025FB8488760849A8/O_sistema_brasileiro_de_justica_multi-por.pdf. Acesso em: 23 abr. 2025.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Os precedentes no sistema brasileiro de justiça multipartas. **Boletín mexicano de derecho comparado**, v. 56, n. 168, p. 81-119, 2023a. Disponível em: https://www.scielo.org.mx/scielo.php?pid=S0041-86332023000300081&script=sci_arttext. Acesso em: 23 abr. 2025.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1. 24. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2022.

DIDIER JÚNIOR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento**. 21. ed. revista, atualizada e ampliada. Salvador: Juspodivm, 2019.

DIDIER JUNIOR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **Introdução à Justiça Multipartas**: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil. 2.ed. São Paulos: Editora Juspodivm, 2025. 1024 p.

DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. **Teoria Geral do Processo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

DISKIN, Lia; NOLETO, Marlova Jovchelovitch. **Cultura de paz**: da reflexão à ação; balanço da Década Internacional da Promoção da Cultura de Paz e Não Violência em Benefício das Crianças do Mundo. Brasília: UNESCO; São Paulo: Associação Palas Athena; Ministério da Justiça, 2010. 256 p. ISBN 978-85-7652-133-4. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000189919>. Acesso em: 19 jan. 2025.

DUTRA, Maristela Aparecida. **Arbitragem para solução de conflitos no direito de família**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica – PUC, São Paulo, 2018.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério** / Ronald Dworkin; tradução e notas Nelson Boeira. – São Paulo: Martins Fontes, 2002. – (Justiça e direito).

ECONOMIDES, Kim. “Lendo as ondas do Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia? In: PANDOLFI, Dulce Chaves; CARVALHO, José Muriolo; CARNEIRO, Leandro Piquet; GRYNSPAN, Mario (org.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999.

ERICKSEN, Lauro. A compreensão do conflito social como um problema alocativo: apontamentos sobre o fenômeno sociojurídico do conflito. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 369-394, jul./dez. 2011.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; FERNANDES, Ana Elisa Silva. A Resolução 152/2010 do CNJ como política pública de tratamento adequado aos conflitos nas relações familiares: em direção à proteção da dignidade da pessoa humana e à efetivação dos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 8, n. 2, p. 53–82, jul. 2024. DOI: <https://doi.org/10.25245/rdspp.v8i2.791>.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2007.

FERRAZ, José Gabriel Vaz; CORONEL, Maria Carla Fontana Gaspar. Conflitos: natureza, contexto histórico e panorama atual. In: BRAGA NETO, Adolfo (org.). **Justiça: reflexões sobre caminhos além do judiciário**. São Paulo: CLA Editora, 2022.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**/Aurélio Buarque de Holanda Ferreira; coordenação Marina Baird Ferreira, Margarida dos Anjos. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010. 2272 p.

FILGUEIRA, Elissandra Barbosa Fernandes. **Justiça restaurativa, cidadania e diálogo**. 2023. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2023.

FINCATO, Denise Pires. **A pesquisa jurídica sem mistérios: da pesquisa à banca**. 2. ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Sapiens, 2014.

FONSECA, Beatriz Valle da. **Práticas colaborativas no direito de família: a não litigância e a interdisciplinaridade em favor da efetiva solução do conflito**. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/revistas/justica_multiportas/edicoes/2_2024/pdf/BEATRIZ%20VALLE%20DA%20FONSECA.pdf. Acesso em: 12 abr. 2025.

FRÓES, Iara Alves Etti. **O conceito de justiça restaurativa no Direito brasileiro**. 2023. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023.

GARBELINI, Helísa Honesko Medeiros. **Do acesso à justiça: a mediação judicial de conflitos visando a comunicação nas famílias mosaicas**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2020. 166 f.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GOMES, Marília Studart Mendonça. Práticas colaborativas: uma alternativa de não litigância. **(Re)pensando Direito**, Santo Ângelo, RS, v. 9, n. 18, 2019.

GONÇALVES, Regina Lúcia Ferreira; CHALFUN, Mery. O direito à afetividade parental como um dos elementos do princípio da dignidade da pessoa humana e da relação familiar. **Ampliando - Revista Científica da Facerb**, v. 3, n. 1, jan./jun. 2016. ISSN 2359-1366.

GONÇALVES, Vinícius José Corrêa. **Tribunais Multiportas**: em busca de novos caminhos para a efetivação dos direitos fundamentais de acesso à justiça e à razoável duração dos processos. 2011. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2011.

GONTIJO, Ana Carla Pacheco; PACHECO, Fernanda Albuquerque. **A mediação para a resolução de conflitos de acesso à justiça**. [S.l.: s.n.], 2021. (E-book Kindle).

HELLINGER, Bert. **Conflito e Paz**: uma resposta. 1. ed. São Paulo: Cultrix, 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PRÁTICAS COLABORATIVAS. **Padrões Éticos e Requisitos Mínimos para Profissionais Colaborativos**. Aprovado pelo Conselho Deliberativo do IBPC em junho de 2020 e emendado em dezembro de 2021 para incluir o trabalho on-line. Aprovado em 11 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://praticascolaborativas.com.br/wp-content/uploads/2025/01/PADROES-ETICOS-IBPC-2022.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2025.

IZZO, Roberta Cristina. **Memórias e projeções**: a cultura da paz nas Nações Unidas – de 1989 a 2001. 2008. 173 f. Dissertação (Mestrado em História e Cultura) – Universidade Estadual Paulista, São Paulo, 2008.

JUSTAMAND, Michel. As comunicações e as relações sociais das pinturas rupestres. **Anuário de Arqueologia**, Rosário, v. 7, p. 51-65, 2015. ISSN 1852-8554. Disponível em: <https://rephip.unr.edu.ar/handle/2133/5026>. Acesso em: 5 out. 2024.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo**: primeiros estudos. 14. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. 490 p.

LUCCA, Jamile Garcia de. **Práticas colaborativas**: um caminho não adversarial e interdisciplinar na transformação dos conflitos de família. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Programa de Pós-Graduação em Direito, Criciúma, 2020. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/7642>. Acesso em: jan. 2024.

LUCENA FILHO, Humberto Lima de. **A constitucionalização da solução pacífica de conflitos na ordem jurídica de 1988**. 2012. 162 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2012.

LUCENA, José Ivaldo de *et al.* Laboratórios de mediação de conflitos na construção de territórios de cultura de paz e cidadania. **Revista Diálogos: Extensão e Aprendi-**

zagem: Tempos e Espaços, Brasília, v. 19, n. 1, dez. 2014, p. 76-90. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rdl/article/view/4638>. Acesso em: abr. 2024.

MACIEL, José Antônio; SANTOS, Samuel Duarte dos. **Tribunal multiportas**: tratando os conflitos adequadamente através dos métodos consensuais por meio dos centros judiciários. [Belo Horizonte: TJMG], 2020. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/11319/1/BD8%20-%20Tribunal%20multiportas.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2025.

MARTINS, Julieta. A eficácia do CEJUSC: reflexões com base na prática da mediação familiar. *In*: STIGERT, Ludmila (org.). **A efetividade da mediação para além da teoria**. Belo Horizonte: Centro Universitário Newton Paiva, 2017. Disponível em: <https://editora.newtonpaiva.br/wp-content/uploads/2022/07/A-EFETIVIDADE-DA-MEDIACAO-PARA-ALEM-DA-TEORIA.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2025.

MAZIERO, Franco Giovanni Mattedi. **Inovação na solução de conflitos**: a advocacia colaborativa. Belo Horizonte: Percurso Acadêmico, 2018.

MAZIERO, Franco. **Manual da Advocacia Colaborativa**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2016.

MEINERO, Fernanda Sartor; MEINERO, Fernando Pedro. Mediação como Política Pública para Tratamento de Conflitos Consumeristas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 1, p. 414-427, 2019.

MELO, Fernanda Banhos Carneiro de. **Acesso à justiça e práticas colaborativas**: mudança cultural no ensino jurídico para efetivação da garantia constitucional da duração razoável do processo / Fernanda Banhos Carneiro de Melo. 2023. 90 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós- Graduação em Direito, Fortaleza, 2023.

MELO, Kécia Alessandra de Lima. **Mediação de conflitos familiares**: relações entre os saberes da psicologia e do direito no campo jurídico. 2013. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social**: teoria, método e criatividade. 18. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SILVEIRA, Anarita Araujo da. Outras formas de dizer o direito. *In*: WARAT, Luis Alberto (org.). **Em nome do acordo**: mediação no direito. Florianópolis: EModara, 2018.

MOTA, Lilian Maiano Fontele. **Mudança de paradigma na cultura jurídica**: uma abordagem a partir do impacto das ações da Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem da OAB-Ceará (2016-2018). 2017. 103 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2017.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração do Milênio**. Resolução A/RES/55/2, adotada em 8 de setembro de 2000. Nova York: ONU, 2000. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_55_2.pdf. Acesso em: 12 mar. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolução 53/25**: Década Internacional para uma Cultura de Paz e Não-Violência para as Crianças do Mundo (2001-2010). Nova Iorque: ONU, 1998. Disponível em: <https://docs.un.org/A/RES/53/25>. Acesso em: 12 abr. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16**: Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Brasília: ONU, s.d. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 12 abr. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Transformando Nosso Mundo**: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Brasília: ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2025.

OLIVEIRA, Tássia Louise de Moraes. **A expansão da intervenção punitiva estatal através da justiça restaurativa**. 2023. 190 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2023.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil**. Aprovado pela Resolução n. 02/2015, em 19 de outubro de 2015. Brasília: OAB, 2015. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/AbrirPDF?LivroId=0000004085>. Acesso em: 12 abr. 2025.

PAIVA, Fernanda *et al.* Práticas colaborativas: uma necessária mudança de paradigma do direito de família. In: **Anais Eletrônicos do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família: Famílias – Pluralidade e Felicidade**. Araxá, 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/publicacoes/anais/detalhes/985/IX%20Congresso%20Brasileiro%20de%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia>. Acesso em: 5 out. 2022.

PARKINSON, Lisa. **Mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MIRANDA, Thiago Alves. Desafios da jurisdição e a aplicação da mediação na busca pela efetivação dos direitos humanos. In: ELLWANGER, Carolina; GARCIA, Evandro Carlos (org.). **Mediação e Justiça Restaurativa**: a efetividade da justiça multiportas para o tratamento dos conflitos. Jundiaí-SP: Paco, 2021. E-book Kindle.

PINTO, Simone Matos Rios. **Justiça restaurativa na ótica da teoria do discurso**. 2016. 338 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

PORTO, Júlio Pinto Ferreira. **Pré-mediação e transformação do conflito**: uma relação à luz do acesso à justiça. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica – PUC, São Paulo, 2018.

POSTAL, Syndia Nara; POLLI, Gislei Mocelin. **Práticas colaborativas no Direito de Família**: um estudo de representações sociais. Curitiba: Juruá, 2020.

PRANIS, Kay. **Círculos de justiça restaurativa e de construção de paz**: guia do facilitador. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011. 42 p.

PRASTES JÚNIOR, João Carlos Magalhães. **Os métodos consensuais de solução de conflitos para o alcance de uma cultura de paz**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica – PUC, São Paulo, 2018.

RAMOS, Manoel Ferreira; SOUSA, Mônica Teresa Costa. Acesso à Justiça: a Justiça Brasileira e o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) como meio de melhoria na prestação jurisdicional no Brasil e no Maranhão. *In*: VELOSO, Roberto Carvalho (org.). **Dinâmica e efetividade das instituições do sistema de justiça**: em homenagem aos 10 anos do PPGDIR. São Luís: EDUFMA, 2022.

RAMOS, Manoel Ferreira. **Agenda 2030**: a tecnologia a serviço da consensualidade. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024. 212 p.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria geral do processo**. 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

ROSENBERG, Marshall. **Comunicação Não-Violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. São Paulo: Ágora, 2006.

SALGADO, Priscila Mascarelli. **Conciliação como forma de solução de conflito no direito**: teoria dos jogos aplicada à conciliação trabalhista. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica – PUC, São Paulo, 2009.

SANÍN-RESTREPO, Ricardo; ARAÚJO, Marinella Machado. Editorial. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 23, n. 45, p. 1-17, 2020. DOI: <https://doi.org/10.5752/P.2318-7999.2020v23n45p1-17>. Acesso em: 14 fev. 2025.

SARAIVA, Mariana de Souza. **O impacto da impecuniosidade na cláusula compromissória**: uma análise sobre os contratos administrativos. 2022. 321 f. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

SARDAGNA, Laurence Tedeski Costa Petters; BARBOSA, Cláudia Maria. Fortalecimento da cidadania ativa por meio da autocomposição e da democracia participativa não idealizada por meio da mediação. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 51, p. 117-139, 2023. DOI: 10.22456/0104-6594.113620. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/113620>. Acesso em: 14 abr. 2025.

SARDAGNA, Laurence; BARBOSA, Cláudia Maria. Fortalecimento da cidadania ativa por meio da autocomposição e da democracia participativa não idealizada por meio da mediação. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 51, p. 117–139, 2023. DOI: 10.22456/0104-6594.113620. Acesso em: 15 ago. 2024.

SEGAL, Robert Lee. A ética jurídica na advocacia colaborativa: uma discussão a partir das ondas de ética jurídica. **Revista Thesis Juris**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 258–282, 2022. DOI: 10.5585/rtj.v11i2.19623. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/19623>. Acesso em: 14 abr. 2025.

SILVA, Daniel Athos de Oliveira; SALES, Paula Cristiane Motta. Um olhar sobre o procedimento da mediação no CEJU Newton em 2016: a construção de um cenário

de amor. *In*: STIGERT, Ludmila (org.). **A efetividade da mediação para além da teoria**. Belo Horizonte: Centro Universitário Newton Paiva, 2017. Disponível em: <https://editora.newtonpaiva.br/wp-content/uploads/2022/07/A-EFETIVIDADE-DA-MEDIACAO-PARA-ALEM-DA-TEORIA.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2025.

SILVA, Diego de Oliveira. **Desencriptando a defensoria pública: é possível retirar a máscara de “inimigo útil”?** 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

SIQUEIRA, João Renato Rodrigues. **Jurisdição: uma percepção a partir das teorias dos conflitos e das teorias das necessidades humanas**. 2023. 135 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Pará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belém, 2023.

SOALHEIRO, Luiza Helena Messias. **A construção da autonomia privada para a tomada de decisão nos tratamentos de saúde continuados: as estratégias da mediação como um potencial meio à autodeterminação do paciente**. 2022. 244 f. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

SOUZA, Elaine Bastos de; LIMA, Patrícia Melo Teixeira. A interferência estatal na autonomia familiar: uma análise sobre o não reconhecimento das famílias poliafetivas no Brasil. **Revista Interdisciplinar Sistema de Justiça e Sociedade**, v. 1, n. 1, 2024.

SPENGLER, Fabiana Marion; DORNELLES, Maini. Advocacia colaborativa à brasileira: uma análise do PL n. 3813/2020. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 21, n. 1, p. 160-175, jan./jun. 2022.

STEFANONI, Luciana Renata Rondina. **A justiça em Aristóteles e a mediação extrajudicial de conflitos**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica – PUC, São Paulo, 2018.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

TELLO, Ricardo Alejandro Lopez. **Tratamento adequado de conflitos: o efetivo acesso à justiça como forma de promoção do empoderamento social no Brasil**. 2017. 116 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Nove de Julho – Uninove, São Paulo, 2017.

TOMÉ, Bruna Borghi. **A ODR como protagonista da resolução de conflitos na sociedade 5.0**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica – PUC, São Paulo, 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. **Formulário eletrônico para solicitação de audiências de conciliação**. São Luís, 2022. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/conciliacao/pagina/hotsite/504723/formulario-eletronico>. Acesso em: 14 abr. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. **TJMA realiza Conciliação Itinerante nos dias 25 e 26/11 em Lago da Pedra.** São Luís, 2024. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/tj/noticia/515907/tjma-realiza-conciliacao-itinerante-nos-dias-25-e-2611-em-lago-da-pedra>. Acesso em: 14 abr. 2025.

TRINDADE, Maria Tereza Soares Lopes. **Mediação e Administração Pública: pontos controversos e regramento jurídico pátrio.** 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. 91 f.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação.** São Paulo: Atlas, 1987.

UNESCO. **Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.** Adotada em Londres, em 16 de novembro de 1945, e emendada pela Conferência Geral em diversas sessões. [Paris: UNESCO], 2002. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000147273>. Acesso em: 12 abr. 2025.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** São Paulo: Método, 2008.

WARAT, Luís Alberto. **Em nome do acordo: a mediação no Direito.** Florianópolis: Emodara, 2018.

WATANABE, Kazuo. Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesse. In: BACELLAR, Roberto Portugal; LAGRASTA, Valéria Ferioli (org.). **Conciliação e mediação: ensino em construção.** 1. ed. São Paulo: Tribo, 2016.

WIKIPÉDIA. **Eficácia.** Última atualização em 24 de novembro de 2023. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Efic%C3%A1cia>. Acesso em: 12 abr. 2025.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa.** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça.** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.